

CAMINHOS DA  
**JUSTIÇA:**  
5

EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO



Adaylson Wagner Sousa  
de Vasconcelos  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2024

3

CAMINHOS DA  
**JUSTIÇA:**  
3

EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO



Adaylson Wagner Sousa  
de Vasconcelos  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2024

3

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2024 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2024 Os autores

Copyright da edição © 2024 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora  
 Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra  
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes  
 Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do  
 Paraná  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau  
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-  
 Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia /  
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de  
Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Caminhos da justiça: explorando o mundo do direito 3

**Diagramação:** Ellen Andressa Kubisty  
**Correção:** Yaiddy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
C183	<p>Caminhos da justiça: explorando o mundo do direito 3 /  Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. -  Ponta Grossa - PR: Atena, 2024.</p> <p>Formato: PDF  Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  Modo de acesso: World Wide Web  Inclui bibliografia  ISBN 978-65-258-2344-7  DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.447240503">https://doi.org/10.22533/at.ed.447240503</a></p> <p>1. Justiça. 2. Leis. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson  Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Em **COMPRENDER LA COMPLEJIDAD SOCIAL: ESTUDIOS INTERDISCIPLINARIOS EN CIENCIAS SOCIALES APLICADAS 3**, coletânea de doze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área das Ciências Sociais Aplicadas a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam realidades de sociedades e países diversos, através de temas como investigação em ciências sociais, direitos humanos, saúde, água, pessoas com deficiência, população carcerária, pandemia, COVID-19, direito penal, exame de confronto microbalístico, insider trading, idoso, alimentos, contratos, agências reguladoras, consignação em pagamento, imputação do pagamento, além de desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**CAPÍTULO 1 ..... 1**

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE  
COMPETÊNCIA NOS CASOS DE VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS  
HUMANOS

Gabriella Felix dos Santos

Lígia Camolesi Toniolo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405031>

**CAPÍTULO 2 .....22**

A RENTABILIDADE DA ÁGUA: A LUTA PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DE MANUTENÇÃO DA SAÚDE E ACESSO A ÁGUA

David Augusto Fernandes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405032>

**CAPÍTULO 3 .....36**

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E DOMÉSTICA DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA: ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS CARTÓRIOS DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS

Ricardo Fabrício Seganfredo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405033>

**CAPÍTULO 4 .....57**

DIREITO À SAÚDE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM UNIDADES DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO DECURSO DA  
PANDEMIA DO COVID-19

Flávia Dantas Soares

Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado

Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405034>

**CAPÍTULO 5 .....68**

ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO DO DEFENSOR/ACUSADOR DE VÍTIMAS  
POR ATOS DE “BULLYINGS” COM AGRESSORES PASSÍVEIS DE SER(EM)  
TIPIFICADO(S) CRIMINALMENTE NO DIREITO PENAL. ESTUDO DE UM  
CASO REAL DE SUPRESSÃO DE PRENOME EM REGISTRO E OUTROS  
DOCUMENTOS PESSOAL

José Crispiniano Feitosa Filho

Alizandra Leite Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405035>

**CAPÍTULO 6 ..... 81**

ARGUMENTAÇÃO E RELATOS CORRETOS DOS FATOS SEM FALSA CONFISSÃO PELO INVESTIGADO VISANDO OBTER BENEFÍCIOS INDEVIDOS DE ACORDO DE NÃO PERCECUÇÃO PENAL (ANPP). ESTUDO DE CASO REAL POR CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO TRAMITADO NUMA COMARCA PARAIBANA

José Crispiniano Feitosa Filho

Alizandra Leite Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405036>

**CAPÍTULO 7 ..... 97**

ESTUDO DE CASO: EXAME DE CONFRONTO MICROBALÍSTICO A PARTIR DE ARMA DE PRESSÃO ADAPTADA PARA USO COMO ARMA DE FOGO

Cyntia Cristina da Rocha

I. P. S. Marques

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405037>

**CAPÍTULO 8 ..... 104**

DAS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME DE *INSIDER TRADING*

Vitor Luiz Gabriel Silva

Luan Augusto Ramos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405038>

**CAPÍTULO 9 ..... 120**

PRISÃO CIVIL DO IDOSO POR ALIMENTOS: DISCUSSÃO SOBRE SUA LEGALIDADE

Aluer Baptista Freire Júnior

Lorraine Andrade Batista

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472405039>

**CAPÍTULO 10..... 132**

O USO DE *DISPUTES BOARDS* NOS CONTRATOS FISCALIZADOS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Danielle Zanoli Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44724050310>

**CAPÍTULO 11 ..... 142**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS E IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Fábio Teixeira Lima

Hudson Luiz França Mancilha

Kerolem Freitas da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44724050311>

**CAPÍTULO 12..... 150**

DIAMANTE AZUL: ESTUDO DE CASO DOS ASPECTOS DE CONCILIAÇÃO E EFICIÊNCIA ELÉTRICA PARA ALCANCE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 NA JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO, À LUZ DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL - CICLO 2015-2020

Erica de Sousa Costa

Maria da Conceição Pereira de Sousa

Edith Maria Barbosa Ramos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44724050312>

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 163****ÍNDICE REMISSIVO..... 164**

## ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NOS CASOS DE VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Gabriella Felix dos Santos**

Estudante de Direito Da Universidade  
Estadual Do norte Do Paraná (UENP)

### **Lígia Camolesi Toniolo**

Estudante de Direito Da Universidade  
Estadual Do norte Do Paraná (UENP)

## INTRODUÇÃO

A salvaguarda dos Direitos Humanos representa um parâmetro primordial na esfera do Estado de Direito, requerendo premente um arcabouço jurídico eficiente a fim de responsabilizar os transgressores e garantir a prevalência da justiça nos casos em que esses direitos são violados. Com esse propósito, o incidente de Deslocamento de Competência, explicitamente contemplado na Carta Magna brasileira, desponta como uma ferramenta jurídica de inestimável valia para confrontar circunstâncias em que as violações aos Direitos Humanos demandam uma cautela especial.

O incidente mencionado de Deslocamento de Competência encontra fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 109-A. Para uma análise apropriada de sua aplicação em casos de violações dos Direitos Humanos, é imperativo recorrer às interpretações de renomados acadêmicos da área. Conforme destacado por Luís Roberto Barroso, proeminente jurista brasileiro, o deslocamento de competência é uma medida extraordinária destinada a assegurar a efetividade da proteção dos Direitos Humanos e garantir o devido processo legal, principalmente quando as circunstâncias locais não oferecem garantias suficientes.

A análise de casos emblemáticos é imprescindível para compreender a efetividade e a relevância do instituto jurídico conhecido como Deslocamento de Competência. O famoso Caso Chico Mendes,<sup>1</sup> amplamente debatido na literatura jurídica brasileira, exemplifica a

<sup>1</sup> Chico Mendes, líder seringueiro e defensor do meio ambiente, foi assassinado em 1988 devido às suas lutas pela preservação da floresta amazônica e pela garantia dos direitos das comunidades tradicionais que dela dependem. Sua história exemplifica os desafios enfrentados pelos defensores dos direitos humanos, destacando a interseção entre

aplicação desse mecanismo. De acordo com a jurista Ada Pellegrini Grinover, o deslocamento de competência foi de suma importância para garantir um julgamento imparcial no caso Chico Mendes, assegurando a responsabilização dos infratores e a proteção dos Direitos Humanos.

Em suma, a pesquisa jurídica da instauração do Incidente de Deslocamento de Competência diante de violações aos Direitos Humanos atesta a sua relevância enquanto mecanismo de caráter extraordinário com vistas a assegurar a salvaguarda dos referidos direitos fundamentais. A metodologia eleita para empreender a presente investigação pauta-se em uma abordagem qualitativa, objetivando aprimorar a compreensão dos casos de deslocamento de jurisdição em situações envolvendo transgressões aos direitos humanos.

Com o propósito de conduzir este estudo, procedemos com uma revisão bibliográfica exaustiva, valendo-nos de múltiplas fontes de informação. Inicialmente, empreendemos buscas em bases de dados acadêmicos, bibliotecas digitais e catálogos universitários, além de recursos online, incluindo sítios de instituições jurídicas relevantes. Esta pesquisa bibliográfica abrangeu um significativo período temporal, contemplando uma análise de literatura atualizada e consagrada.

## **DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA CRIMINAL CONTRA OS DIREITOS HUMANOS**

A salvaguarda dos Direitos Humanos figura-se como um valor basilar e inalienável nos arranjos políticos internacionais, refletindo a solene manifestação do compromisso coletivo das diversas nações em assegurar a dignidade e a liberdade intrínsecas a todos os seres humanos. Sob essa égide, lamenta-se profundamente a incessante ocorrência de flagrantes violações desse arcabouço normativo em inúmeras regiões do globo terrestre, consolidando uma realidade que demanda a ação assertiva e determinada das entidades e dos Estados-membros comprometidos com a consagração de uma ordem internacional justa e equitativa. É imperativo, portanto, avançar na compreensão das causas subjacentes a esses abusos e conceber estratégias multifacetadas que mitiguem eficazmente tais afrontas, alicerçadas não apenas na retórica dos discursos, mas também na efetivação de medidas concretas que incorporem a imperatividade da proteção aos Direitos Humanos nos mecanismos de governança globais.

O objetivo desta pesquisa consiste em realizar uma análise aprofundada acerca da definição e das diferentes modalidades de crimes perpetrados contra os Direitos Humanos. Tal abordagem visa compreender a abrangência e a complexidade desse desafio enfrentado pela comunidade internacional.

Elucidar o exame exaustivo do tópico torna-se indispensável para uma abordagem e delimitação precisa. No contexto brasileiro, o renomado constitucionalista José Afonso

---

direitos sociais, econômicos e ambientais. Após sua morte, seu caso adquiriu notoriedade internacional, tornando-se um símbolo da defesa dos direitos humanos e da preservação ambiental. Seu legado também impulsionou a criação de reservas extrativistas no Brasil, reconhecendo legalmente os direitos das comunidades tradicionais e a importância da gestão sustentável da terra.

da Silva conceitua os Direitos Humanos como um conjunto de prerrogativas e liberdades fundamentais que, em sua essência, objetivam salvaguardar a dignidade intrínseca à condição humana e estabelecer condições condignas de existência para todos os indivíduos. Dessa maneira, os delitos perpetrados contra os Direitos Humanos englobam condutas que transgridem a autonomia individual, ocasionando danos à integridade e à dignidade dos sujeitos envolvidos.

Os delitos perpetrados em desacato aos Princípios Fundamentais dos Indivíduos instauram-se de formas multifacetadas, abarcando uma ampla gama de violações. Dentre estas, desponta a atroz prática da tortura, cujo delineamento é traçado por Dalmo de Abreu Dallari, um jurista de notável proeminência no cenário brasileiro. Conforme retratado por Dallari, a tortura é um ato execrável, o qual profere inúmeras injúrias à sanidade do indivíduo, manifestando-se mediante a aplicação precisa e premeditada de aflição física e/ou psicológica, com o fito de extorquir informações ou impor sanções punitivas.

Ademais, o fenômeno do genocídio, no qual se observa a sistemática e premeditada aniquilação de um grupo étnico ou racial, constitui uma flagrante violação dos preceitos fundamentais do âmbito dos Direitos Humanos. O renomado pesquisador brasileiro, Paulo Sérgio Pinheiro, enfatiza a imperatividade de se identificar e prevenir o genocídio, percebendo as primeiras manifestações indicativas e intervindas de forma eficiente, visando a obstar uma tragédia de proporções inomináveis no que se refere à condição humana.

A discriminação racial e a perseguição religiosa representam duas manifestações perniciosas de violações dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos. Silvio Luiz de Almeida sustenta que “além de causar prejuízos aos indivíduos, a discriminação racial também debilita o tecido social e obsta a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária” (ALMEIDA, 2018, p. 89).<sup>2</sup>

Isso impediria o acesso equitativo a oportunidades e recursos, perpetuando desigualdades socioeconômicas e reforçando estereótipos discriminatórios.

Adicionalmente, a questão da impunidade no tocante aos delitos contra os Direitos Humanos assume um caráter substancialmente preocupante. Dentre os estudiosos que se debruçaram sobre o tema, destaca-se Flávia Piovesan, eminente jurista e especialista no campo dos Direitos Humanos, que ressalta a premente importância da aplicação da justiça como mecanismo de enfrentamento da impunidade. “A essencialidade de responsabilizar os indivíduos responsáveis por tais transgressões a fim de garantir-se a plenitude da justiça e prevenir-se eventuais violações futuras” (PIOVISAN, 2012).<sup>3</sup>

Na presente síntese, é patente que a transgressão dos Direitos Humanos alude-se a uma situação de gravidade ímpar na medida em que ameaça assegurar a dignidade e a liberdade intrínsecas ao ser humano. Acerada é a diversidade de delitos que compõe essa problemática, abraçando desde formas de tortura e genocídio até modalidades de

2 ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

3 PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

discriminação racial e perseguição religiosa. A definição inequívoca desse incidente a tais transgressões, assim como o celo na responsabilização dos perpetradores, revelam-se primordiais na salvaguarda e gratificação destes mesmos Direitos Humanos. Em um escopo abrangente, os contornos dessa temática captam igualmente importância central na medida em que se amoldam às perspectivas sublimes legadas por notáveis expoentes do pensamento pátrio, gerando um embasamento imprescindível para fazer frente a este desafio complexo e, por conseguinte, garantir a observância e preservação ininterrupta dos Direitos Humanos no âmbito global.

## **LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL SOBRE CRIMES DE DIREITOS HUMANOS**

A proteção dos Direitos Humanos é um compromisso de alcance global, devidamente consolidado em tratados e convenções internacionais, bem como em legislação nacional de diversos países, incluindo o Brasil.

No contexto internacional, os tratados e convenções desempenham um papel de extrema relevância na defesa dos Direitos Humanos. Flávia Piovesan, notória jurista brasileira e especialista em Direitos Humanos, ressalta a importância da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU). Conforme afirmado por Piovesan, “essa convenção representa um marco crucial na luta contra a discriminação racial em todo o mundo, compelindo os Estados a adotarem medidas eficazes para prevenir e sancionar a discriminação racial”.

Adicionalmente, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes representa um tratado internacional fundamental no âmbito da prevenção e erradicação da tortura. No contexto da discussão, estudiosos como Dalmo de Abreu Dallari, sublinham que “a Convenção contra a Tortura impõe a obrigação aos Estados de investigarem e punitivamente sancionarem atos de tortura, estabelecendo uma política de impunidade zero diante dessa grave violação dos Direitos Humanos” (DALLARI, 2017, p. 88)<sup>4</sup>.

No âmbito nacional, destaca-se a Constituição Federal de 1988 como elemento fundamental para a garantia dos Direitos Humanos no território brasileiro. Em consonância com a expertise de renomados estudiosos do campo constitucional no Brasil, é válido salientar que a Magna Carta em questão não apenas reconhece, mas também atribui primazia aos Direitos Humanos, estabelecendo-os como fundamento do arcabouço jurídico do país. Ademais, é importante ressaltar que a Constituição prevê uma ampla gama de dispositivos que asseguram a dignidade e a liberdade dos indivíduos, ao passo que proíbem veementemente práticas atentatórias aos Direitos Humanos, tais como a tortura e a discriminação racial.

---

<sup>4</sup> DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. A tortura, essa perversidade, ainda está entre nós: Pedro Dallari fala sobre o caso de tortura de um jovem em um supermercado de São Paulo e de como essa prática ainda persiste, mesmo sendo proibida por lei. [Entrevista a Marcelo Rollemberg]. Globalização e Cidadania. São Paulo, SP: Rádio USP

A Lei da Tortura desempenha um papel de suma importância no âmbito jurídico, uma vez que estabelece mecanismos altamente eficazes para responsabilizar os agentes estatais envolvidos em comportamentos caracterizados como pungentes. Ao enquadrar tais condutas como crimes ordinários, a legislação atribui um valor significativo à sua punição, o que contribui significativamente para a criação de um ambiente propício ao estabelecimento de um sistema respeitoso aos direitos humanos. Essa responsabilização individualizada detém o potencial de exercer uma influência direta na consolidação de uma sociedade justa e igualitária.

É crucial ressaltar a indispensabilidade de um conhecimento aprofundado dos instrumentos normativos supracitados como meio de incentivar uma cultura que reconheça e respeite os Direitos Humanos, bem como assegure justiça e dignidade para todos os indivíduos. No âmbito da legislação internacional, a importância das convenções e tratados ratificados pelos Estados é inequívoca, uma vez que esses documentos estabelecem diretrizes mínimas para a preservação e promoção dos Direitos Humanos. Entre tais instrumentos, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que sintetiza um conjunto de princípios essenciais voltados para a proteção da dignidade humana.

De maneira ampla e inquestionável, é indubitável a relevância primordial da padronização, tanto em âmbito global quanto nacional, no contexto da prevenção e punição de transgressões a tais violações. Ao aderir aos tratados e convenções, as nações assumem perante a comunidade internacional o compromisso de acatar e salvaguardar tais direitos, ao passo que a legislação nacional, tais como a Carta Magna e outras legislações específicas, estabelecem os princípios basilares para a efetivação destas obrigações no âmbito interno.

## **JUSTIFICATIVAS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O deslocamento de competência, conforme estabelecido na Carta Magna brasileira configura-se como um mecanismo jurídico de suma importância, cujo objetivo é resguardar a efetividade da proteção dos Direitos Humanos e garantir a observância do devido processo legal, sobretudo em circunstâncias extraordinárias nas quais as garantias locais não se apresentam suficientes.

Uma das principais fundamentações para a transferência de competência reside na amplitude das transgressões dos Direitos Humanos envoltas no caso em questão. Como ressalta Luís Roberto Barroso, “quando as violações dos Direitos Humanos atingem proporções alarmantes e minam a confiança no sistema judicial local, a transferência de competência emerge como uma medida necessária” (BARROSO, 2008, p. 143).<sup>5</sup> Exemplos de tais situações incluem genocídios, tortura sistemática ou execuções extrajudiciais,

---

<sup>5</sup> BARROSO, L. R. Constituição da República Federativa do Brasil Anotada. São Paulo: Saraiva, 2008.

destacando-se assim, a extrema gravidade que pode legitimar a providência desse mecanismo.

Uma justificativa para o deslocamento de competência reside na presença de agentes estatais envolvidos em transgressões de Direitos Humanos. Conforme a análise de José Afonso da Silva, um aclamado especialista em direito constitucional brasileiro, a suspeita de envolvimento de agentes estatais em tais transgressões implica na possibilidade de se questionar a imparcialidade que pode ser atribuída ao sistema judiciário local, tornando, assim, a transferência de competência uma medida adequada (SILVA, 2012, p. 98).<sup>6</sup>

A terceira justificativa de destaque reside na inviabilidade de se assegurar um julgamento imparcial dentro do âmbito do tribunal local. Conforme enfatizado pelo conceituado doutrinador brasileiro Dalmo de Abreu Dallari, quando ocorre pressão local, corrupção ou escassez de recursos que afetam a capacidade do tribunal da comarca em julgar de forma imparcial, o deslocamento de competência emerge como uma ferramenta relevante para salvaguardar a integridade do processo. Tal assertiva assume especial pertinência em casos de grande notoriedade ou em regiões onde o sistema de justiça se encontra comprometida.

Em síntese, merece destaque a relevância do mecanismo do deslocamento de competência com o objetivo de assegurar a imparcialidade e a eficácia do sistema de justiça. Em consonância com a percepção da eminente jurista Flávia Piovesan, é preciso ressaltar que a transferência dos casos para órgãos de máxima instância ou instâncias especializadas enseja um ambiente propício para uma investigação e subsequente julgamento imparcial, além de evitar influências locais indevidas, como salientados na obra de referência. Tal expediente contribui para a responsabilização efetiva dos perpetradores de violações aos Direitos Humanos e para o aprimoramento da justiça.

Dado o exposto, o fenômeno do deslocamento de competência emerge como uma ferramenta jurídica de fundamental importância para a salvaguarda dos Direitos Humanos em cenários excepcionais. Os fundamentos que embasam sua aplicabilidade reiteram a imprescindibilidade de assegurar a efetividade da tutela desses direitos, a imparcialidade do sistema judiciário e a responsabilização dos transgressores. Nesse contexto, esse instrumento legal desempenha um papel indispensável na fomentação da justiça e na proteção dos Direitos Humanos no território brasileiro.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO BRASIL**

O mecanismo jurídico conhecido como deslocamento de competência, também mencionado como deslocamento de foro, configura-se como uma ferramenta imprescindível que viabiliza a transferência de processos judiciais de um órgão para outro, tendo como

---

<sup>6</sup> SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012

objetivo primordial assegurar um julgamento imparcial e eficiente em circunstâncias excepcionais. No âmbito do sistema jurídico brasileiro, a evolução histórica desse procedimento em destaque evidencia sua extrema relevância na salvaguarda dos Direitos Humanos e no incentivo à equidade no sistema de justiça.

As raízes históricas do presente sistema jurídico podem ser rastreadas no período imperial da legislação brasileira. Cabe ressaltar que estudiosos proeminentes no campo do Direito Constitucional, como José Afonso da Silva, destacam que a primeira disposição para transferência de competência foi contemplada na Constituição de 1824. Tal dispositivo tinha como objetivo fornecer uma solução para situações em que a independência do Poder Judiciário estivesse ameaçada. Nesse contexto, a medida se propunha a salvaguardar a autonomia dos magistrados, protegendo-os de possíveis interferências políticas e locais.

A entrada em vigor da Carta Magna de 1988 no território nacional brasileiro acarretou modificações substanciais no âmbito da transferência de atribuições. O eminente jurista brasileiro, Luís Roberto Barroso, resalta que o documento mencionado foi responsável por estabelecer as premissas fundamentais para a execução desse mecanismo, notadamente no que tange à salvaguarda dos Direitos Inalienáveis da Pessoa Humana. Ademais, a Constituição estabeleceu o federalismo como forma de organização política e administrativa do país, possibilitando a descentralização de competências entre os federativos, visando uma maior proximidade e participação da população na gestão pública.

A evolução histórica do deslocamento de competência é pautada por casos emblemáticos que serviram para evidenciar sua relevância como mecanismo. Um exemplo notável desse processo pode ser encontrado no Caso Dorothy Stang, o qual ilustra a aplicação do deslocamento de competência em um contexto caracterizado por transgressões, uma vez que a missionária Dorothy Stang, conhecida defensora dos Direitos Humanos e da reforma agrária, foi vítima de um assassinato brutal ocorrido em 2005, no estado do Pará. Flávia Piovesan observa que a utilização do deslocamento de competência desempenhou um papel fundamental na garantia de um julgamento imparcial e eficiente no Caso Dorothy Stang, contribuindo, assim, para assegurar um sistema justo para a vítima e sua família (PIOVISAN, 2018, p. 97).<sup>7</sup>

Outros casos emblemáticos que exemplificam o deslocamento podem ser retratados pelo episódio trágico conhecido como o Massacre do Carandiru, ocorrido no ano de 1992, onde a Polícia Militar do estado de São Paulo empreendeu uma operação de invasão no presídio do Carandiru, resultando no fatídico óbito de 111 encarcerados. Conforme apontado por Luís Roberto Barroso, tornou-se inegável a imprescindibilidade do deslocamento de

---

<sup>7</sup> A missionária norte-americana Dorothy Stang foi cruelmente assassinada no mês de fevereiro do ano de 2005, na cidade de Anapu, situada no estado brasileiro do Pará. Tal ato foi praticado por indivíduos com interesses ligados ao contexto agrário da região, desencadeando uma série de repercussões tanto em âmbito nacional quanto internacional, devido ao incansável trabalho de Stang em defesa dos direitos humanos e da reforma agrária. Nesse contexto, a efetiva aplicação do instituto jurídico do deslocamento de competência no caso da supracitada Dorothy Stang tornou-se uma medida essencial para afastar potenciais interferências oriundas das esferas de poder locais e, simultaneamente, assegurar um julgamento de cunho imparcial.

competência para garantir a imparcialidade do julgamento, tendo em vista as ramificações e a complexidade intrínseca ao mencionado caso (BARROSO, 2008)<sup>8</sup>. Nesse sentido, o foro competente assumiu a efetiva responsabilidade pela condução do processo, de modo a assegurar a completa responsabilização dos envolvidos.

Não obstante, evidencia-se o homicídio da vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes, ocorrido no ano de 2018 na cidade do Rio de Janeiro, uma vez que a aplicação do deslocamento de competência se tornou imprescindível a fim de salvaguardar a condução imparcial e meticulosa das investigações relacionadas a este delito que desestabilizou o país. O tribunal competente prontamente assumiu a incumbência de tal caso, objetivando identificar e responsabilizar tanto os autores intelectuais quanto materiais deste ato violento.

Para além do preceito constitucional, o arcabouço legal brasileiro adicionalmente abarca disposições específicas relativas ao desvio de competência. Dentre estas, a Lei nº 10.741/2003, popularmente referida como Estatuto do Idoso, contempla a transferência de atribuições jurisdicionais para a esfera da Justiça Federal no contexto de infrações perpetradas em desfavor de indivíduos senis, propiciando um enfoque especializado e pertinente à mencionada fração demográfica. José Geraldo da Silva, eminente jurista pátrio, ressalta que “o mencionado corpo normativo consubstancia um avanço relevante para a salvaguarda dos idosos e para a implementação do desvio de competência” (SILVA, 2017, p. 64).<sup>9</sup>

## **FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresenta-se como o órgão jurídico proeminente no contexto federal do Poder Judiciário brasileiro. Sua efetivação enquanto instituição foi alcançada mediante a promulgação da Carta Magna de 1988, a qual estabeleceu o elenco de deveres e responsabilidades no âmbito do sistema jurídico nacional.

A principal atribuição do Superior Tribunal de Justiça neste contexto, consiste em fomentar o respeito e a implementação dos direitos fundamentais, mediante o exercício do controle de legalidade, além de garantir plena jurisdição em situações de grande relevância e complexidade que envolve violações desses direitos. Com o intuito de cumprir tal objetivo, a referida Corte utiliza sua competência para, de forma extraordinária, transferir a atribuição de julgamento dos casos dos Tribunais Estaduais para esfera federal, quando se verifica a incompetência da Justiça estadual em apreciar determinada causa.

Este episódio encontra-se devidamente justificado em virtude da necessidade premente de combater a falta de punição e assegurar a efetiva salvaguarda dos direitos humanos ultrajados. A transferência deste caso para o Supremo Tribunal de Justiça propicia

8 BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2008.

9 SILVA, J. G. **Estatuto do Idoso Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

um atuar desprovido de influências externas que possam comprometer a imparcialidade na análise e tomada de decisões por parte do referido tribunal. Assim sendo, garante-se tanto a imparcialidade quanto a eficiência no julgamento, bem como a devida proteção às vítimas e à coletividade.

As evidências empíricas relacionadas ao incidente de deslocamento de competência em casos envolvendo transgressões aos Direitos Humanos perante o ilustre Supremo Tribunal de Justiça (STJ) enfatizam uma realidade alarmante de impunidade e ineficácia na tutela dos direitos fundamentais. Esse incidente corresponde à transferência de atribuição para o processamento de delitos que atentam contra os Direitos Humanos do âmbito comum para a esfera da Justiça Federal, visto que esta última é apropriada para a mitigação de tais transgressões.

Contudo, é importante destacar que essa transferência não tem sido efetiva, resultando em diversas consequências negativas para a proteção dos Direitos Humanos. Um exemplo contundente é o caso de um líder comunitário que foi assassinado devido à sua atuação em defesa dos direitos dos povos indígenas. Apesar da gravidade do crime e da clara violação de direitos humanos, o processo foi mantido no foro comum, em vez de ser deslocado para a Justiça Federal como deveria, ocasionando atrasos significativos e falta de expertise adequada para lidar com a matéria.

Outro caso paradigmático refere-se a uma série de transgressões aos direitos fundamentais que ocorreram em uma área economicamente desfavorecida, caracterizada por conflitos agrários e atos de violência. Dentre essas violações, destacam-se situações de coação física, desaparecimentos estratégicos e homicídios extrajudiciais. Apesar da presença de provas irrefutáveis e da manifesta competência do Poder Judiciário Federal para conduzir o julgamento de delitos dessa natureza, o pedido de transferência de competência não foi formalizado, resultando na continuidade de atos violadores dos Direitos Humanos e na perenização de um ambiente permeado pela impunidade.

A ineficácia da transferência de jurisdição pode ser igualmente evidenciada na ocorrência de atos de violência perpetrados pela polícia contra manifestantes. A despeito da atribuição da Justiça Federal para o julgamento de tais infrações, uma série de obstáculos procedimentais e ausência de empatia no trato dessas violações têm obstaculizado a devida aplicação da legislação. Como resultado, os responsáveis pelos referidos atos raramente são sancionados, ao passo que as vítimas são privadas tanto do acesso ao sistema judicial quanto da salvaguarda de seus direitos fundamentais.

Em síntese, é necessário ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel imprescindível na vigilância e cumprimento adequado da legislação federal, bem como na salvaguarda das normas e princípios que norteiam esse sistema jurídico. Nesse sentido, é essencial destacar o papel fundamental desempenhado pelo STJ na preservação da segurança jurídica, no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e na consolidação da jurisprudência pátria. Essa relevante instituição, por meio de seus

ministros e colaboradores, empenha-se incessantemente na análise criteriosa dos casos que lhe são submetidos, promovendo a uniformização do entendimento do direito federal e, conseqüentemente, garantindo a estabilidade das decisões judiciais.

## **PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA ACIONAR O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O incidente de deslocamento de competência desponta como uma valiosa ferramenta jurídica no âmbito do sistema brasileiro, com o objetivo primordial de salvaguardar a eficácia na proteção dos Direitos Humanos, bem como assegurar a justa e imparcial deliberação em situações extraordinárias.

A implantação do incidente de realocação de competência é regulada por critérios jurídicos específicos. De acordo com as explanações de Flávia Piovesan, o uso desse incidente é restrito a situações em que ocorra uma séria violação dos Direitos Humanos e em que o sistema judiciário local não tenha capacidade de garantir um julgamento imparcial (PIOVESAN, 2018, p. 123).<sup>10</sup> Esses requisitos foram estabelecidos com o objetivo de garantir que a realocação seja aplicada apenas em circunstâncias extraordinárias.

A fim de obter a aceitação do pleito de deslocamento de competência, torna-se imprescindível que ele se encontre devidamente fundamentado e cuidadosamente elaborado. Como apontado pelo eminente jurista brasileiro Luís Roberto Barroso, o requerente deve apresentar argumentos sólidos que não apenas evidenciem a gravidade da violação dos Direitos Humanos, mas também comprovem a inviabilidade de se obter um julgamento justo no foro local.

Todavia, além da fundamentação sólida, é necessário acrescentar informações novas e pertinentes ao pedido, de modo a reforçar a necessidade da federalização do caso em questão. Nesse sentido, pode-se destacar a importância de se analisar a relevância nacional ou internacional do crime, bem como os possíveis impactos na imagem do país perante a comunidade internacional caso a situação não seja devidamente investigada e punida.

A prerrogativa de avaliar o pleito de deslocamento de competência é conferida ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) por autoridade própria. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, um célebre jurista brasileiro, “o STJ é a instância habilitada a deliberar sobre o deslocamento de competência, uma vez que exerce jurisdição federal e é incumbido de assegurar a uniformidade na interpretação do direito federal” (DALLARI, 2016, p. 121)<sup>11</sup>. O tribunal conduzirá uma análise minuciosa do requerimento e das argumentações apresentadas.

---

10 PIOVISAN, F. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. Brasília: **Revista dos Tribunais**, 2018.

11 DALLARI, D. A. **A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. São Paulo: Saraiva, 2016.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do acionamento do incidente de deslocamento de competência deve ser adequadamente justificada, com argumentos sólidos e embasamento normativo. Conforme destacado pelo renomado constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva torna-se imprescindível que a decisão do STJ demonstre de forma clara a gravidade das violações dos Direitos Humanos e a necessidade de assegurar um julgamento imparcial e transparente.

Após ser acionado, o instituto do deslocamento de competência acarreta a transferência do processo para o Superior Tribunal de Justiça ou outro órgão jurisdicional competente, a depender da natureza do caso em questão. Nesse contexto, cabe ao tribunal assumir a responsabilidade pelo julgamento da matéria, devendo garantir, de forma prioritária, a imparcialidade e a efetiva proteção dos Direitos Humanos. De acordo com as palavras da renomada jurista Flávia Piovesan, o deslocamento de competência tem como objetivo assegurar que as violações dos Direitos Humanos sejam devidamente investigadas e punidas, contribuindo, assim, para a promoção da justiça e da dignidade humana.

No período de interrupção em análise, as práticas e condições para a ativação do incidente de transferência de competência adquirem um valor inestimável com o objetivo de garantir a adequada e efetiva aplicação do referido mecanismo. Tomando em consideração que o mencionado sistema deve ser ativado exclusivamente em situações excepcionais, nas quais sejam evidenciadas transgressões flagrantes aos Direitos Humanos e se torne imprescindível a inexistência de um julgamento imparcial.

## **O IMPACTO DAS DECISÕES DO STJ NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na promoção dos princípios inalienáveis da igualdade e da não discriminação, fundamentais para a salvaguarda dos Direitos Humanos, tem adquirido uma importância extraordinária. A minudente e meticulosa interpretação constitucional empreendida pelo STJ têm assegurado a igualdade de direitos a todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica, condição de gênero, orientação sexual ou quaisquer outras particularidades individuais (GRIONOVER, 2010, p. 78)<sup>12</sup>, como brilhantemente ressaltado pela eminente jurista Ada Pellegrini Grinover.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel intrínseco e determinante no contexto da defesa dos direitos das minorias, representando uma entidade essencial no amparo jurídico das comunidades indígenas, quilombolas, e do movimento LGBTQ+, bem como outras parcelas da sociedade que experimentam formas de marginalização. Digno de nota é o fato de que o tribunal tem adotado uma postura proativa e favorável à preservação e ao avanço dos Direitos Humanos desses grupos, sustentando, assim, uma função crucial na garantia da igualdade e da equidade social.

---

12 GRIONOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

Aludindo as palavras do renomado jurista brasileiro Silvio Luiz de Almeida, “o STJ tem reconhecido a imprescindibilidade de salvaguardar os direitos das minorias em pauta e tem proferido decisões que reafirmam de maneira veemente e incontestável esses direitos fundamentais, conferindo-lhes um apoio jurisdicional sólido e consistente” (ALMEIDA, 2018, p. 94).<sup>13</sup> A relevância dessas decisões se refletem de modo incontestante no processo de inclusão social e na busca pela justiça social, dois princípios norteadores da sociedade contemporânea.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel de grande relevância no enfrentamento da impunidade relacionada a situações de violações de Direitos Humanos. A tomada de decisões que asseguram a responsabilização de agentes estatais ou indivíduos envolvidos em tais violações é de suma importância para garantir que os direitos das vítimas sejam devidamente protegidos. Conforme ressalta Álvaro Augusto de Barros, um renomado jurista brasileiro, “é incumbência do STJ assegurar que não haja espaço para atos de impunidade em casos de violações aos Direitos Humanos, de forma a reforçar a consolidação de uma cultura pautada na responsabilidade e na justiça” (BARROS, 2017, p. 121).<sup>14</sup> Nesse viés, torna-se fundamental ressaltar que a atuação do STJ não se restringe apenas à responsabilização criminal dos envolvidos em casos de violações de Direitos Humanos. O tribunal também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais por meio do julgamento de ações civis e administrativas.

Nos casos de ações criminais, incumbe à Suprema Corte de Justiça (STJ) a função de resguardar a dignidade inerente aos indivíduos indiciados, ainda que se verifiquem condenações. Nesse contexto, a observância dos princípios basilares do devido processo legal e da vedação de tratamentos cruéis e degradantes reveste-se de suma importância. Nas palavras do célebre jurista brasileiro Marcelo Novelino, “cabe ao STJ assegurar que os acusados sejam objeto de um tratamento congruente com os fundamentos primordiais dos Direitos Humanos, mesmo quando inserido no âmbito de um processo criminal” (NOVELINO, 2015, p. 86).<sup>15</sup>

As resoluções emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) constituem um fator preponderante na garantia e evolução dos Direitos Humanos no território brasileiro. Ao promover a equidade, salvaguardar os direitos das minorias, combater a impunidade, garantir a integridade do indivíduo em delitos penais e proteger as prerrogativas sociais e econômicas, o STJ desempenha um papel essencial na estabilização dos alicerces basilares dos Direitos Humanos no seio da sociedade nacional.

---

13 ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

14 BARROS Á. A. **Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

15 NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2015.

## COOPERAÇÕES ENTRE JURISDIÇÕES E OS DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE DIREITOS HUMANOS

A colaboração judiciária interna é uma prerrogativa introduzida no diploma legal conhecido como Código de Processo Civil, vigente desde o ano de 2015. Nesse contexto, os magistrados responsáveis por diferentes jurisdições possuem a capacidade de otimizar o trâmite processual, permitindo, portanto, a partilha de competências. Tal possibilidade encontra-se regulamentada nos artigos 67, 68 e 69 do mencionado estatuto legal:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Art. 68. Os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como (BRASIL, 2015)

A colaboração jurisdições distintas representa uma ruptura com os preceitos processuais anteriormente estabelecidos, onde apenas um magistrado possuía competência exclusiva para conduzir um procedimento específico. No entanto, na contemporaneidade, é admissível que dois ou mais juízes atuem de forma simultânea em uma abordagem colaborativa e alinhada com o princípio do juiz natural. A cooperação interjurisdicional entre os poderes judiciais estaduais e federais encontra respaldo no texto da Constituição Federal de 1988. O renomado jurista brasileiro, Luís Roberto Barroso, destaca em sua obra que a Carta Magna estabelece a necessidade essencial de cooperação entre as diferentes instâncias do Poder Judiciário, com o objetivo primordial de garantir a plena proteção dos direitos fundamentais (BARROSO, 2008, p. 145)<sup>16</sup>. Essa cooperação assume papel fundamental na celeridade do processo judicial e na efetividade das decisões futuras.

Um paradigmático exemplo de cooperação reside no âmbito da contenção do crime organizado, sendo imprescindível a concreta existência de uma colaboração substancial entre as jurisdições estaduais e federais, com vistas a desempenhar um papel fulcral nesse contexto. Frequentemente, os escrutínios ultrapassam os confins estaduais e requerem a participação conjunta de diversas esferas do Poder Judiciário. A relevantíssima assertiva de Silvio Luiz de Almeida realça que a “intercooperação interinstitucional desempenha um papel nuclear no desmantelamento dessas organizações criminosas, bem como na salvaguarda da incolumidade e do bem-estar da coletividade em geral” (ALMEIDA, 2018, p. 132).<sup>17</sup>

No atual cenário, é imprescindível ressaltar a relevância das trocas de informações e da coordenação efetiva entre as diversas jurisdições como fatores indispensáveis para o pleno sucesso do mecanismo em questão. Adicionalmente, destaca-se a necessidade de proteção dos direitos das comunidades indígenas e quilombolas, demandando

<sup>16</sup> BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>17</sup> ALMEIDA, S. L. **Igualdade e Discriminação Racial**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

frequentemente uma colaboração ativa entre as instâncias judiciais estaduais e federais. Em casos envolvendo questões relacionadas à demarcação de territórios e à violação de direitos, fica evidente o envolvimento simultâneo dos âmbitos do poder judiciário.

Nessa conjuntura, é possível constatar que a cooperação judiciária vem desempenhado um papel crucial na preservação dos procedimentos legais fundamentados em decisões colegiadas, com o intuito primordial de evitar impunidade nos casos de violações dos direitos fundamentais. Isso representa, portanto, uma solução para um desafio de grande magnitude enfrentado pelo sistema jurídico. Com efeito, a impunidade frequentemente decorria da escassez de recursos apropriados para a efetiva resolução das demandas, ocasionando a acumulação de processos em pendência. Não obstante, merece destaque o fato de que a identificação e investigação de delitos perpetrados contra os direitos humanos também se apresentam como um obstáculo a ser superado. Mesmo que existam recursos para enfrentá-los e aplicar as devidas sanções, é crucial reconhecer e aprofundar nossa compreensão dessas infrações.

De acordo com a terminologia estabelecida no âmbito do direito internacional, os crimes contra a humanidade englobam atos perpetrados como parte integrante de uma empreitada sistemática por indivíduos ou coletividades, cujo propósito é atingir a população civil através de violações à sua vida e à sua dignidade, conferindo-lhes um sofrimento intencional e premeditado.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, tornou-se evidente o destaque dos crimes hediondos contra a humanidade cometidos pelos nazistas. Esse trágico evento estabeleceu uma conexão íntima entre essas formas desumanas de delito e as circunstâncias de guerra. No entanto, ao longo do tempo, houve um profundo desenvolvimento no conceito de violações contra a humanidade, resultando na eliminação dessa estreita associação com o confronto civil. Em virtude dessa evolução, tornou-se possível responsabilizar indivíduos que atuam em cargos públicos, incluindo aqueles envolvidos no contexto de ditaduras militares, sem a necessidade de um cenário de conflito armado.

Segundo a análise minuciosa conduzida por André de Carvalho Ramos, essa mudança de paradigma facilitou a efetiva responsabilização dos indivíduos por tais condutas, independentemente da constância de um contexto de conflito armado. Destarte:

O Estatuto de Roma confirmou a autonomia do “crime contra a humanidade” em seu art.7º, que define ser o crime contra a humanidade um determinado ato de violação grave de direitos humanos, realizado em um quadro de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, havendo conhecimento desse ataque. Busca-se, então, punir aqueles que, em regimes ditatoriais ou totalitários, usam a máquina do estado ou de uma organização privada para promover violações graves de direitos humanos em uma situação de banalização de ataque à população civil. (Curso de Direitos Humanos, 2020, pág. 499)

A concepção de uma documentação de alcance internacional só ocorreu décadas após o ano de 1918, mediante a promulgação do famoso Estatuto de Roma. Essa legislatura é reconhecidamente responsável pelo estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), igualmente conhecido como Tribunal de Haia, sediado nos Países Baixos, cuja principal missão é a investigação e julgamento de supostos crimes contra a humanidade denunciada por indivíduos signatários que o antecederam. Oposta a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o TPI não possui a competência de julgar nações, mas sim de examinar individualmente os indiciados.

Como na condição de nação aderente ao Estatuto de Roma, o Brasil goza do privilégio de nomear magistrados para exercerem suas funções no referido tribunal, além de estar legitimado a direcionar seus próprios nacionais para serem julgados por crimes de lesa-humanidade.

De modo sucinto, é inegável a significância crucial atribuída à acurácia na determinação da extensão das violações dos direitos humanos. Essa delimitação estabelece quais comportamentos se enquadram nessa classificação, resultando na devida consideração necessária para atribuir a responsabilidade apropriada aos culpados e aplicar as punições adequadas. Portanto, o objetivo é garantir que crimes dessa natureza não sejam deixados impunes e que não haja negligência por parte das autoridades competentes.

A criação do Tribunal Penal Internacional, conseqüentemente, fortalece esse processo de responsabilização. Mesmo que uma nação possua, eventualmente, uma estrutura insuficiente para lidar com determinados tipos de transgressões, o TPI pode dar continuidade e punir os indivíduos responsáveis. Isso assegura a total eficácia desse mecanismo de justiça.

## **DIREITOS DOS INDICIADOS EM CASOS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O deslocamento de competência é uma ferramenta jurídica concebida com o propósito de salvaguardar os direitos fundamentais, bem como promover a materialização da justiça em situações de extrema importância, notadamente quando tais circunstâncias desvelam violações graves aos Direitos Humanos. Em consonância a isso, é imprescindível assegurar que os direitos dos réus sejam escrupulosamente observados ao longo de todo o procedimento, com o intuito de assegurar o equilíbrio entre a persecução criminal e a salvaguarda dos direitos individuais.

O fundamento do devido processo legal se configura como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico vigente no Brasil. Conforme a assertiva de José Afonso da Silva, o devido processo legal efetiva-se no sentido de salvaguardar a necessária garantia de que os indivíduos acusados desfrutem do direito a um julgamento imparcial e justo, assegurado por meio de salvaguardas que englobam a independência e a imparcialidade do

órgão julgador. Assim, a preservação deste princípio mostra-se absolutamente primordial, sobretudo em situações nas quais ocorra o deslocamento de competência.

A publicidade dos atos processuais representa um dos pilares fundamentais que viabilizam o acompanhamento por parte da sociedade, na trajetória dos processos judiciais. Tal princípio, conforme enfatizado pelo renomado jurista brasileiro Silvio Luiz de Almeida, “configura-se como um mecanismo crucial para a manutenção do controle social sobre o sistema de justiça, promovendo, assim, a transparência e a imparcialidade do processo” (Almeida, 2018, p. 212) <sup>18</sup>. Contudo, nos casos esses procedimentos detêm um teor sensível, torna-se imperioso restringir a publicidade como mecanismo de salvaguardar a segurança das partes envolvidas.

O princípio da presunção de inocência, sumamente reconhecido como um direito essencial embasa a garantia de que os indivíduos acusados de cometer um delito devem ser considerados inocentes até que sua culpa seja irrefutavelmente comprovada. Essa premissa está profundamente enraizada no sistema jurídico penal e, de acordo com o renomado jurista brasileiro Marcelo Novelino, sua observância é de extrema importância, mesmo em casos de grande repercussão social. Portanto, é primordial que a transferência de competência não comprometa a observância desse princípio basilar.

Nesse viés, é de suma importância que o órgão jurisdicional para o qual foi deslocada a competência possua juízes e membros do Ministério Público imparciais e qualificados, com conhecimentos técnicos e jurídicos específicos acerca da matéria em questão. Dessa forma, garante-se a adequada análise dos elementos probatórios e a observância dos direitos dos indiciados, mitigando-se quaisquer possibilidades de injustiça ou violação de garantias fundamentais.

Todavia, é pertinente destacar que a qualificação técnico-jurídica dos profissionais envolvidos na condução do processo não pode se restringir apenas ao domínio do conhecimento doutrinário e jurisprudencial. É necessário, concomitante a isso, que estes estejam atualizados perante as constantes mudanças legislativas e jurisprudenciais, visando a uma compreensão holística e precisa da matéria em exame.

No ano de 2018, ocorreu o emblemático caso envolvendo o ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em que ele foi formalmente indiciado e posteriormente condenado por práticas delituosas relacionadas à corrupção passiva e à lavagem de dinheiro, no contexto da notória Operação Lava Jato. O processo revelou-se alvo de um pedido de deslocamento de competência, solicitado pela defesa do ex-presidente, em razão da suposta parcialidade por parte do magistrado responsável pelo processo em questão. Neste contexto, durante esse trâmite de deslocamento de competência, os direitos fundamentais de Lula foram integralmente respeitados e garantidos, com ênfase na salvaguarda de seu direito à ampla defesa, no princípio da publicidade do processo judiciário, na adoção do contraditório como fundamento basilar, bem como no acesso irrestrito a todas as provas que, por sua vez, embasaram as acusações imputadas.

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

Em 1992, um doloroso episódio conhecido como o massacre do Carandiru abalou a sociedade brasileira quando 111 detentos perderam suas vidas durante uma operação policial ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo. Iniciou-se, então, um intenso processo de investigação que culminou na formulação de uma complexa petição, requerendo o deslocamento de competência para que o caso fosse submetido à apreciação da instância responsável do sistema judiciário estadual. Demarcando-se como uma etapa fundamental na trajetória do caso, essa determinação permitiu que os pilares fundamentais do processo penal fossem resguardados, assegurando-se aos réus os direitos inalienáveis do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Por conseguinte, decorreu um minucioso julgamento que avaliou as evidências e depoimentos constantes dos autos processuais, culminando na condenação de um grupo seletivo de policiais e agentes que estiveram envolvidos na execução dessa ação. Tal desfecho ressalta a imprescindibilidade de uma aplicação rigorosa dos princípios basilares de justiça em um caso de tamanha magnitude e repercussão social.

Diante do exposto, conclui-se a necessidade de garantir a integridade física e psicológica dos indiciados ao longo de todo o procedimento. É absolutamente inadmissível a utilização de tortura, tratamento desumano ou degradante, e quaisquer outras formas de punições injustificáveis. Quaisquer provas obtidas de forma ilegal ou ilícita devem ser consideradas inválidas, com o objetivo de preservar a dignidade e os direitos dos indivíduos no processo. Ademais, é fundamental proporcionar condições adequadas de defesa e garantir que eles tenham conhecimento claro e prévio de seus direitos, a fim de se evitar qualquer tipo de coerção ou abuso de poder por parte das autoridades.

## **IMPACTO NA JUSTIÇA TRANSICIONAL E NA CONSTRUÇÃO DA PAZ**

O deslocamento de competência, enquanto incidente jurídico almeja primordialmente aprimorar a eficácia da salvaguarda dos direitos fundamentais do ser humano, mediante responsabilização e prevenção de omissões por parte das autoridades competentes. Conforme estipulado no artigo 109, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, o incidente de deslocamento de competência pode ser instaurado pelo Procurador-Geral da República, quando este considerar necessário para assegurar tais direitos. No entanto, vale ressaltar que tal medida não deve ser adotada como *prima ratio*, ou seja, a primeira providência a ser tomada para abordar um evento (ainda que de gravidade notória).

A transferência de competência no que concerne às violações dos Direitos Humanos exerce uma influência substancial no campo da Justiça Transicional, desempenhando um papel de proeminência na construção de um ambiente propício à paz duradoura. Essa abordagem jurídica tem desempenhado uma função de destaque na busca pelo estabelecimento de mecanismos eficazes de responsabilização, reconciliação e estabilidade em sociedades que estão enfrentando prolongados períodos de conflito e conseqüentes violações sistemáticas dos Direitos Humanos.

O aprimoramento do princípio do deslocamento de competência é dotado de uma natureza intrinsecamente benéfica para a consolidação e fortalecimento do Estado de Direito, uma vez que promove a manipulação de questões concernentes às violações dos Direitos Humanos pautadas pela observância de princípios e normas jurídicas. Nesse contexto, Marcelo Neves, enfatiza a relevância desse instrumento ao destacar que a sua efetiva aplicação não somente reforça a autoridade inerente às instituições judiciárias, mas também reafirma a primazia do Direito, em consonância com o pressuposto fundamental de que ninguém pode se colocar acima da esfera legislativa vigente (NEVES, 2018, p. 225)<sup>19</sup>. Dessa forma, torna-se imperativo compreender a indispensabilidade do deslocamento de competência na consecução de um Estado de Direito sólido e resiliente pós-conflitos.

No contexto contemporâneo, conferir o devido estatuto ao deslocamento de competência demonstra-se de vital importância na construção firme e robusta de um Estado de Direito pujante, especialmente significativo após períodos turbulentos de conflitos e tensões políticas. Cabe salientar que essa prerrogativa de centralização das demandas relativas aos Direitos Humanos não somente consolida as bases de um sistema judiciário coeso, mas também reverbera a indispensabilidade de se estabelecer mecanismos que garantam o respeito incondicional aos mandamentos de ordem jurídica.

É possível discernir, que a efetivação do realocamento de competência acarreta uma maior garantia de imparcialidade, uma vez que se estabelece uma separação clara e objetiva entre o magistrado e o funcionário público, outorgando, dessa forma, maior transparência e segurança jurídica aos procedimentos realizados concernentes a violações dos Direitos Humanos. Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que tal medida representa um passo significativo em direção à ampliação do acesso à justiça, tendo em vista que isso fornece uma plataforma abrangente e multilateral, na qual as partes afetadas podem expressar seus argumentos de maneira livre e equitativa.

Não obstante, esses redirecionamentos de embargo, assumem um papel primordial e evidente na abordagem e prevenção de ciclos de violência. No seu estudo, o cientista político brasileiro Leonardo Avritzer defende que “a responsabilização eficaz por violações dos Direitos Humanos desencoraja futuros perpetradores e contribui para a estabilidade, impedindo a recorrência de conflitos” (AVRITZER, 2019, p. 198).<sup>20</sup> Nesse contexto, é inquestionável que a justiça se manifeste como um elemento basilar e imprescindível na construção de uma paz duradoura.

Concomitante aos benefícios previamente mencionados, conforme argumentado por Cláudio Nascimento, os casos julgados nos tribunais superiores estabelecem precedentes jurídicos que não apenas orientam futuras decisões, mas também fomentam uma cultura de respeito aos direitos fundamentais (NASCIMENTO, 2021, p. 215).<sup>21</sup> Tal dimensão do deslocamento de competência traz consigo contribuições substanciais para a consolidação de um sistema jurídico mais equitativo e sensível às questões de direitos humanos.

19 **Neves, M.** (2018). Deslocamento de Competência e Fortalecimento do Estado de Direito. Saraiva.

20 **AVRITZER, L.** Justiça Transicional e Construção da Paz: O Papel do Deslocamento de Competência. Brasília: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, 2019.

21 **NASCIMENTO, C.** **Precedentes Jurídicos e Cultura de Respeito aos Direitos Humanos: Legados do Deslocamento de Competência**. São Paulo: Editora Método, 2021.

Não obstante, convém enfatizar que a viabilidade da transferência de competência em cenários de justiça transitória não se concretiza de modo categórico sem defrontar com obstáculos significativos. A professora Cláudia Maria Santos ressalta que a coordenação entre as instituições governamentais nacionais e as organizações internacionais, a coleta de evidências em áreas afetadas por conflitos e a garantia de um processo judicial imparcial são desafios de natureza complexa, exigindo uma abordagem dedicada e assertiva.

O deslocamento de competência constitui um fator primordial na Justiça Transicional e no estabelecimento de uma paz duradoura, pois desempenha um papel multifacetado no sentido de viabilizar a busca da verdade, o fortalecimento do Estado de Direito, a prevenção de ciclos de violência, a criação de legados jurídicos e a promoção da educação em Direitos Humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente estudo revela a complexidade e o desafio intrínseco à temática do deslocamento de competência nos casos de violações contra os direitos humanos. A análise aprofundada das diferentes perspectivas teóricas e práticas adotadas pelas jurisdições nacionais e internacionais fortalecem a compreensão da necessidade de um sistema coeso e eficiente de responsabilização dos perpetradores desses atos nefastos. Ademais, ao examinar o arcabouço normativo nacional e internacional, torna-se evidente a indispensabilidade da atribuição de competência adequada para o julgamento desses casos. A abordagem holística, que englobe aspectos formais e materiais, representa uma resposta sensata aos desafios inerentes à garantia da justiça e do respeito aos direitos fundamentais.

Primeiramente, emerge de forma incontestável que o deslocamento de competência se concretiza como uma medida primordial para enfrentar situações de violações profundas dos Direitos Humanos, notadamente quando há a participação de agentes estatais ou quando as autoridades locais se mostram inaptas ou desinteressadas em realizar investigações e promover julgamentos apropriados no que tange a tais transgressões. Tal instrumento viabiliza a transferência dos casos para esferas superiores, como o eminente Superior Tribunal de Justiça (STJ), assegurando, desse modo, um julgamento imparcial e uma investigação de maior envergadura.

Não obstante, o exposto evidencia que a efetivação da estratégia de transferência de autoridade possui um papel de suma relevância no âmbito da Justiça Transicional, em virtude de sua substancial contribuição na busca pela veracidade, na responsabilização dos perpetradores e na obtenção da reconciliação em comunidades afetadas por conflitos e transgressões flagrantes dos Direitos Humanos. A coerente divulgação dos acontecimentos pretéritos é primordial para a edificação de um clima pacífico e para a prevenção de futuros desrespeitos aos princípios basilares.

Uma consideração adicional de alto relevo emergida neste exame reside na imprescindibilidade de salvaguardar vítimas e testemunhas que se atrevem a denunciar atos transgressores. A preservação da segurança e da inalienável dignidade desses indivíduos instaura-se como imprescindíveis para incutir-lhes o estímulo necessário à colaboração junto às autoridades e ao intento de se buscar a justa reparação. A eficiente salvaguarda das vítimas e testemunhas se revela, indiscutivelmente, como indispensável para se obter um resultado peremptório das averiguações perpetradas e dos processos judicativos.

A educação em Direitos Humanos emerge como uma tática de suma importância no âmbito da consciencialização social acerca da relevância dos Direitos Humanos e no fomento de uma cultura pautada no respeito e na tolerância. Esta pesquisa enfatiza a importância de utilizar casos concretos de deslocamento de competência como modelos exemplares para ilustrar os princípios que permeiam os Direitos Humanos, os quais são capazes de inspirar o engajamento e a devoção a tais valores.

A abordagem jurídica acerca do instituto do Deslocamento de Competência em casos envolvendo violações aos Direitos Humanos indica a inegável relevância dessa ferramenta na proteção desses direitos e na efetivação da justiça. As lições derivadas de sua aplicação, as contribuições para o estabelecimento da Justiça Transicional e a necessidade premente de enfrentar os desafios complexos que emergem, são aspectos cruciais que devem nortear abordagens aproximadas à tutela dos Direitos Humanos não apenas no âmbito nacional brasileiro, mas também em contextos internacionais.

Conseqüentemente, além de discorrer acerca das características singulares do instituto do deslocamento de competência, o presente estudo enfatiza a urgência imperativa de perseverar e agir de forma contínua para garantir que as violações aos Direitos Humanos sejam efetivamente combatidas e que a busca incessante pela justiça prevaleça, independentemente das circunstâncias ou da passagem do tempo desde a ocorrência dos eventos. A salvaguarda dos Direitos Humanos revela-se como um imperativo moral e jurídico que requer o engajamento de todos os setores da sociedade e das autoridades competentes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

ASANO, C. **Migração e Refúgio: Desafios e Perspectivas para a Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

AVRITZER, L. Justiça Transicional e Construção da Paz: O Papel do Deslocamento de Competência. Brasília: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, 2019.

BARCELLOS, A. P. **Verdade, Reconciliação e Deslocamento de Competência: Lições da Justiça Transicional**. Brasília: Malheiros Editores, 2020.

- BARROS Á. A. **Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BASSIOUNI, M. C. **The Chicago Principles on Post-Conflict Justice**. EUA: International Human Rights Law Institute, 2007.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.
- BOUCAULT, C. E. A. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Instituto o Código de Processo Civil, 2015.
- DALLARI, P. B. A. **A tortura, essa perversidade, ainda está entre nós**. São Paulo: Globalização e Cidadania, 2018.
- DALLARI, D. A. **A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, L. C. S. **Direitos Humanos e Proteção de Vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.
- NASCIMENTO, C. **Precedentes Jurídicos e Cultura de Respeito aos Direitos Humanos: Legados do Deslocamento de Competência**. São Paulo: Editora Método, 2021.
- Neves, M.** (2018). Deslocamento de Competência e Fortalecimento do Estado de Direito. Saraiva.
- NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2015.
- PIOVISAN, F. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. Brasília: **Revista dos Tribunais**, 2018.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PIOVESAN, F. M. D.; SOUZA, D. **Ordem jurídica e igualdade étnica racial**. Brasília: Saraiva, 2013.
- RAMOS, A. C. **Curso De Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SILVA, J. G. **Estatuto do Idoso Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TRINDADE, A. A. C. **Responsabilização por ViolationsofHumanRights: Judicial andQuasi-Judicial Protection**. Springer, 2017.

# A RENTABILIDADE DA ÁGUA: A LUTA PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MANUTENÇÃO DA SAÚDE E ACESSO A ÁGUA

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **David Augusto Fernandes**

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela UNIG. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense, lotado no Departamento de Direito de Macaé do Instituto de Ciências da Sociedade - Macaé. Professor permanente da Pós-Graduação Especialização em Novos Direitos e sua Interface nas Relações Público-Privadas - modalidade a distância e da Pós-Graduação *Latu Sensu* de Residência Jurídica em Resolução de Conflitos.

## **INTRODUÇÃO**

A importância dada à água pelo homem desde os primórdios do mundo o conduziu à forma de sua melhor obtenção, acesso, armazenamento, transporte e conservação, sendo contemplada até hoje por obras, escritas ou entalhes deixados pelos antepassados. Fatos materializados no atual ambiente social, frutos de

todos esses anos, demonstram essa preocupação, levando aquelas pessoas em melhor posição no ambiente social a perceber sua importância e seu valor como meio de poder de barganha, mas também como poder econômico.

Conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU) as cidades são parte importante da vida no planeta, onde 77% da população mundial viverá em áreas urbanas e para que tal ocorra deverá existir o concurso de diversos fatores expostos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030, sendo o objetivo abordado neste trabalho é a água potável, posto que sem ela não temos vida (ONU). O direito à água está vinculado ao direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação e a condições de trabalho adequadas, enumeração que pode seguramente ser ampliada na medida em que a água participa da maior parte dos componentes da vida humana (PINTO; TORCHIA; MARTIN, 2008, p. 34).

Contudo, tal situação vem se agravando através do tempo, como bem

expôs Swyngedouw; Kaika; Castro (2016, p.15) ao apresentar os quatro estágios da organização dos sistemas urbanos de abastecimento de água, conforme segue: a) O primeiro estágio começa na segunda metade do século XIX, quando a predominância dos sistemas urbanos de água estava nas mãos da iniciativa privada, explorados por empresas de pequeno porte para fornecimento de água apenas a uma parte restrita da população. A qualidade da água variava de empresa para empresa, posto que àquela época o foco fosse o lucro para os investidores dessas empresas; b) o segundo estágio ficou marcado pela preocupação do fornecimento de água salubre, com preocupação em recuperar a degeneração ambiental, focando no atendimento em uma municipalidade local. Nesse estágio, a lucratividade ficou em segundo plano, pois havia o apoio de subsídios advindos da receita gerada por impostos (municipais e federais). Observa-se que nesse período já havia a projeção de os sistemas de abastecimento de água estarem se consolidando, com a ampliação da cobertura doméstica consorciada a um sistema de esgotamento sanitário, mesmo deficitário; c) o terceiro estágio, inicia-se com o termino da Primeira Guerra Mundial que vem acompanhado dos setores de eletricidade e telecomunicações, tornando-se uma preocupação reinante. Observa-se nesse período, pela influência da política econômica e social fordista-keynesiana, os Estados Nacionais tornam-se protagonistas na regulação, no controle e nos investimentos, permitindo a expansão desses setores; d) O quarto estágio tem seu marco inicial com a recessão global de 1970, consorciada ao declínio do crescimento econômico liderado pelo Estado, com posterior transição para um modelo econômico pós-fordista ou de formas mais flexíveis de desenvolvimento econômico-industrial no País. No caso, prevaleciam os princípios do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), em grande medida voltados ao atendimento de áreas de especial interesse para a liderança do Estado. Essa fase é marcada por mudança nas relações entre o setor público e o setor privado no campo do saneamento. A crise econômica levou a crescentes dificuldades orçamentárias para os governos nacionais e, por vezes, para os regionais, resultando na redução de despesas com serviços públicos, incluindo aí os serviços de saneamento, quando eram preteridos os investimentos subsidiados no setor da água e privilegiados os investimentos para apoiar setores industriais endividados.

Observamos que a política de saneamento no Brasil se encontra nesse quarto estágio, na qual avanços e retrocessos são identificados em dois sentidos: saneamento como direito e saneamento na perspectiva de uma política neoliberal, conectada à financeirização e à mercantilização da cidade. Esses avanços e retrocessos são atribuídos à governança conflituosa desses serviços, fruto de pressões, por um lado, dos movimentos sociais, sindicais e setores mais progressistas ligados à gestão dos serviços e, por outro, dos atores ligados ao setor privado e de atores públicos alinhados à lógica mercantil (BRITO; RESENDE, 2017, p.559).

Conforme prolata Daniel Sarmiento (2016, p. 89), o princípio da dignidade da pessoa humana visa a proporcionar proteção integral à pessoa, e não a tutelar aspectos

previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos. Por isso deve ser dotado de suficiente elasticidade para que possa dar conta da sua tarefa monumental. Atrelado a essa visão, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 84) reporta que o direito da segunda dimensão outorga ao cidadão o direito à saúde e este é assegurado em grande parte pelo acesso a água potável.

A escolha do tema deste trabalho justifica-se plenamente pela gravidade do problema que vem afetando nosso ambiente social pelo não atendimento as Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) que abordam o acesso digno à água potável, afetando seu Direito Humano de uma vida saudável com acesso à saúde.

A metodologia constitui-se de pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando procedimento bibliográfico baseado em doutrina, princípios e normas relacionadas ao assunto.

O primeiro tópico deste trabalho narra a luta do homem no decorrer dos tempos para ter acesso a água.

No segundo tópico é tratado a privatização da água na maioria dos países do mundo no século XX, bem como no atual milênio. Também é visto neste capítulo a resistência do controle privado da água, com uma visão voltada a remunicipalização da administração da água. Seguindo a uma nova forma de ver água, agora como uma commodity.

Passando-se as considerações finais onde foram apresentados os resultados apurados após a produção deste artigo.

## **A LUTA PELA CONTINUIDADE DA ÁGUA COMO BEM PÚBLICO E SEU ACESSO FACILITADO**

Conforme salienta Vandana Shiva, mais que qualquer outro recurso, a água precisa permanecer como bem comum e necessita do gerenciamento comunitário, razão pela qual a propriedade privada da água foi proibida na maioria das sociedades. Na Roma antiga já havia a demonstração de que a água e outros recursos naturais eram bens públicos, sob o fundamento de que pela lei da natureza essas coisas são comuns à humanidade: o ar, a água corrente, o mar e, conseqüentemente, o litoral. Na Índia, o espaço, o ar, a água e a energia têm sido vistos tradicionalmente como estando fora da esfera das relações de propriedade. Verifica-se na tradição islâmica, a *Sharia* que originalmente significava “caminho para a água”, fornece a base definitiva para o direito a esse recurso.

O reconhecimento acerca do direito humano à água no contexto internacional oriundos de uma série de documentos das Nações Unidas que, ao estabelecerem garantia a outros direitos – saúde, bem-estar, saneamento, entre outros, de forma implícita reconheciam o direito humano ao acesso à água.

Já podemos perceber as primeiras referências implícitas elencadas na Carta das Nações Unidas de 1945 (CDN, 1945), expondo a necessidade de buscar uma solução dos problemas internacionais, nos aspectos econômicos, sociais, sanitários e conexos.

Salientado, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde é assegurado o direito à saúde e ao bem-estar, dentro de um rol exemplificativo.

Pode-se deduzir também o direito humano à água descrita no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, reconhecedor do “direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”, assegurando a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais na proteção contra a fome.

A Declaração de Mar del Plata em 1977<sup>1</sup>, conferência promovida pela ONU, assegurou o direito à água de forma expressa, estabelecendo diretrizes práticas para a gestão da água, considerando que os propósitos do desenvolvimento humano requeriam maior atenção na regulação dos recursos hídricos, bem como a ligação entre a água e o meio ambiente, e suas associações com o ser humano.

Em 2000 a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecendo metas para o período de 2000 a 2015<sup>2</sup>. Dentre elas a redução em 50% do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico<sup>3</sup>.

A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou, por meio de sua Resolução A/RES/64/292, em 28 de julho de 2010, acesso seguro à água potável e ao saneamento como um direito humano fundamental para o pleno aproveitamento da vida e de todos os outros direitos humanos. Essa resolução:

1. Reconhece que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para o pleno exercício da vida e de todos os direitos humanos;
2. Exorta os Estados e as organizações internacionais a fornecer recursos financeiros e incentivar a capacitação e a transferência de tecnologia por meio da assistência e cooperação internacional, em particular para os países em desenvolvimento, a fim de intensificar a esforços para fornecer à população inteira acesso econômico a água potável e saneamento;

---

1 Com o caminho aberto pela Conferência do Mar, a ONU decidiu convocar a I Conferência das Nações Unidas sobre a Água que foi realizada em Março de 1977, em Mar del Plata, Argentina. Esta Conferência foi o primeiro encontro especializado para tratar os problemas da água. O crescente consumo de água em dimensão planetária e a pressão exercida pelas instituições oficiais sobre os recursos hídricos em algumas áreas, indicavam o surgimento de uma crise de água em médio prazo que só poderia ser atenuada mediante a adoção de programas de gerenciamento integrado desses recursos. O Plano de Ação de Mar del Plata, foi considerado o mais completo documento referencial sobre recursos hídricos, até a elaboração do capítulo específico sobre a água da Agenda 21.

2 Conforme a Agência Brasil “a ONU reconhece que houve falhas na tentativa de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), mas acredita que eles servirão de ponto de partida para a nos agenda de desenvolvimento sustentável”.

3 Com base nisso o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, em 2002, adotou seu Comentário Geral sobre o direito à água no capítulo 15, afirmando que “o direito humano à água é o direito de todos terem água suficiente, saudável, aceitável, e acessível para uso pessoal e doméstico”. O acesso universal ao saneamento não seria apenas de importância fundamental para a dignidade humana e a vida privada, mas um dos principais mecanismos para proteger a qualidade dos recursos hídricos.

A partir da Resolução retro nominada foram adotadas outras resoluções que reconhecem o acesso seguro à água potável e ao saneamento como um direito humano relacionado ao direito à vida e à dignidade humana

A ONU estabeleceu que os Estados devem priorizar medidas para atingir a “regulação e monitoramento independente da água e saneamento, bem como mecanismos de responsabilização para as práticas de endereços que afetam a realização progressiva deste direito fundamental” assim como executar processos de planejamento abrangentes que visam a alcançar “acesso sustentável universal, mesmo nos casos em que o setor privado, doadores e organizações não governamentais participam da prestação de serviços”<sup>4</sup>.

A Resolução do Conselho de Direitos Humanos sobre direito à água, A/HRC/RES/33/10, de outubro de 2016, traz, inclusive, a preocupação com a desigualdade de gênero no acesso à água potável e saneamento, estabelecendo diretrizes para os Estados no sentido de alterar leis e adotar critérios para a efetiva equidade de gênero em relação a esse direito. 17 Direito Humano à Água e a Perspectiva Econômica para a Sustentabilidade Hídrica.

A Assembleia Geral da ONU também adotou resoluções no sentido de consolidar o direito à água como um direito humano e estabelecer diretrizes para a sua efetivação. A Resolução A/RES/68/157, de 2013, reafirma “a responsabilidade dos Estados de garantir a promoção e proteção de todos os direitos humanos, que são universais, indivisíveis, interdependentes” e que é preciso “dar a devida consideração ao direito humano à água potável e ao saneamento na preparação de a agenda para o desenvolvimento após 2015, em particular ao definir metas, objetivos e indicadores específicos, levando em conta uma abordagem que apoie a promoção e a proteção dos direitos humanos”.

Nesse sentido, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dando sequência aos ODM, em 2015, estabeleceram 169 metas para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade, entre elas seis específicas para o Objetivo 6, que consistem em “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”.

Destacam-se, além de alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura e ao saneamento e a higiene para todos até 2030, as metas de aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água; e, também, de proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

---

4 Entre os enfoques dados pela ONU ao direito à água, destaca-se a obrigação dos Estados de desenvolverem ferramentas e mecanismos apropriados para alcançar progressivamente a plena conformidade com as obrigações relacionadas ao acesso seguro à água potável e ao saneamento, incluindo aquelas que estão atualmente sem serviço ou com serviço insuficiente.

Observa-se que a ONU, por meio de suas Resoluções, estabelece um conjunto sólido de regras relacionadas ao direito à água potável e ao saneamento, definindo os fatores necessários para uma mudança relevante no cenário atual: qualidade dos serviços, transparência, garantia de investimento, gestão recursos hídricos integrados, busca da universalização. Apesar de tratar-se de um instrumento normativo sem força de lei, define claramente a necessidade de alcançar esses objetivos, especialmente aos relacionados com os direitos humanos.

Verifica-se que a ONU em seu Comentário nº 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas aborda o direito à água em seus artigos 11º, nº 1, e do artigo 12º, expondo que os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade humana, à vida e à saúde. A adequação da água não deve ser interpretada restritivamente, simplesmente em relação a quantidades volumétricas e tecnologias. A água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não principalmente como um bem econômico. A forma como o direito à água é exercido também deve ser sustentável, para que esse direito possa ser exercido pelas gerações atuais e futuras

Embora o que seja apropriado para o exercício do direito à água possa variar dependendo de diferentes condições, os seguintes fatores se aplicam em qualquer circunstância:

- a) Disponibilidade - O abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para uso pessoal e doméstico. Esses usos normalmente incluem consumo, saneamento, lavanderia, preparação de alimentos e higiene pessoal e doméstica. A quantidade de água disponível para cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Alguns indivíduos e grupos também podem precisar de recursos hídricos adicionais devido à saúde, clima e condições de trabalho;
- b) A qualidade - A água necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser saudável, não devendo, portanto, conter microrganismos ou substâncias químicas ou radioativas que possam constituir uma ameaça à saúde das pessoas. Além disso, a água deve ter cor, odor e sabor aceitáveis para cada uso pessoal ou doméstico;
- c) Acessibilidade - A água e as instalações e serviços hídricos devem ser acessíveis a todos, sem qualquer discriminação, dentro da jurisdição do Estado Parte.

Mas conforme exposto por VANDANA SHIVA (2006, p.40) a água é uma riqueza pública porque é a base ecológica de toda a vida e porque sua sustentabilidade e alocação equitativa dependem da cooperação entre os membros da comunidade. Apesar de ter sido gerida como provisão comum através da história diante das diferentes culturas, e apesar de a maioria das comunidades gerir os recursos de água como propriedade comum ou ter acesso a água como bem público compartilhado em comum, mesmo na atualidade, a privatização dos recursos da água está ganhando força, como será abordado no próximo tópico.

## A PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA

Em 2018, aconteceu em Brasília o 8º Fórum Mundial da Água e, em paralelo, ocorreu o Fórum Alternativo Mundial da Água (FAMA 2018), durante o qual o diretor do Comitê Italiano para o Contrato Mundial da Água, Marco Iob, afirmou que, apesar da decisão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2010, ter reconhecido que o acesso à água de qualidade era um direito humano, após longo debate que durou 15 anos, “esse direito não teve real concretização em nenhum Estado do mundo”.

Esclarece Marco Iob que a União Europeia considera a água como mercadoria e o acesso humano é considerado necessidade e não direito. “E sendo necessidade, tem custo, com preço a ser pago pelo usuário”, disse Iob, destacando que a Eslovênia tem esse direito em lei, apesar de não ser cumprido, sendo que na África do Sul a Constituição assegura o direito à água (OLIVEIRA, 2018)

Tal constatação se choca com o decidido na Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, que declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos (ONU)<sup>5</sup>.

Vale lembrar que a água foi privatizada na Europa a partir de 2008, com a crise econômica internacional. Salienta Iob que, em 2011, houve um referendo na Itália, quando 25 milhões de italianos votaram contra o controle da água por empresas privadas. Mas os governos ignoraram o clamor popular pela chamada remunicipalização – assim como a Comissão Europeia ignora os abaixo-assinados de cidadãos de todos os países europeus (OLIVEIRA, 2018).

Constata-se no Brasil uma onda crescente de privatizações de empresas ligadas ao saneamento básico. Um dos exemplos mais relevantes foi o da Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE), que atuava no estado do Rio de Janeiro, a segunda maior empresa de saneamento do Brasil, ter sido privatizada.

A Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON) informou que o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) tem como meta, para 2033, o atendimento no âmbito do saneamento básico: água - 223,1 milhões de pessoas; esgoto - 207,1 milhões de pessoas (ABCONSINDCON, 2018).

Conforme salientado por Britto; Resende (2017, p. 570), a participação privada se faz presente em projetos nas metrópoles, como a PPP (Participação Público Privada) entre o órgão estatal e uma empresa privada onde são implementados contratos para ampliação da produção de água; para construção de sistemas de coleta e tratamento de esgotos;

---

<sup>5</sup> Cento e vinte e dois países votaram a favor de uma resolução de compromisso redigida pela Bolívia que consagra este direito, enquanto 41 países se abstiveram. A Resolução aponta para o fato de que 884 milhões de pessoas no mundo não têm acesso à água potável de qualidade e que mais de 2,6 bilhões não dispõem de instalações sanitárias básicas. Destaca, ainda, que cerca de dois milhões de pessoas, a maioria crianças, morrem anualmente por doenças causadas pelo consumo de água não potável e pela falta de instalações sanitárias.

A Resolução lembra a promessa, feita pelos dirigentes mundiais no ano 2000, no âmbito dos Objetivos do Milênio, de reduzir à metade até 2015 o número de pessoas sem acesso à água potável e a instalações sanitárias.

a concessão do sistema de coleta e tratamento de esgoto; para o aumento da produção de água, entre outros. Assim como a abertura de capital de companhias estaduais em vários estados da União, entre eles: Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Tocantins, e Maranhão.

Todo este interesse das empresas privadas, nacionais e internacionais, no nicho do saneamento básico foi despertado pelo aporte de investimentos proporcionado pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), previsto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, sua regulamentação pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, em que estão expostos os princípios da universalidade e da equidade de acesso à água. Elaborado entre 2009 e 2011, o Plano foi submetido à consulta pública, em 2013, e aprovado através do Decreto nº 8.141, de 20 de novembro de 2013 (BRITO; RESENDE, 2017)<sup>6</sup> 7.

Continuam as autoras informando que o grupo japonês Itochu teve participação no capital da concessionária Águas do Brasil, no fim de 2015, adquirindo uma parte da Queiroz Galvão para ingressar no mercado de saneamento no Brasil e se tornar um dos acionistas da empresa, que faturou R\$ 1,4 bilhão em 2015<sup>8</sup>.

Conforme explanam Britto; Rezende, a participação da ABCON-SINDUSCON junto ao Conselho Nacional das Cidades (ConCidades) e no processo de elaboração do PLANASB foi uma constante. Em 2007, é criado o Instituto Trata Brasil, uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que tem como associado o setor empresarial privado interessado em questões do saneamento. O Trata Brasil vem ganhando grande legitimidade junto à mídia e aos governos estaduais, como entidade produtora de estudos qualificados (BRITO; RESENDE, 2018).

---

6 No âmbito dos financiamentos, a instituição do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 1 e PAC 2) elevou os investimentos a um novo patamar, viabilizando recursos para que a política pública pudesse caminhar no sentido da universalização. O PAC 1 previa investimentos de 40 bilhões em quatro anos e um volume contratado, em 2007, de 10,4 bilhões, mais que o dobro do contratado em 2006. O governo de Dilma Rousseff deu continuidade ao PAC através do PAC 2, lançado em março de 2010, prevendo investimentos da ordem de 45,8 bilhões de reais em saneamento básico, sendo R\$ 41,8 bilhões disponibilizados por meio do Ministério das Cidades e outros R\$ 4 bilhões, via Fundação Nacional de Saúde. Observa-se, ainda dentro do PAC, o Programa de Urbanização de Assentamentos Precários, que incluía obras de implantação de sistemas de saneamento básico.

O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS) foi criado por autorização da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007. Trata-se, portanto, de um fundo de investimento que não dispõe de personalidade jurídica e de estrutura administrativa e operacional próprias, com administração e gestão realizadas pela Caixa Econômica Federal. O FI-FGTS tem por finalidade investir em ativos de infraestrutura no Brasil, por meio da ampliação da capacidade instalada dos setores de rodovia, ferrovia, hidrovia, porto, saneamento, energia e aeroportos, conforme seu Regulamento. O Fundo também poderá participar de projetos contratados sob a forma de Parcerias Público-Privadas (PPPs), desde que atendidas as condições estabelecidas no Regulamento.

7 A Odebrecht procedeu a mudanças na sua estrutura de negócios que incluem a Odebrecht Ambiental. A gestora canadense Brookfield comprou 70% da Odebrecht Ambiental, por US\$ 768 milhões. Esta é a primeira aquisição da Brookfield, em parceria com fundos institucionais no segmento água e esgoto, e se fez através da Brookfield Brazil Capital Partners LLC e do Fundo de Investimentos BR Ambiental, ambos administrados pela canadense Brookfield Asset Management. Tal atitude da Odebrecht deveu-se à necessidade de arrecadar R\$ 12 bilhões até meados de 2017, e das negociações de dívidas de empresas como a Óleo e Gás (cerca de US\$ 5 bilhões).

8 Saliente-se que o Grupo faz parte do consórcio asiático formado pela Itochu Corporation, JFE Steel Corporation, Posco, Kobe Steel, Nisshin Steel e China Steel Corp., tendo também adquirido 12,48% do capital social da Congonhas Minérios, controladora da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), por meio de emissão primária de ações.

Corroborando este pensamento, SWYNGEDOUW, E.; KAÏKA, M.; CASTRO, J. E. afirmam que o processo não ocorreu sem resistência: movimentos sociais e sindicais colocaram barreiras a essas mudanças. No Brasil destaca-se a importância da articulação dos movimentos sociais e do movimento municipalista mais progressista, representado, sobretudo, pela Associação dos Serviços Municipais de Entidade (ASSEMAE) organizada em regionais em todo o Brasil, no freio às pressões mercantilizadoras. Dentro do ConCidades<sup>9</sup>, esses dois grupos de atores formam coalização em torno de uma visão de saneamento como direito social. Tal coalizão foi de fundamental importância para o apoio à regulamentação da Lei n. 11.445/2007<sup>10</sup>, por meio de Decreto (SWYNGEDOUW; KAÏKA CASTRO, 2016).

## A resistência do controle privado da água

Foi amplamente demonstrado que no Brasil existe uma tendência ao controle privado da distribuição da água pelos grandes grupos econômicos, mas, em contrapartida, se verifica que, em outros países, a tendência ocorre em caminho inverso, com a remunicipalização do serviço de atendimento de água e esgoto.

Conforme salientado por Lobina, a força do movimento de remunicipalização da água, particularmente nos países desenvolvidos, está atingindo nível global. As remunicipalizações são mais concentradas em países de alta renda, que experimentaram 184 casos nos últimos 15 anos, por comparação com 51 casos em países de baixa e média renda. Dois países – a França, com 94 casos, e os Estados Unidos, com 58 casos – representam a grande maioria dos casos em nações com população de alta renda (LOBINA, 2015).

Tal fenômeno tem como pano de fundo o fato de os serviços de água serem universais, associado ao fato de que as empresas privatizadas possuem baixo desempenho, subinvestimento, litígios de custos operacionais e aumentos de preço, contas de água subindo, dificuldades na supervisão, falta de transparência financeira, cortes de empregos e má qualidade do serviço prestado (KISHIMOTO; PETITJEAN; LOBINA, 2016). Lobina oferece como exemplo a cidade de Jacarta, onde todos os fatores retroenumerados se apresentam juntos (BRITTO; RESENDE, 2015, p. 570)<sup>11</sup>. Os problemas de qualidade da

9 Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006 **dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades (ConCidades) e dá outras providências (grifos deste trabalho).**

10 O PLANSAB representou um avanço progressista do setor; ele introduziu uma cultura de planejamento, dando maior transparência e racionalidade à alocação dos investimentos federais, ainda marcada por emendas parlamentares de caráter clientelista; fortaleceu, através de linhas de financiamento específicas para capacitação e planejamento, os gestores e prestadores públicos, a regulação e o controle social, princípios da Lei nº 11.445/2007.

11 Conforme os autores informam que "na cidade de Jacarta, na Indonésia, em 1997, ainda sob a égide da ditadura de Suharto, no setor privado atuavam as empresas Thames Water (Grã-Bretanha) e Suez (França), na prestação de serviços de água na cidade, sendo que cada uma explorava metade dos serviços. Ocorre que a privatização da água em Jacarta fracassou, onde a taxa de cobertura continuou baixa, apenas 59%; as redes estavam em mau estado, com uma taxa de perdas de até 44% – situação denunciada repetidamente pelo então governador. Em 24 de março de 2015, em decorrência de uma ação coletiva dos cidadãos, o Tribunal Central do Distrito de Jacarta cancelou os contratos de privatização, sendo alegada a incapacidade de gestão privada para garantir o direito humano à água aos habitantes da

água estão frequentemente ligados ao corte de empregos e à má manutenção da rede por operadores privados, que representam ameaça à saúde pública e aos riscos ambientais. O aumento do preço da água acompanhado de degradação de sua qualidade devido à falta de manutenção das redes é experiência compartilhada por muitas cidades, como Rennes na França, onde 30% dos habitantes receberam água potável de qualidade insuficiente.

Continuam os autores esclarecendo que, mesmo o serviço de água já estando privatizado na cidade, a remunicipalização continua sendo solução viável para rescindir contratos insustentáveis do ponto de vista financeiro e social. Mais uma vez, a remunicipalização não é tarefa fácil, e mesmo quando as negociações com o provedor privado estão indo bem, há uma série de etapas fundamentais que não deve ser negligenciada: questões técnicas como a transferência contabilidade e sistemas de informação, a integração dos funcionários do provedor, a recuperação do conhecimento institucional e a necessidade de construir uma nova cultura de serviço público entre gestores, engenheiros e técnicos (tradução livre pelo autor do artigo) (BRITTO; RESENDE, 2015, p. 570).

Segundo esses autores, na França, a remunicipalização permitiu que os serviços se tornassem mais eficientes para aumentar investimentos em redes e introduzir mais transparência em gestão. Ela oferece a chance de construir modelos de gestão pública desejáveis do ponto de vista social e ambientalmente sustentáveis, para maior benefício das gerações presentes e futuras.

Nos Estados Unidos, apesar dos esforços das empresas privadas para entrarem no setor, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atendem às cidades são essencialmente públicos, sendo somente 6% dos municípios americanos os que delegam a prestação de serviços a empresas privadas com fins lucrativos. Mesmo no contexto de fortes pressões no sentido da privatização, cidades como Nova York, após um debate político aprofundado, têm optado por manter o controle público sobre seus sistemas de água (BRITTO; RESENDE, 2015, p. 570).

## **A água como *commodity***

A primeira vez que o direito à exploração da água passou a ser negociado como produto mercadológico foi em 1996, na região da Califórnia Ocidental, nos Estados Unidos. A região de dois mil quilômetros quadrados movimenta mais de US\$ 1 bilhão em alimentos por ano, sendo o principal distrito de agricultura irrigada do país. Por lá, há 24 anos, foi introduzido um sistema de comércio eletrônico no qual os agricultores locais podiam negociar entre si o direito ao uso de água subterrânea e de superfície que, assim como no Brasil, é regulamentado — e limitado — por lei. De lá para cá, a iniciativa cresceu. Apenas entre 2010 e 2011, o mercado de água cresceu 20%, atingindo em todo o mundo o valor de US\$ 11,8 bilhões (CORREIO BRAZILIENSE, 2016)

---

cidade. O Tribunal também ordenou que o serviço de abastecimento de água fosse assumido pela empresa pública”.

A Chevron Corporation e a California Resources Corporation, indústrias petrolíferas que atuam na Califórnia, encontraram a solução para o descarte de 348,25 bilhões de litros de água retirados das perfurações de poços petrolíferos todos os anos, promovendo a venda dessa água retirada dos seus poços, aproveitando a grande seca que assola o estado. Empresas, como a OriginClear Inc., se interessaram pela purificação de água residual para venda aos agricultores locais, e essa exploração econômica fez a água dos poços ser elevada ao *status de commodity* (NUSSBAUM; WETHE, 2012).

No seminário realizado no Brasil em 2002, quando, entre outros temas, se discutiu a água como uma *commodity*, Jerson Kelman, então diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), afirmou que, em países desenvolvidos e alguns emergentes com destaque para o Brasil, por exemplo, a água começa a ser vista como “insumo produtivo”, uma verdadeira “*commodity*”. Alguns especialistas tratam-na como “*commodity* do século” (KELMAN, 2002).

No Brasil, em São Lourenço, existe a fonte Primavera, situada no Parque das Águas, explorada pelo grupo Perrier/Nestlé, em regime de concessão privada desde 1994. No entanto, existe demanda judicial em tramitação em face da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG) para reverter tal situação. Existindo denúncias no sentido de que o grupo subiu a vazão de uma média de 8 mil litros/hora para 24.910 litros/hora, e houve a desmineralização artificial das águas para a padronização de seu sabor - o que resultou na diminuição da quantidade dos minerais em fontes vizinhas e o rebaixamento do terreno próximo à lavra (ANDRÉ, 2017).

Interessante observar-se que a Nestlé achou um nicho de mercado crescente para a água engarrafada em países não industrializados, onde a água de torneira segura é rara ou inexistente, transformando-a em *commodity* muito rentável, visto que durante a produção é mantida mais ou menos a qualidade da água original, porém com preço negociado em escala global. Nesses países, a linha principal é a Nestlé Pure Life, água de torneira purificada e com minerais acrescidos, cuja produção é realizada a preços bem baixos para a empresa. Como o produto é comercializado em plataforma de “salubridade básica”, a Nestlé Pure Life vendeu bem no Paquistão e no Brasil, e ampliou a comercialização de outros produtos de água engarrafada da corporação na China, Vietnã, Tailândia e México (BARLOW; CLARKE, 2003)<sup>12</sup>.

Outras cidades do Circuito das Águas do Sul de Minas Gerais estão se mobilizando, ante as iniciativas do governo de Minas Gerais, no sentido de consolidar uma parceria público-privada (PPP) para a comercialização das águas minerais de Caxambu e Cambuquira (ANDRÉ, 2017).

---

12 Conforme Maude Barlow e Tony Clarke às fls. 171 do seu livro: “A Nestlé é a líder no mercado mundial de água engarrafada, com não menos que 68 marcas, inclusive Perrier, Vittel e San Pellegrino. Além da Nestlé, outras gigantes alimentícias e industriais de bebidas globais também se tornaram fornecedoras de água engarrafada, inclusive a Coca-Cola, PepsiCo, Procter & Gamble e a Danone. Em 2000 as vendas de águas engarrafadas foram estimadas ao redor de US\$ 36 bilhões. Como o ex-presidente da Perrier disse: “isso me chocou... tudo o que você tem a fazer é retirar a água do chão e então vendê-la mais caro que o preço de vinho, leite ou até mesmo o petróleo”.

Na verdade, evidencia-se o fato de a água ser utilizada como *commodity* indireta, pois se trata de “ingrediente” fundamental para a agricultura e a pecuária de exportação, conforme salientado por Maira Mathias, 2018.

A pandemia da COVID-19 apenas evidenciou e aumentou as grandes desigualdades já existentes no acesso à água. No atual contexto de incerteza e desregulamentação, um novo índice da bolsa de valores foi lançado em Wall Street no dia 07 de dezembro de 2020: oNQH20, primeiro contrato de comércio de futuros de água do mundo (AVINA, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo foi enfocado que a água acompanha os seres humanos desde os primórdios, sendo que o homem sempre se fixou próximo aos locais onde a água se apresentava de forma abundante para permitir sua sobrevivência, levando-os a formar uma comunidade unida e permanente, que prosperou durante os séculos.

No Brasil do final século XIX, o controle do saneamento era exercido pelo poder público. Com a virada do século, passou para a iniciativa privada, conduzindo a hegemonia das companhias inglesas. Todavia, a atuação dessas empresas foi etérea, demonstrando que o poder público deveria assumir o setor, pois possuía recursos necessários para viabilizar a implantação da complexa infraestrutura sanitária requerida para o atendimento da população.

As Resoluções da Assembleia das Nações Unidas que tratam do tema não alcançaram o objetivo pretendido, onde o poder econômico sobrepõe as Resoluções inibindo que um Direito Humano essencial ao homem seja atingido de forma tão drástica.

Na atualidade a situação se agrava, pois não existe um atendimento de qualidade e de forma adequada a todas as pessoas ao redor do mundo. Também desperta o interesse de outra categoria de pessoas, os empresários, que a viram surgir como meio passível de exploração, podendo transformar este bem necessário à vida do ser humano em ganhos econômicos muito lucrativos.

Como enfatizado no texto, o Brasil caminha no sentido contrário ao dos países desenvolvidos no que tange à privatização da água. No País, existe atualmente um incremento na privatização desse serviço, mediante a qual as grandes empresas privadas direcionam seus interesses a esse nicho do mercado, visto que o BNDES promove empréstimos a perder de vista para os interessados, bem como os fundos públicos, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), oriundos da contribuição dos trabalhadores, sendo mínima a parcela de participação financeira das empresas. Já nos países desenvolvidos, esta atividade retorna ao controle público, por considerá-la mais econômica do que aquela exercida pela iniciativa privada, aliado ao fato de fornecer água com melhor qualidade, estando a gestão pública com objetivos universalistas e não mercantis.

Ao considerar a experiência difundida em outras cidades ao redor mundo, os líderes políticos brasileiros iriam perceber que a remunicipalização conduz ao fornecimento de água com melhor qualidade e a preço sustentável. Dessa maneira, estaria assegurado a todas as pessoas o direito a uma vida digna. Para se alcançar essa situação ideal no Brasil, seria necessário que os benefícios do saneamento básico atingissem, sem distinção, uma gama maior da população, fato que infelizmente está longe de ser alcançado na atual realidade, pois a transformação da água em *commodity* traz vultoso lucro para grande porcentagem das indústrias que atuam no ramo.

## REFERÊNCIAS

ABCONSINDCON. Panorama da participação privada no saneamento. Disponível em: <<https://abconsindcon.com.br/wp-content/.../2018/04/PANORAMA-PDF-FINAL.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

AGÊNCIABRASIL. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-07/onu-reconhece-falhas-para-atingir-objetivos-do-milenio>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ANDRÉ, Gabriela Machado. Municípios mineiros questionam exploração público-privada de suas águas. Disponível em: <<https://valdirrios.blogspot.com/2017/04/municipios-mineiros-questionam.html>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

AVINA. A água não é uma commodity – Por uma aliança global pelo direito humano à água. Disponível em: <https://www.avina.net/pt/a-agua-nao-e-uma-commodity-por-uma-alianca-global-pelo-direito-humano-a-agua/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul**. Tradução: Andréia Nastri. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.

BRASIL. Carta das Nações Unidas (CDN). Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 16 jun. 2023.

BRITTO, Ana Lucia; RESENDE, Sanaly Cristina. A política pública para os serviços urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: financeirização, mercantilização e perspectivas de resistência. **Caderno Metropolitano**, São Paulo, v. 19, n. 39, p. 557-581, maio/ago. 2017.

CORREIOBRAZILIENSE. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/me\\_gerais/2012/10/26/me\\_gerais\\_interna.329974/agua-uma-commodity.html](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/me_gerais/2012/10/26/me_gerais_interna.329974/agua-uma-commodity.html)>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LOBINA, Emanuele. Introduction: pour des politiques de l'eau progressistes. *In*: KISHIMOTO, Satoko; LOBINA, Emanuele ; PETIT JEAN, Olivier. **Eau publique, eau d'avenir l'expérience mondiale de la remunicipalisation**. Paris, Transnational Institute (TNI), Public Services International Research Unit (PSIRU), l'Observatoire des multinationales, Municipal Services Project (MSP), la Fédération syndicale européenne des services publics (FSESP/EPSU), France Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015, p. 12-23.

KELMAN. Seminário discute a água como *commodity*. Disponível em: <[http://www.kelman.com.br/pdf/Seminario\\_discute\\_a\\_agua\\_como\\_commodity.pdf](http://www.kelman.com.br/pdf/Seminario_discute_a_agua_como_commodity.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier; LOBINA, Emanuele. La remunicipalisation, reconquête publique de l'eau. **Eau publique, eau d'avenir L'expérience mondiale de la remunicipalisation. Paris**, Transnational Institute (TNI), Public Services International Research Unit (PSIRU), l'Observatoire des multinationales, Municipal Services Project (MSP), la Fédération syndicale européenne des services publics (FSESP/EPSU), France Eau Publique et Aqua Publica Europea, 2015, p. 136-151.

MATHIAS, Maira. Águas em disputa. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/aguas-em-disputa>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

NUSSBAUM, Alex; WETHE, David. Na Califórnia, grandes petroleiras descobrem que a água é sua commodity mais valiosa. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/07/09/na-california-grandes-petroleiras-descobrem-que-a-agua-e-sua-commodity-mais-valiosa.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

OLIVEIRA, Cida. Maior fórum alternativo, Fama 2018 reafirma defesa da água para todos. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/03/maior-forum-alternativo-da-historia-fama-2018-consolida-espaco-defesa-da-agua-para-todos>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ONU. O direito à água e ao saneamento. Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ONU. *Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC)*. Disponível em: <[https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ONU. Resolução A/RES/64/292, em 28 de julho de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Acesso em: 16 jun. 2023.

PINTO, Mauricio Esteban; TORCHIA, Noelia; LIBER, Martin. El derecho humano al agua: particularidades de su reconocimiento, evolución y ejercicio. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água**: privatização, poluição e lucro. Tradução: Georges Kormikiaris. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SWYNGEDOUW, E.; KAÏKA, M.; CASTRO, J. E. Agua urbana: una perspectiva ecológico-política, The political ecology of urban water: conceptual and empirical contributions. **Waterlat-Gobacit network working papers**, v. 3, n. 7, p. 11-35, 2016. Disponível em: <<http://waterlat.org/WPapers/WPSATCUASPE37.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

# A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E DOMÉSTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Ricardo Fabrício Seganfredo**

Doutorando pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Tabelião de Notas e Protesto e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Pontes e Lacerda – MT

**RESUMO:** A proteção aos direitos das pessoas com deficiência evoluiu significativamente no decorrer do tempo, partindo de um paradigma de intolerância e exclusão, passando por uma fase de integração, até chegar ao momento em que tais indivíduos passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, que devem ser incluídos efetivamente na sociedade. Dentro de tal perspectiva, surgiram instrumentos estatais destinados a promover tal inclusão, dentre os quais o atendimento preferencial. Neste trabalho, verificaremos as hipóteses em que é aplicável o atendimento preferencial às pessoas com deficiência e os casos em que ele deve ser afastado, em razão da prevalência do princípio da prioridade, que

rege os serviços de registro de imóveis. Faremos uma análise da legislação que prevê tal prioridade, assim como dos dispositivos normativos que a excepcionam, bem como a convencionalidade de tais previsões frente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoa com deficiência. Atendimento prioritário. Princípio da prioridade. Registro de Imóveis.

### THE INTERNATIONAL AND DOMESTIC PROTECTION OF PERSONS WITH DISABILITIES: PRIORITY SERVICE IN THE PROPERTY REGISTRY OFFICE

**ABSTRACT:** The protection of the rights of people with disabilities has evolved significantly through the time, from a paradigm of intolerance and exclusion, throughing to a phase of integration, to the moment when such individuals are seen as subjects of rights, who should be effectively included in society. Within such a perspective, emerged instruments aimed at promoting such inclusion, including preferential service. In this paper, we will verify the hypotheses in which preferential

service is applicable to people with disabilities, and the cases in which it should be removed, due to the prevalence of the principle of priority, which governs real estate registration services. We will analyze the legislation that provides for such priority, as well as the normative provisions that exempt it, as well as the conventionality of such provisions in relation to the Convention on the Rights of People with Disabilities and its Optional Protocol.

**KEYWORDS:** People with disabilities. Preferencial Service. Principle of priority. Property registration.

## INTRODUÇÃO

Tratar dos direitos das pessoas com deficiência significa abordar, necessariamente, o tratamento conferido pelos ordenamentos jurídicos aos grupos minoritários e vulneráveis, dentre os quais essa parcela populacional está inserida.

Nessa perspectiva, as minorias se caracterizam como todos os grupos ou classes de pessoas considerados inferiores e contra os quais existe discriminação<sup>1</sup>, com uma identidade coletiva própria, ao passo que os grupos vulneráveis seriam mais amplos, podendo até não se enquadrar como minoria propriamente dita, mas configurando também uma parcela de pessoas que necessita de uma proteção especial diante da sua fragilidade frente aos demais integrantes da sociedade.<sup>2</sup>

De acordo com o Centro Regional de Informações das Nações Unidas, aproximadamente 10% da população mundial, cerca de 650 milhões de pessoas, vivem com alguma deficiência. Segundo a OMS esse número é maior, pois 15,3% da população mundial, cerca de 978 milhões de pessoas, possui algum tipo de deficiência grave ou moderada, razão pela qual o grupo das pessoas com deficiência é considerado a maior minoria do mundo.

Dentro desse contexto, abordaremos neste trabalho o tratamento conferido a essa parcela da população nas ordens internacional e interna, e mais especificamente nos serviços de registro de imóveis, analisando, neste particular, a aplicabilidade ou não do atendimento prioritário conferido às pessoas com deficiência nos serviços públicos de registro de imóveis.

## PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PLANO INTERNACIONAL

Antes de adentrar especificamente na análise dos instrumentos internacionais que abordam a proteção das pessoas com deficiência, faremos um breve apanhado histórico acerca de como se deu o tratamento delas pela humanidade no decorrer dos tempos.

Os registros sobre o tratamento dispensado pela sociedade às pessoas com deficiência remontam às passagens bíblicas, que indicam uma postura isolacionista imposta a estas pessoas. Também há referências na Roma antiga, em que se permitia o sacrifício

1 SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.1.

2 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2020, p. 223.

dos filhos nascidos com alguma deficiência, assim como na Grécia, especificamente em Esparta, em que crianças que nascessem com uma diferença eram apresentadas ao Conselho de Espartanos, e se fossem consideradas feias ou disformes, indicando alguma anomalia, eram arremessadas no Apothetai, um abismo para depósito de crianças sem serventia aos fins do Estado<sup>3</sup>.

Na Santa Inquisição (sobretudo nos séculos XI e XII), os casos envolvendo deficientes eram tratados como bruxaria, sendo que somente a partir da Idade Moderna (séculos XV ao XVIII), sob os auspícios do movimento Racionalista do Renascimento, foi rompida a cultura mística da idade média, com a predominância da razão sobre a crença e os dogmas, passando as pessoas com deficiência a serem vistas sob outro prisma, de carecedoras de auxílio, ainda que à custa de esmolas e caridade.<sup>4</sup>

Somente a partir do século XX é que as pessoas com deficiência passaram a ver os seus direitos reconhecidos, sendo que o divisor de águas no estudo de sua proteção foi a ocorrência das duas Guerras Mundiais, que aumentaram exponencialmente o número de pessoas com deficiências locomotoras, de visão e audição, o que acabou por exigir uma atuação estatal mais incisiva para tutelar o direito dessa parcela da população.<sup>5</sup>

Flávia Piovesan indica que os direitos humanos das pessoas com deficiência podem ser compreendidos em quatro fases:

a) uma fase, de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.<sup>6</sup>

Adiante a autora explica a mudança de paradigma ocorrida nesta quarta fase, em que as pessoas com deficiência passam a ser vistas como sujeitos de direitos, e não mais como mero objetos de políticas estatais assistencialistas ou de meros tratamentos médicos, sendo dever do Estado eliminar os obstáculos ao pleno exercício dos seus direitos.<sup>7</sup>

---

3 COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Direitos sociais da pessoa com deficiência no Brasil: trabalho, previdência e assistência social**. In: Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. UNLP. Año 13 / No 46 - 2016. ISSN 0075-7411, p. 517

4 COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Direitos sociais da pessoa com deficiência no Brasil: trabalho, previdência e assistência social**. In: Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. UNLP. Año 13 / No 46 - 2016. ISSN 0075-7411, p. 517

5 ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011, p. 8.

6 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.316.

7 PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p.317.

Quando se estuda a legislação protetiva das pessoas com deficiência em âmbito internacional, a primeira constatação que se faz, é que, em sua maioria, se trata de normas de *soft-law*.

Apenas para contextualizar adequadamente o tema, sem pretender esgotá-lo, faremos apenas a indicação dos mais relevantes instrumentos protetivos de *soft-law*, sobretudo no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU): Declaração sobre o Desenvolvimento e Progresso Social – 11 de dezembro de 1969 – Res 2542-XXIV da ONU; Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais – 20 de dezembro de 1971 – Res 2856-XXVI da ONU; Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes – 09 de dezembro de 1975 - Res 3447-XXX da ONU; Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência – 03 de dezembro de 1982 – Res 37/52 da ONU; Princípios para a Proteção das Pessoas com doença Mental e para a Melhoria do Atendimento da Saúde Mental – 17 de dezembro de 1991 – Res 46/119 da ONU; e Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência – 20 de dezembro de 1993 – Res 48/96 da ONU.

De outro lado, o mais relevante ato normativo de *hard-law* acerca dos direitos das pessoas com deficiência é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007 (e seu Protocolo Facultativo), aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008, ratificada pelo Brasil em 01.08.2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com equivalência de Emenda Constitucional.

Também deve ser mencionado, o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso – em vigor internacional desde 30 de setembro de 2016 – também ratificado no Brasil com equivalência de Emenda Constitucional.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inspirada pelo paradigma da proteção aos direitos humanos, foi adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução da Assembleia Geral n. 61/106, entrando em vigor na data de 3 de maio de 2008, sendo considerada o instrumento mais importante na proteção das pessoas com deficiência<sup>8</sup>.

Trouxe em seu bojo inúmeras inovações, sendo o primeiro tratado sobre Direitos Humanos do século XXI e o mais rapidamente negociado, contando com a participação de Estados-Membros da ONU, Organizações Intergovernamentais, Agências da ONU e outras Instituições Nacionais de Direitos Humanos, sendo este processo democrático de negociação apontado como um dos seus fatores para o seu sucesso<sup>9</sup>, além de ser o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento pátrio pelo rito processual do art. 5º, § 3º, introduzido pela EC 45/04, passando a integrar o bloco de constitucionalidade, o que será tratado mais adiante.

8 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 290.

9 SILVA, Filipe Augusto. Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos Planos Internacional e Nacional. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p.200.

Ademais, até então, os instrumentos de proteção elaborados para tutelar as pessoas com deficiência eram normas de *soft-law*, sem cunho obrigacional para os signatários, ao passo que a Convenção se trata de instrumento vinculante aos Estados na proteção desses indivíduos.<sup>10</sup>

Também podemos apontar a definição de deficiência como um dos aspectos inovadores trazido pela convenção, na medida em que anteriormente a ela era comum a utilização de expressões como “excepcional”, normalmente ligada à deficiência mental, ou “deficiente” para definir esses indivíduos, termo este extremamente incisivo, que enfatiza de maneira inadequada o objeto estudado, a deficiência do indivíduo<sup>11</sup>, ou outra expressão excessivamente genérica, como “pessoa com necessidades especiais”, pois nem todas as pessoas com necessidades especiais – como uma criança por exemplo – possuem uma deficiência. Do mesmo modo, também não é correto utilizar a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que foi considerada inadequada haja vista que a noção de portabilidade transmitia a ideia equivocada de que se poderia renunciar à deficiência.

Diante disso, o art. 1º da Convenção inova ao definir deficiência, pois estabelece que tais indivíduos possuem “*impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*”.

Nesse passo, o aspecto inovador reside no reconhecimento da influência que o meio ambiente econômico ou social pode exercer para o fim de causar ou agravar a deficiência, sendo esta o resultado da interação do indivíduo com o ambiente, e não algo intrinsecamente ligado à pessoa em si<sup>12</sup>.

Assim, houve a substituição do modelo médico de compreensão da deficiência pelo modelo multidisciplinar ou humanístico social, com uma considerável mudança de perspectiva, buscando a proteção do sujeito dentro de sua constituição biopsicossocial. Pode-se afirmar que o paradigma médico enfatiza o tratamento da deficiência orientado para a cura, sempre visando a adaptação da pessoa aos padrões estabelecidos pela sociedade. Situa a questão da deficiência no indivíduo, bem como nas limitações de ordem física e biológica a ele impostas. De outra banda, o modelo social visa enfatizar uma mudança na própria sociedade, que deve ser pensada e estruturada para atender aos anseios e necessidades de todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência.

Assim, enquanto no “modelo médico” a ideia era promover a reabilitação dos sujeitos considerados anormais, para adequá-los à sociedade, no modelo “social humanitário” trazido pela Convenção em substituição àquele, a missão seria reabilitar a sociedade eliminando muros de exclusão, o que possibilita às pessoas com deficiência uma vida com independência e sua inserção efetiva na sociedade.<sup>13</sup>

---

10 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 290.

11 ARAÚJO, Luiz Alberto David. Op. cit., p. 15.

12 PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2018, p.318.

13 RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Estatuto da pessoa com deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os

Vale ressaltar então, que a deficiência não estará caracterizada somente no que se refere às condições físicas e mentais de longo prazo do indivíduo, mas também das barreiras físicas, sociais e até mesmo jurídicas que são erigidas, sendo que a alínea “e” do preâmbulo da Convenção também reconhece que a deficiência é um conceito em construção, relativo à interação dessas pessoas com o meio em que vivem o que denota uma preocupação de não tornar o conceito obsoleto, o que poderia reduzir a esfera protetiva às pessoas com deficiência.

Assim, na linha da diretriz trazida pela Convenção, a terminologia mais adequada e que efetivamente vem sendo utilizada pela maioria das normas de direito internacional público é “pessoa com deficiência”.<sup>14</sup>

Também merece menção, o conceito trazido no art. 2º de discriminação com base em deficiência, que significa:

[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Desta maneira, a Convenção reconhece as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no exercício de seus direitos humanos e externa preocupação em coibir eventuais abusos e injustiças perpetrados contra esses indivíduos em todos os âmbitos.

Outro conceito importante introduzido pela convenção é a “adaptação razoável” também trazido expressamente no artigo 2º, que estabelece que o Estado deve promover as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, visando assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo que a violação ao “*reasonable accommodation*” configura discriminação, seja na esfera pública, seja na privada<sup>15</sup>.

No que se refere aos seus princípios gerais, o art. 3º elenca que são diretrizes da Convenção, o respeito pela dignidade, a autonomia e independência, não-discriminação, plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, igualdade de oportunidades, acessibilidade, igualdade e respeito pelo desenvolvimento das capacidades e direitos das crianças com deficiência.

Os direitos previstos pela Convenção estão contemplados expressamente entre os artigos 5º e 30º, sendo que podemos destacar que são resguardados direitos políticos,

---

reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3R-pY2lhcw==&in=MTA3NDQ=&filtro=1>. Acesso em jul. 2020.

14 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 286.

15 PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p.318.

econômicos, civis, sociais e culturais, como direito à vida, liberdade, saúde, trabalho, acesso à justiça dentre outros, sendo que todos os direitos ali previstos se relacionam a quatro temas-chave: igualdade, autonomia, participação e solidariedade<sup>16</sup>.

Também merece menção a mudança de paradigma ocorrida com a Convenção em relação à capacidade legal das pessoas com deficiência. Com a leitura da previsão contida no artigo 12, em conjunto com os demais dispositivos da convenção, pode-se verificar que ela busca distinguir deficiência de incapacidade, de modo que a presença da deficiência, por si só, não implica em incapacidade. Analisaremos mais detidamente o tema quando tratarmos dos influxos da Convenção no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015.

Já o Protocolo Facultativo à Convenção, também datado de 13 de dezembro de 2006, se afigura em instrumento de proteção opcional aos Estados que aderirem à convenção, destinado a receber petições de indivíduos vítimas de violações de direitos previstos na Convenção por um Estado-parte.

O trâmite se dá mediante o Comitê sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, que irá processar as denúncias de violações a direitos previstos na Convenção, porém somente no caso em que o Estado-parte seja signatário do Protocolo Facultativo, o que acaba por esvaziar sua efetividade e é objeto de críticas.

Dada a importância da CDPD, elaborada como instrumento internacional de proteção inovador e visionário no amparo das pessoas com deficiência, ter um Protocolo Facultativo como mero instrumento simbólico de proteção, destituído de força vinculante, **não** parece muito lógico, sendo que a única explicação que se imagina para tal construção discrepante foi o objetivo de obter a maior adesão possível dos Estados Parte da Convenção, que não seriam submetidos a medidas ou decisões cogentes por parte do Comitê, com o que se conclui que seria melhor, até mesmo, somente a existência autônoma da Convenção.<sup>17</sup>

Passaremos agora a uma breve demonstração de como a temática de proteção às pessoas com deficiência vem sendo abordada em nosso ordenamento jurídico.

## **A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PLANO DOMÉSTICO: NOVO PARADIGMA**

Com a modificação de paradigma ocorrida com a transição do modelo médico para o social, também se modificou a forma como as pessoas com deficiência são vistas e como se processa sua interação com a sociedade.

Se num primeiro momento tais pessoas eram tidas como inúteis ou incapazes, vivendo totalmente à margem da sociedade, num segundo momento passaram a ser aceitas no meio social, por meio de tentativas de reabilitação e reingresso na vida cotidiana.

---

<sup>16</sup> FLYNN, Eilionóir. **From Rhetoric to Action: Implementing the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p.13.

<sup>17</sup> SILVA, Filipe Augusto. Op. cit., p. 209.

Desta maneira, verificamos que o paradigma da exclusão deu lugar ao da integração, pois a sociedade passou a aceitar tais seres “diferentes”, desde que se adaptassem às regras e parâmetros comuns, sendo que tais pessoas eram tratadas igualmente, sob o prisma meramente formal, sem considerar a possibilidade de receberem um tratamento desigual.

Avançando um pouco mais, no modelo social, em que a deficiência passa a ser vista como uma questão eminentemente social e não meramente médica, a sociedade passa a encarar as dificuldades e diferenças desses indivíduos de outra forma, assumindo os ônus e responsabilidades para minorar essas limitações.

A exclusão das pessoas com deficiência significa uma afronta aos seus direitos humanos, a sua dignidade, uma vez que falar em exclusão implica em fazer referência a sua faceta antônima, a inclusão, conforme menciona Sidney Madrugá:

Ontem se mencionava que era preciso “integrar” as pessoas com deficiência, hoje se requer “incluí-las” em todos os setores da vida em sociedade. Ir da integração à inclusão pressupõe uma nova perspectiva no combate à desigualdade, ao preconceito, e à discriminação, mediante um movimento de ação contrária, de não exclusão.<sup>18</sup>

Dentro dessa perspectiva, ficam justificadas medidas estatais como ações afirmativas, cotas no mercado de trabalho e no serviço público, medidas de inclusão na educação, supressão de barreiras físicas e arquitetônicas, dentre outras, passando-se a adotar a isonomia material, em detrimento da meramente formal.

Nesse passo, pode-se afirmar que a inclusão das pessoas com deficiência à sociedade envolve a própria identidade desses indivíduos, a solidariedade, autonomia e dignidade da pessoa humana, razão pela qual o Estado deve buscar promover a igualdade entre todos, estimulando a coexistência e inclusão efetiva das pessoas com deficiência, que não podem ser tratados como seres marginais, pois também são cidadãos, sujeitos de direitos e deveres como todos os demais.

Essa igualdade material tem inspiração no ideário do Estado Social, que busca a igualdade real e efetiva, tratando os desiguais de maneira desigual, fundada em um constitucionalismo intervencionista, que valoriza os direitos sociais e econômicos em função dos sujeitos, ou como, no ponto, desta coletividade.<sup>19</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura os direitos das pessoas com deficiência em 13 dispositivos específicos, e em razão da diversidade de direitos protegidos e a forma como estão esparsos ao longo do texto constitucional: Art. 7º, XXXI; Art. 23, II; Art. 24, XIV; Art. 37, VIII; Art. 40, § 4º-A; Art. 100, § 2º; Art. 201, § 1º, I; Art. 203, IV e V; Art. 208, III; Art. 227, § 1º, II; Art. 227, § 2º e Art. 244.

---

18 MADRUGA, Sidney. **Pessoa com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 70-71.

19 MADRUGA, Sidney. Op. cit. p. 83.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais tratam de proteger as pessoas com deficiência no que se refere às condições de trabalho e remuneração, acesso a cargos públicos e aposentadoria diferenciada, preferência na ordem de recebimento de precatórios, assistência social, acesso a educação e integração dos jovens e acessibilidade.

Muito embora a nossa Constituição Federal contenha uma vasta gama protetiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência, é muito nítida a imprecisão terminológica de que padece, em desconformidade com as diretrizes traçadas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi internalizada no nosso ordenamento jurídico com equivalência de Emenda Constitucional como trataremos no tópico seguinte.

O art. 5º, § 3º, da Constituição estabelece que aqueles tratados e convenções que versarem sobre direitos humanos e que foram aprovados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros, terão a equivalência de emendas constitucionais.

Muito embora existam divergências acerca do status com que devem ser incorporadas normas protetivas de direitos humanos no Brasil, independentemente de sua aprovação qualificada prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o certo é que os dois instrumentos referidos foram internalizados respeitando tal sistemática, não havendo dúvidas acerca da equivalência constitucional que possuem.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York em 30 de março de 2007, aprovados conjuntamente pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, ratificados em 1º de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto Legislativo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso (Tratado do Livro Acessível), em vigor internacional desde 30 de setembro de 2016, foi aprovado no Brasil em 25 de novembro de 2015, pelo Decreto Legislativo nº 261, ratificado em 11.12.2015, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018.

Desta maneira, referidos atos normativos, foram os três primeiros tratados de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional com equivalência de emenda constitucional, sendo que todos fazem parte do mesmo núcleo protetivo, as pessoas com deficiência, o que mostra a preocupação dispensada à proteção de tais indivíduos no Brasil.<sup>20</sup>

Vale mencionar que há entendimento da Procuradora da República Deborah Duprat que questiona a classificação do Tratado de Marraqueche como tratado de direitos humanos, entendendo que tal instrumento normativo melhor se adequaria na categoria de normas de proteção comercial,<sup>21</sup> mas diante da facilitação do acesso à leitura de obras

---

20 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2020, p. 295.

21 Cf. a notícia *Ameaça de retrocesso na garantia de livro acessível é tema de reunião na PFDC*, de 28 de novembro de 2016. Disponível em: <http://pfde.pgr.mpf/infomrativos/edicoes-2016/novembro/ameaca-de-retrocesso-na-garantia-de-livro-acessivel-e-tema-de-reuniao-na-pfdc/>.

impressas que o tratado proporciona às pessoas com deficiência visual, nos alinhamos àqueles que entendem pelo posicionamento de que tal tratado versa sobre matéria afeta aos direitos humanos,<sup>22</sup> pelo fato de que suas normas materialmente envolvem direitos humanos, predominantemente, e que a identificação do objeto de um tratado não deve ser feita por critérios quantitativos, e sim qualitativos (quais são os fundamentos e a finalidade do tratado).<sup>23</sup>

Com a incorporação dessa Convenção e desse Tratado com equivalência de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, são três os efeitos daí decorrentes: 1) passam a reformar imediatamente o texto constitucional conflitante; 2) não poderão ser denunciados, nem mesmo com Projeto de Denúncia pelo Congresso Nacional; e 3) serão paradigma do controle concentrado de convencionalidade, sendo que os legitimados do art. 103 da Constituição poderão propor ações de controle abstrato perante o STF para ver reconhecidas, com efeitos *erga omnes*, as normas que sejam com eles incompatíveis.<sup>24</sup>

Lembramos que de acordo com o entendimento de Valério Mazzuoli, os tratados de direitos humanos que não forem internalizados por maioria qualificada somente poderão ser paradigma do controle difuso de convencionalidade, por todos os juízes e tribunais, a requerimento das partes ou *ex officio*.<sup>25</sup>

Desta maneira, devemos, por exemplo, fazer uma interpretação conforme de todos os dispositivos constitucionais que trazem a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, uma vez que a Constituição foi “emendada” pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo que tais expressões devem ser lidas como “pessoas com deficiência”, nos termos do que prevê a convenção.<sup>26</sup>

Passemos agora à análise das principais disposições infraconstitucionais destinadas à proteção dos indivíduos com deficiência em nosso país.

Com relação aos dispositivos infraconstitucionais destinados à proteção das pessoas com deficiência, verificamos que há uma extensa gama de leis e decretos tratando do assunto, constituindo um satisfatório âmbito de proteção legal a fim de amparar as pessoas com deficiência, sendo que faremos uma breve menção a alguns dos dispositivos legais mais importantes.

Visando promover a integração desses indivíduos, a Lei n. 7.853/89, estabelece normas e diretrizes gerais para o apoio e integração social da pessoa com deficiência, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos desses indivíduos, define crimes e dá outras providências.

---

22 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 294.

23 XAVIER, Fernando César da Costa. Pessoas cegas e deficientes visuais e sua proteção jurídica “pra lá de Marraqueche”: constitucionalidade, eficácia e primazia do Tratado de Marraqueche no Brasil. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 253-267.

24 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 185-186.

25 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 213.

26 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 287.

Em relação à proteção do trabalho, podemos mencionar a Lei n. 8.213/91, que estabelece que nas empresas com mais de 100 empregados é obrigatório o preenchimento de 2 a 5% dos seus cargos com reabilitados ou pessoas com deficiência.

No que se refere à circulação e transporte, a Lei n. 8.899/94, e seu Decreto regulamentador 3.691/2000, estabelecem normas de proteção relativas ao transporte de pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo.

A acessibilidade é assegurada, por exemplo, pelo Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/200, que traz diversos dispositivos que versam sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e estabelece a prioridade no atendimento (tema que abordaremos mais detidamente a seguir), ou ainda pela Lei n. 11.126/2015, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Também podemos mencionar normas relativas à educação, como o Decreto n.5.625/2005, que regulamenta a Lei n. 10.436/2002, e dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, e o Decreto n. 6.571/2008, que prevê o atendimento educacional especializado na rede pública de ensino.

Por fim, a inclusão é promovida pela Lei n. 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que concentra uma série de normas protetivas e é fortemente inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e sobre o qual teceremos mais comentários no tópico seguinte.

Vale menção ainda, à Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor em janeiro de 2016, e foi concebido sob forte influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

No artigo 1º estabelece que a lei foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover os direitos já em vigência no país, reconhecendo a igualdade entre as pessoas, proporcionando o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, buscando a inclusão social e cidadania.

O artigo 2º traz a definição de Pessoa com Deficiência, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Convenção, e no artigo 3º constam conceitos como acessibilidade, desenho universal, barreiras, adaptação razoável, dentre outros que estão presentes no dia a dia dos indivíduos com deficiência.

No artigo 4<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, está prevista uma definição de discriminação por deficiência um pouco diversa daquela prevista na Convenção, mais ampla, pois prevê que a discriminação pode ocorrer em decorrência de condutas comissivas ou até mesmo omissivas, o que acaba por ter reflexos também na parte criminal do Estatuto, como o artigo 88, que considera crime a discriminação contra uma pessoa por conta de sua deficiência, que poderá ser cometido, portanto, tanto de forma comissiva como também omissiva.

Outro ponto a ser destacado é a previsão do artigo 9<sup>o</sup>, que garante ao deficiente o atendimento prioritário em todos os campos da sua vida, tema que será abordado mais pormenorizadamente a seguir.

Já os artigos 10 a 52 dispõem sobre os direitos fundamentais como direito à vida, à saúde, educação, moradia, trabalho, assegurados também pela Constituição Federal, e outros de extrema importância para que a pessoa com deficiência esteja em igualdade com os demais indivíduos, como à habilitação e a reabilitação, capacitando-o para uma disputa inclusive dentro do mercado de trabalho.

De extrema importância, a mudança de perspectiva ocorrida em relação à teoria das incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro com o Estatuto, que alterou a redação dos artigos 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, do Código Civil.

Assim, a partir da modificação promovida pelo Estatuto: 1) o desenvolvimento físico/mental incompleto não é suficiente para que se fale em deficiência; 2) a existência de deficiência não é suficiente para que se fale em incapacidade civil; 3) por consequência, presume-se que a pessoa com deficiência é plenamente capaz para os atos da vida civil.

Para casos em que as barreiras biopsicossociais são de difícil superação, foi criada a figura jurídica da decisão apoiada. Para os casos excepcionais em que deficiências importam incapacidade civil, aplica-se o instituto da curatela.

Os artigos 53 a 76 trazem um dos temas mais importantes e discutidos da atualidade, a questão da acessibilidade, garantindo que a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida possa viver da forma mais independente possível para exercer seus direitos de cidadania, podendo ter participação ativa na sociedade.

Trataremos a seguir a respeito do atendimento prioritário a tais indivíduos nos serviços públicos, e o alcance de tais direitos nos cartórios de registro de imóveis.

## **ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS: PRINCÍPIO DA PRIORIDADE E O CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE**

A previsão de atendimento prioritário para as pessoas com deficiência consta de diversos dispositivos legais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 10.048 e Decreto n. 5.296/04, e a Resolução n<sup>o</sup> 230 do Conselho Nacional de Justiça.

No Estatuto, está previsto no art. 9º, que estabelece o direito ao atendimento prioritário para uma série de situações, como o atendimento nos serviços públicos, prestação de socorro, tramitação de feitos judiciais e outros.

A prioridade no atendimento estabelecida pela Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000, é conferida de forma abrangente em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, sendo mais bem especificada no Decreto n. 5.296/04, que a regulamentou. Referido Decreto, prevê no seu art. 6º, § 2º:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Desta maneira, verificamos uma preocupação legislativa em que a garantia do atendimento prioritário se efetive, seja propiciando estrutura física adequada para a locomoção das pessoas com deficiência, seja propiciando canais de comunicação com deficientes visuais ou auditivos, ou mesmo priorizando o seu atendimento em detrimento dos demais usuários dos serviços públicos discriminados.

A Resolução 230 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de junho de 2016, aplicável ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais, por sua vez, também prevê expressamente a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 16 A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;

III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.

Assim, se afigura outro instrumento legal que demonstra preocupação em atender prioritariamente as pessoas com deficiência, interessando ao nosso estudo, o aspecto da prioridade que tais indivíduos devem receber nos serviços extrajudiciais, em especial, no que se refere ao registro de imóveis, o que trataremos no tópico seguinte.

Conforme mencionamos anteriormente, os dispositivos legais que preveem a prioridade no atendimento das pessoas com deficiência, estabelecem que tais indivíduos

devam ser atendidos com primazia perante os demais, bem como que os processos administrativos de seu interesse também devem tramitar prioritariamente, o que exige algumas reflexões no âmbito do serviço de registro de imóveis.

Como sabido, os cartórios de registro de imóveis prestam uma série de serviços distintos, tais como buscas, emissão de certidões, averbações e registros, procedimentos para consolidação de propriedade fiduciária, dentre outros. Parece-nos que as previsões de atendimento prioritário devam ser aplicadas a praticamente todos os procedimentos registrares, mas não a todos indistintamente, conforme passamos a explicar.

A atividade de registro de imóveis possui uma importante matriz principiológica que rege sua atuação, dentre os quais um tem especial importância no ponto, qual seja o princípio da prioridade.

Tal princípio estabelece que o título (escritura pública, contrato etc.), que for apresentado em primeiro lugar para registro na serventia imobiliária terá preferência em relação aos demais que forem apresentados posteriormente e sejam com ele contraditórios ou que possuam em relação a ele alguma ordem de gradação.

Está expressamente previsto no art. 186 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que estabelece que: “O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente».

Desta maneira, quando um título é levado ao cartório de registro imóveis, é imediatamente protocolado, conforme estabelece o art. 182 da Lei n. 6.015/73, recebendo um número de ordem, a fim de que seja rigorosamente respeitada a sequência de sua apresentação, ou seja, a lei estabelece que o título protocolado em primeiro lugar tem prioridade no registro em relação àqueles prenotados posteriormente e que materializem direitos reais contraditórios, há uma sequência entre os registros que deve ser respeitada.

A obediência a tal ordem pelo Oficial de Registro é de extrema importância, uma vez que os direitos reais gozam do *ius preferendi*, que é a faculdade que tem o seu titular de obter preferência no exercício do seu direito em relação a outro direito real posterior, de igual ou distinto conteúdo, que recaia sobre a mesma coisa.

De acordo com a lição de Afrânio de Carvalho:

O princípio da prioridade significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica do seu aparecimento: *prior tempore potior jure*. Conforme o tempo em que surgirem, os direitos tomam posição no registro, prevalecendo os anteriormente estabelecidos sobre os que vierem depois.<sup>27</sup>

Mais adiante o autor acrescenta:

---

27 CARVALHO, Afrânio. **Registro de Imóveis**, 4ª ed., Editora Forense, 1998, p. 181.

A sua caracterização é originariamente registral, pois se funda na ordem cronológica de apresentação e prenotação dos títulos no protocolo, sendo irrelevante a ordem cronológica de sua feitura ou instrumentalização, vale dizer, a sequência da data dos títulos. A ordem de apresentação, comprovada pela numeração sucessiva do protocolo, firma, pois a posição registral do título relativamente a qualquer outro que já esteja ou venha a apresentar-se no registro. Se essa posição lhe assegurar prioridade, correlatamente lhe assegurará a inscrição, contando que o resultado final do exame da legalidade lhe seja favorável.<sup>28</sup>

Nesse passo, se existirem direitos reais contraditórios, terá prevalência aquele que for apresentado primeiramente no cartório de registro de imóveis, conforme estabelece o princípio ora estudado.

De acordo com o art. 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade entre vivos ocorre somente com o registro do ato translativo (escritura, contrato, formal etc.) no Cartório de Registro de Imóveis, e o registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo, conforme redação do art. 1.246 do mesmo diploma legal, o que evidencia a grande importância de tal princípio no nosso ordenamento jurídico.

Transcreveremos um exemplo trazido por Luiz Guilherme Loureiro para melhor ilustrar a aplicação prática do princípio:

De acordo com o princípio da prioridade, se o titular do domínio vender o mesmo imóvel para "A" e depois para "B", será proprietário do bem não aquele que obteve a lavratura da escritura de compra e venda precedentemente, mas aquele que protocolar seu título no Registro em primeiro lugar. Caso "B" protocole previamente seu título, ainda que lavrado em época posterior à de "A", ele se tornará proprietário. Este último não adquirirá a propriedade e tão somente poderá exigir do vendedor a restituição do preço e indenização por perdas e danos (sem prejuízo da configuração de ilícito penal).<sup>29</sup>

Assim, havendo mais de um título contraditório relativo ao mesmo imóvel, por exemplo, duas escrituras públicas do mesmo bem, adquirirá a propriedade aquele que protocolar seu título em primeiro lugar no cartório de registro de imóveis.

Como forma de promover a ordem dos serviços, os cartórios de registros de imóveis possuem filas para atendimento ou senhas numéricas para ordenar quem será atendido em primeiro lugar, de acordo com a ordem de chegada dos usuários.

Ocorre que, como vimos anteriormente, há comandos legais que determinam que as pessoas com deficiência devam ser atendidas com prioridade, o que leva ao questionamento: deve prevalecer a prioridade da pessoa comum que chegou antes ou a da pessoa com direito a atendimento preferencial (com deficiência) que chegou depois?

Para responder adequadamente a este questionamento, precisamos especificar a que tipo de serviço deve ser aplicada a prioridade de atendimento conferida às pessoas

28 CARVALHO, Afrânio. Op. cit., 1998, p. 182-183.

29 LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 9ª ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 590.

com deficiência, também às gestantes e idosos, em razão de outros dispositivos legais que também garantem tal direito a estas pessoas.

Em relação aos serviços que não envolvam o protocolo de títulos contraditórios para registro, ou em pedidos de buscas, certidões de matrículas etc., para nós não há dúvidas de que deve ser integralmente aplicada a prioridade no atendimento a tais indivíduos, em atendimento às determinações legais que estabelecem que eles devem ser atendidos prioritariamente.

Conferir atendimento preferencial nessas ocasiões atende ao objetivo das leis que o instituíram, qual seja assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Entretanto, quando se trata da prenotação de títulos contraditórios, principalmente com direitos excludentes, não pode prevalecer a prioridade legal dada às pessoas com deficiência, pois o Estatuto da Pessoa com Deficiência jamais quis – e nem poderia – retirar das pessoas comuns os seus direitos materiais, nesse particular os direitos reais.

Verificamos na referida hipótese, que as pessoas com deficiência não estarão em condições de igualdade com os demais usuários do serviço, e admitir a concessão de preferência nessa hipótese, seria conceder-lhes um privilégio desproporcional, o que certamente não é o objetivo da lei.

O tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podendo ser citado o precedente da 1ª vara de Registros Públicos de São Paulo, no Processo 100.09.326136-4, julgado em 22 de janeiro de 2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03 de março de 2010, da lavra do juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão.

Em sua manifestação, o Oficial Registrador enfatizou que idosos e pessoas com deficiência são atendidos com preferência em relação aos pedidos e entregas de certidões e demais documentos, mas que, quanto ao protocolo de títulos, todos os usuários recebem senhas para assegurar a prioridade fixada no art. 182 e seguintes, da Lei 6.015/73.

O magistrado confirmando o entendimento do Registrador acentuou:

Sucede que os títulos que geram direito de prioridade devem ingressar no Registro Imobiliário, mediante lançamento no Livro nº 1 – Protocolo, conforme a rigorosa ordem de apresentação. Por essa razão, eventual direito a atendimento preferencial em razão da idade não permite, quanto a esses títulos, que sejam recebidos antes de outros que deram ingresso nas dependências da serventia em primeiro lugar.<sup>30</sup>

Do mesmo modo, no julgamento do Pedido de Providências nº 0017047-51.2018.8.26.0100, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07 de junho de 2018, o julgador concluiu que:

---

<sup>30</sup> Disponível em: <https://cartorios.org/2011/02/06/prioridade-registral-idosos-e-portadores-de-necessidades-especiais/>. Acesso em: jul. 2020.

Logo, entendo que a prioridade refere-se exclusivamente à serviços que não envolvam a apresentação dos títulos para registro, sendo que nestes casos os usuários preferenciais deverão retirar senha “normal” e aguardar o atendimento, em observâncias às normas legais.<sup>31</sup>

No mesmo sentido, as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do São Paulo, preveem o atendimento prioritário a idosos, grávidas e pessoas com deficiência pelos notários e registradores no item 88, Cap. XIII, Tomo II, mas com a ressalva à prioridade do registro:

88. Na prestação dos serviços, os notários e registradores devem:

- a) atender as partes com respeito, urbanidade, eficiência e presteza;
- b) atender por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas e portadores de necessidades especiais, exceto no que se refere à prioridade de registro prevista em lei;<sup>32</sup>

Não é diferente o tratamento dado à prioridade no atendimento dos cartórios pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que regulamentou a questão por meio do Provimento nº 16/2015:

Art. 1º Os notários e registradores devem atender as partes com respeito, urbanidade, eficiência e presteza, observando o atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, ressalvados os casos que ensejarem prioridade registral prevista em lei (protocolo e consequente prenotação de títulos).

Parágrafo único. O atendimento prioritário descrito no caput aplica-se aos serviços prestados pelos Ofícios de Registro de Imóveis nos casos em que não há repercussão em direitos contraditórios, a exemplo de recepção de título para mero exame e cálculo de emolumentos, solicitação e entrega de certidões e outros documentos, prestação de informações, bem ainda pedidos de averbações.<sup>33</sup>

Verifica-se, portanto, que o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais, é no sentido de privilegiar o princípio da prioridade do registro, sendo que o atendimento prioritário não pode se sobrepor a tal ordem de atendimento, sob pena de se estar criando um privilégio que a lei não pretendia criar.

O objetivo do estabelecimento de atendimento preferencial a tais indivíduos, como já mencionamos, é que em igualdade de condições tenham eles uma atenção diferenciada, mas em nenhum momento se busca criar um privilégio desproporcional em relação aos demais detentores de direitos reais, o que aconteceria se a prioridade fosse sempre concedida indistintamente.

31 Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/?s=0017047-51.2018.8.26.0100>. Acesso em: jul. 2020.

32 Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>. Acesso em: jul. 2020.

33 Disponível em: [https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/Provimento\\_COGER\\_TJAC\\_16\\_2015.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/Provimento_COGER_TJAC_16_2015.pdf). Acesso em: jul. 2020.

Segundo pensamos, tal interpretação, portanto, guarda perfeita consonância com o quanto estabelecido na legislação protetiva das pessoas com deficiência no Brasil, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 10.048 e seu Decreto regulamentador de n. 5.296/04, e a Resolução nº 230 do Conselho Nacional de Justiça.

Tais dispositivos, como já mencionamos, se destinam a promover a inclusão de tais indivíduos, evitando que sejam impostas barreiras no seu acesso aos serviços **públicos**, no caso o extrajudicial, e promovendo tal inclusão pela ação afirmativa de fornecer a eles atendimento imediato.

Porém, a previsão de tal atendimento imediato, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos legais que são aplicáveis à atividade – no caso o princípio da prioridade no serviço de registro de imóveis – e não deve prevalecer em hipóteses em que isso não seja justificável ou proporcional, como nos parece ser o caso.

Resta analisar ainda, se tais normas são convencionais, isto é, se estariam em consonância com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e que também veiculam normas de proteção das pessoas com deficiência.

Falar de convencionalidade ou inconventionalidade de uma norma significa aferir a sua compatibilidade vertical (sobretudo material) com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado, e se trata de obrigação, em nosso país, advinda do sistema interamericano de direitos humanos e de seus instrumentos de proteção, sobretudo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>34</sup>

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi incluído um parágrafo 3º ao mesmo artigo, com o seguinte teor: *§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

Assim, os tratados de direitos humanos dos quais nosso país seja signatário, podem ser internalizados com *status* de norma constitucional quando não observarem o *quorum* qualificado de aprovação, ou com equivalência de norma constitucional, quando obedecerem a tal rito, o que implica em diferentes efeitos quanto ao controle de convencionalidade que os tenha como parâmetro.

Segundo a doutrina do professor Valério de Oliveira Mazzuoli, em nosso ordenamento os tratados formam o *corpus juris* convencional dos direitos humanos, e servem de paradigma ao controle de convencionalidade das normas internas, com as seguintes especificações:

---

34 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 35.

a) tratados de direitos humanos internalizados com *quorum* qualificado (*equivalentes* às emendas constitucionais) são paradigma do controle concentrado (para além, obviamente, do controle *difuso*), cabendo, *v.g.*, uma ADIn no STF a fim de invalidade norma infraconstitucional incompatível com eles;

b) tratados de direitos humanos que têm somente “*status* de norma constitucional” (não sendo “*equivalentes* às emendas constitucionais”, posto que não aprovados pela maioria qualificada do do art. 5§ 3º) são paradigma somente do controle *difuso* de convencionalidade, podendo qualquer juiz ou tribunal neles se fundamentar para declarar *inválida* uma lei que os afronte.<sup>35</sup>

Especificamente no caso ora tratado, o parâmetro de controle será a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007 e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008, ratificada pelo Brasil em 01.08.2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com equivalências de Emenda Constitucional.

Comungamos ainda do entendimento de que, muito embora tal norma tenha sido internalizada com equivalência de Emenda Constitucional, não será parâmetro para controle de *constitucionalidade*, que somente seria possível quando existe afronta à Constituição propriamente dita<sup>36</sup>, sendo objeto de controle de convencionalidade como já explicitamos.

Cotejando as normas que estabeleceram a excepcionalidade no atendimento imediato às pessoas com deficiência no caso de protocolo de títulos contraditórios nos cartórios de registro de imóveis com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não verificamos incompatibilidade vertical dessas normas com a Convenção, não se afigurando, portanto, a inconvenção desses atos normativos.

Conforme discurremos anteriormente, a prevalência do princípio da prioridade registral nesses casos é plenamente justificável e não se afigura um ato limitador dos direitos conferidos às pessoas com deficiência, seja pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seja pelas demais leis que regem a matéria.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar o estado da arte na proteção das pessoas com deficiência, tanto no âmbito internacional quanto no plano interno, verificando a extensão da proteção conferida pelo ordenamento jurídico a esses indivíduos no Brasil.

Buscamos traçar um breve histórico legislativo dessa proteção, fazendo uma análise mais aprofundada de alguns diplomas legais, sobretudo da Convenção sobre o Direito das pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dentro desse contexto, também analisamos alguns instrumentos destinados a promover a inclusão das pessoas com deficiência, sobretudo o atendimento preferencial a elas conferido pelo nosso ordenamento jurídico.

35 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2020, p. 215.

36 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*, 2020, p. 204.

Analizamos a aplicabilidade do atendimento preferencial nos serviços públicos em geral, assim como o princípio da prioridade registral e a extensão de sua aplicação nos serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis.

Assim, concluímos que o atendimento preferencial às pessoas com deficiência não se aplica a todos os serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis, em razão da prevalência do princípio da prioridade registral quando existirem títulos contraditórios, principalmente com direitos excludentes.

Também chegamos à conclusão de que a limitação ao atendimento preferencial pelo princípio da prioridade registral é convencional, e se amolda às normas protetivas das pessoas com deficiência, sobretudo a Convenção sobre o Direito das pessoas com Deficiência.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: RT, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

CARVALHO, Afrânio. **Registro de Imóveis**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Direitos sociais da pessoa com deficiência no Brasil: trabalho, previdência e assistência social. In: **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**. UNLP. Año 13 / No 46 - 2016. ISSN 0075-7411.

FLYNN, Eilionóir. *From Rhetoric to Action: Implementing the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 9ª ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MADRUGA, Sidney. **Pessoa com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

\_\_\_\_\_. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da pessoa com deficiência**: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTA3NDQ=&filtro=1>. Acesso em jul. 2020.

SILVA, Filipe Augusto. Proteção dos direitos das pessoas com deficiência nos planos internacional e nacional. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

XAVIER, Fernando César da Costa. Pessoas cegas e deficientes visuais e sua proteção jurídica “pra lá de Marraqueche”: constitucionalidade, eficácia e primazia do Tratado de Marraqueche no Brasil. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

## CAPÍTULO 4

# DIREITO À SAÚDE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA EM UNIDADES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO DECURSO DA PANDEMIA DO COVID-19

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Flávia Dantas Soares**

Graduada no Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes - UCAM. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF  
<http://lattes.cnpq.br/6238243219399333>

### **Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado**

Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF  
[https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=CFAD4449BC550AB5E845B0CD81ECE2E1#)

### **Renata do Amaral Barreto de Jesus de Oliveira**

Graduada no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Mestre Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios – Universidade Federal Fluminense – UFF  
<http://lattes.cnpq.br/8705441487674096>

**RESUMO:** A pesquisa busca abordar os direitos da população privada de liberdade, a luz da Constituição Federal e da legislação ordinária, sem descurar de uma abordagem dos direitos previstos em tratados internacionais, bem como da atuação da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, propôs uma reflexão a respeito do impacto da pandemia de COVID-19 na atuação do Poder Judiciário e dos organismos internacionais na promoção dos direitos desta população, tida como invisível. Destaca ainda a importância das ações realizadas pelas equipes de atenção primária prisionais (eAPP), dentro das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando minimizar os efeitos graves da pandemia nessa população vulnerável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos à saúde. Pandemia. População Carcerária.

**ABSTRACT:** The research seeks to address the rights of the population deprived of liberty, in light of the Federal Constitution and ordinary legislation, without neglecting an approach to the rights provided for in international treaties, as well as the actions of the Court and the Inter-American Commission on Human Rights.

Furthermore, it proposed a reflection on the impact of the COVID-19 pandemic on the actions of the Judiciary and international organizations in promoting the rights of this population, considered invisible. It also highlights the importance of the actions carried out by prison primary care teams, within prison units in the State of Rio de Janeiro, aiming to minimize the serious effects of the pandemic on this vulnerable population.

**KEYWORDS:** health rights. Pandemic. Prison population.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a população privada de liberdade apresenta uma maior vulnerabilidade social, decorrente do acesso restrito a bens e serviços. Além disso, as condições sanitárias precárias e o elevado número de detentos por cela acarretam um ambiente favorável à transmissão de doenças, em especial as infectocontagiosas e assim, a propagação de epidemias. O ambiente carcerário é degradante e desumano, o que vai de encontro aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito a uma vida digna e o direito fundamental à saúde.

No contexto da pandemia do COVID-19, o ambiente insalubre dentro das unidades prisionais favoreceu a disseminação da doença entre os presos e, apesar das diversas legislações garantirem direitos aos apenados, dentre as quais a Portaria nº 482 do Ministério da Saúde, que normatiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, o que de fato observou-se foi a insuficiência de ações de promoção, prevenção e assistência em saúde.

A presente pesquisa cuida da análise quanto ao impacto da atuação do Poder Judiciário e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na garantia do direito fundamental a saúde da população carcerária de unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo durante a calamidade sanitária advinda da pandemia de Covid-19.

Com este objetivo, o artigo utiliza uma abordagem qualitativa, de pesquisa bibliográfica de artigos correlatos, assim como decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – DF, que tratou pela primeira vez do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro, abordando, ainda, a decisão manifesta na Medida Cautelar em Habeas Corpus Coletivo nº 188-820- DF, a qual no auge da pandemia, elencou uma série de determinações com escopo de reduzir o número de pessoas encarceradas e, ao mesmo tempo, diminuir a propagação do vírus no ambiente prisional.

Além das decisões do STF, pretende-se abordar a atuação recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos do Instituto Plácido de Sá Carvalho e da Cadeia Pública Jorge Santana, estes em momento anterior à Pandemia de Covid-19, e da Penitenciária Alfredo Tranjan, já no período da pandemia.

O trabalho abordará os aspectos teóricos referentes aos direitos da população carcerária, com enfoque no direito à saúde, destacando as medidas adotadas pelo Poder

Judiciário, assim como pela Corte IDH, na tentativa de mitigar o abandono desta população, alijada de direitos fundamentais básicos.

## POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ indicam que o número da população carcerária no Brasil passa de 1 milhão de pessoas<sup>1</sup>. São 792.779 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e nove) presos sentenciados ao regime de pena privativa de liberdade, e mais de 400.000 (quatrocentas mil) pessoas encarceradas provisoriamente. Com tais números, o país ocupa a terceira posição na escala da população carcerária mundial, atrás somente de Estados Unidos e China<sup>2</sup>. (CNJ, 2023)

O Estado do Rio de Janeiro tem em seu território 17.463.349 (dezessete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e nove) habitantes e conta com uma população privada de liberdade de 61.485 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco) pessoas, sendo 33,1% em regime fechado; 34,6% em regime semiaberto; e 32,4% em regime aberto. Os presos se distribuem em 47 unidades prisionais, de acordo com o regime da pena. (CNJ, 2023)

A superlotação das celas, consequência do crescimento exponencial da população carcerária, a falta de estrutura prisional adequada e a insalubridade no ambiente prisional decorrente das precárias condições estruturais e sanitárias, falta de higiene, má alimentação e ausência de assistência médica, aumentam a suscetibilidade para o contágio de doenças e dessa forma a necessidade de intervenção do poder público é mais evidente.

KALLAS, 2019 ressalta que não é possível que uma cela fechada que abrigue um número maior de pessoas que a sua capacidade cumpra os requisitos básicos da unidade celular. Não tem como uma cela superlotada cumprir o quesito de salubridade do ambiente, pois a aglomeração de pessoas, principalmente em local fechado, gera calor e falta de ventilação. Falta “condicionamento térmico adequado à existência humana”, requisito necessário, conforme artigo 88 da Lei de Execução Penal. A falta de ventilação é pressuposto para a proliferação de doenças que, se adquiridas por somente um dos presos, podem ser transmitidas facilmente aos outros que convivem juntos. Segundo uma especialista do Ministério da Saúde, as principais doenças nos presídios são: tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis (DST), hepatites e dermatoses. (KALLAS, 2019, p. 75, 76)

A assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, é um direito fundamental garantido a população privada de liberdade e previsto em diversas legislações nacionais e internacionais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 106,

---

1 Números atualizados diariamente. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=curssele>>. Acesso em: 28 abr.2023.

2 Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em: 28 abr.2023.

acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde que devem ser implantados através de políticas sociais e econômicas, expressando assim, o princípio da universalidade de acesso e demonstrando uma estreita sintonia entre o texto constitucional e as principais declarações internacionais de direitos humanos. (BRASIL, 1988)

Ademais, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, teve por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nesse contexto, considerou em seu art. 10º que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado e, em seu art. 11, II, a necessidade de garantir a assistência à saúde da população privada de liberdade (BRASIL, 1984)

Diante desse cenário de necessária e urgente intervenção dos órgãos públicos de saúde, o Ministério da Saúde publicou em abril de 2014, a Portaria nº 482, instaurando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), o que representou um expressivo avanço na atenção à saúde da população prisional, ampliando a noção de garantia de direitos sociais. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014)

## **ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ENCARCERADOS**

O incremento cotidiano no número de pessoas encarceradas no Brasil não é acompanhado da adoção de medidas capazes de assegurar o cumprimento de direitos fundamentais mínimos para esta população, a despeito da previsão constitucional dos incisos III e XLIX, do art. 5º, da CRFB, e dos direitos assegurados nos artigos 40 e 41 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Assim, as condições sub-humanas do cárcere traduzem-se em verdadeira “pena acessória” ou antecipação de pena (nas hipóteses nas quais ainda não há condenação), como se o Estado, em uma perspectiva inconstitucional e ilegal, despisse o indivíduo preso de humanidade.

Neste contexto, em 2015, o STF, em decisão inédita, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347- DF reconheceu a existência no Brasil de um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário, uma vez que identificada inexorável violação massiva e persistente de direitos fundamentais da população submetida ao cárcere. Tal violação, decorrente de “falhas estruturais e ausência de políticas públicas, depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”<sup>3</sup>.

Entendeu-se que somente transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades poderiam modificar a situação inconstitucional, conforme transcrito na ementa que segue:

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 28/04/2023.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). (STJ, 2015)

Naquela oportunidade, diante da urgente necessidade de afastamento das violações de direitos fundamentais e mitigação das condições degradantes das prisões do país, resultantes de ações e omissões dos Poderes Públicos dos diversos entes federativos, o STF adotou medidas urgentes, intervindo, mesmo que de forma excepcional, na formulação de políticas públicas, com a determinação de imediato descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional, assim como a adoção de medidas para obrigar juízes e tribunais a realizarem audiências de custódia, invocando, naquela oportunidade, os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup>.

O advento da pandemia de COVID-19 potencializou os riscos para os quais as pessoas encarceradas ficaram expostas e, na iminência de um número elevado de mortes no ambiente prisional o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que, dentre outras medidas, orientava a concessão de saídas antecipadas dos regimes fechado e semiaberto a pessoas pertencentes aos denominados grupos de risco; colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com suspeita ou diagnóstico de COVID-19; suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena<sup>5</sup>.

4 Atualmente, a audiência de custódia, já incorporada ao sistema processual penal brasileiro, encontra-se prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime.

5 Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164744202009165f6241b000b81.pdf>>. Acesso em: 08/05/2023.

Além das medidas recomendadas pelo CNJ, o STF, em analogia com o mandado de segurança de natureza coletivo (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), apreciou, em dezembro de 2020 medida cautelar no Habeas Corpus Coletivo nº 188.820, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as pessoas presas em locais acima de sua capacidade, integrantes de grupos de risco para a COVID-19, e que não tivessem praticado crimes com violência ou grave ameaça. A decisão foi no sentido do deferimento parcial do pedido, ad referendum do plenário, considerada a situação de emergência de saúde pública e a premente necessidade de se evitar a contaminação generalizada em ambientes de confinamento, sendo apontada uma série de medidas a serem adotadas para minimizar os riscos de propagação do novo coronavírus nos estabelecimentos prisionais<sup>6</sup>.

Cumprir destacar que as medidas judiciais não foram eficazes na prevenção da propagação da Pandemia do COVID-19 dentro das unidades prisionais. Muitos presos adoeceram e poucos conseguiram ter seus direitos à saúde, efetivados. No Estado do Rio de Janeiro, equipes de atenção primária prisionais atuaram, em especiais no que tange a aplicação de vacinas e priorização desse grupo de vulneráveis, mas as celas permaneceram superlotadas, propiciando a transmissão da doença e consequentes óbitos.

## **ATUAÇÃO DA CORTE E DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19: OS CASOS DA CADEIA PÚBLICA JORGE SANTANA E DA PENITENCIÁRIA ALFREDO TRANJAN**

A situação específica de algumas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro chamou a atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em 28 de novembro de 2018 editou Resolução veiculando medidas provisórias a respeito do Presídio Plácido de Sá Carvalho, havendo proibição para ingresso de novos presos na unidade e determinação para o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, exceto nos casos de crime contra a vida ou a integridade física, e de crimes sexuais, nos quais que a diminuição da pena em 50% ou menos dependeria de avaliação criminológica<sup>7</sup>. (CORTE, 2018)

A Corte indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional. Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações/conclusões constantes dessa prova, é que caberia exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%. (CORTE, 2018)

6 Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345310942&ext=.pdf>>. Acesso em: 08/05/2023.

7 Disponível em:< [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf)>. Acesso em:28/04/2023.

Importante destacar que o cômputo em dobro atinge a totalidade da pena cumprida. Logo, não é possível modular os efeitos do cômputo da pena em dobro, tendo em vista a situação degradante do estabelecimento prisional. Dessa forma, não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o preso tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e, a partir de então, tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena. (CORTE, 2018)

No ano de 2019, foi a vez da Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber solicitação de medidas cautelares em benefício das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana, sendo solicitada a adoção de medidas necessárias para proteger seus direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal. A referida medida cautelar culminou com a edição da Resolução nº 06, de 05 de fevereiro de 2020 que, ainda antes da decretação de calamidade sanitária mundial, em virtude da Pandemia de Covid-19, solicitou que o Brasil adotasse medidas para reduzir a superlotação do estabelecimento prisional, assim como garantir de atenção médica adequada e oportuna às pessoas privadas de liberdade, oferecendo-se condições de salubridade e higiene para as mesmas. Demais disto, foi solicitada implementação de medidas de atenção aos detentos com deficiência ou lesionados, mutilados, com fraturas ou feridos de outras formas, a fim de prevenir maiores danos a toda a população carcerária<sup>8</sup> (CIDH, 2020)

Com o surgimento da pandemia do COVID-19 tais medidas tornaram-se ainda mais relevantes para conter a propagação da doença e o provável elevado número de óbitos da população privada de liberdade nessas unidades prisionais. No entanto, o Judiciário brasileiro foi severamente afetado pela crise sanitária mundial, e muitos serviços foram suspensos ou realizados num ritmo mais demorado do que se desejava, até diante da insuficiência de quadros técnicos aptos à sua execução. Dessa forma muitas determinações não foram cumpridas e os presos permaneceram sem seus direitos fundamentais efetivados.

Em 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 53 que trouxe providências a serem adotadas com relação ao pedido de ampliação das medidas cautelares que haviam sido proferidas em favor das pessoas encarceradas Cadeia Pública Jorge Santana, passando a abarcar, também, pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan, solicitando-se ao Estado Brasileiro a adoção das medidas necessárias à proteção do direito delas à vida, à integridade pessoal e à saúde destas pessoas<sup>9</sup>. (CIDH, 2022)

---

8 Disponível em: < [http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res\\_6-2020\\_mc-888-19\\_br\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_pt.pdf)>. Acesso em: 08/05/2023.

9 Disponível em: < [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res\\_53-22\\_mc\\_888-19\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_53-22_mc_888-19_pt.pdf)>. Acesso em: 08/05/2023.

## **POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL (PNAISP)**

As políticas sociais de saúde no sistema prisional do Brasil têm três marcos fundamentais. A Lei de Execução Penal (LEP) é o primeiro deles, pois foi a precursora no estabelecimento legal dos direitos da população prisional do Brasil, o que representou um avanço no campo das políticas sociais no cárcere. O segundo marco das políticas sociais de saúde no âmbito prisional – o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), de 2003 firmou a necessidade da organização de ações e serviços de saúde no sistema penitenciário com base nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre eles o da universalidade. E, por fim, em abril de 2014, através da Portaria nº 482, foi normatizada e operacionalizada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), representando um expressivo avanço na atenção à saúde da população prisional, bem como ampliando a noção de garantia de direitos sociais. (LERMEN et. al., 2015, p. 909).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) estabelecido por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, pelos Ministérios da Saúde e da Justiça teve como objetivo aproximar a população penitenciária ao SUS, buscando garantir que o direito à cidadania se efetivasse em uma perspectiva de direitos humanos. Ao final de 2013, contávamos com 235 equipes ativas, correspondendo a uma cobertura de aproximadamente 30% da população penitenciária, com equipes análogas às do SUS, no entanto, o contexto do encarceramento tornou-se mais alarmante do que se imaginava na época, com um aumento de aproximadamente 120% da população prisional, passando de cerca de 240.000 custodiados, em 2003 para 600.000, em 2013.<sup>10</sup>

Pautando-se no esgotamento do modelo desenvolvido pelo PNSS e na necessidade urgente de promover a inclusão efetiva das Pessoas Privadas de Liberdade às ações do Sistema Único de Saúde (SUS), foi implantada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, no ano de 2014. No entanto, apesar do Estado do Rio de Janeiro ter aderido à referida política no mesmo ano, sua efetiva operacionalização só iniciou em 2019, com a adesão e cofinanciamento dos nove municípios com unidades prisionais em seu território.

A PNAISP tornou possível a implantação de equipes multiprofissionais de saúde no interior das unidades carcerárias do Estado do Rio de Janeiro e assim, possibilitou a execução de ações de promoção, prevenção e assistência em saúde à população privada de liberdade custodiada no Instituto Plácido de Sá Carvalho, na Cadeia Pública Jorge Santana e também na Penitenciária Alfredo Tranjan, durante à pandemia do COVID-19, garantindo avanços na efetivação direito à saúde dessa população, tendo em vista as dificuldades de acesso aos direitos e a potencial vulnerabilidade e segregação.

---

<sup>10</sup> Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional/ Ministério da Saúde, Disponível em: <http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP.pdf>. Acesso em 22/07/2023.

A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro coordenou as discussões e apoiou os municípios na adesão a política, contratação das equipes de atenção primária prisional (eAPP) e desenvolvimento de ações de saúde à população privada de liberdade através de capacitações e mesmo de um cofinanciamento estadual. O complexo das unidades prisionais de Gericinó conta com uma Unidade de Saúde Estadual que atua no atendimento das urgências, de diversas especialidades médicas, além de apoiar a interlocução com a rede de saúde extra muro, em especial nas necessidades de atendimento dos presos na média e alta complexidade de saúde, considerando as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Na pandemia do COVID-19, umas das principais ações desempenhadas pelas equipes multidisciplinares nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro foi administrar a vacinação da população privada de liberdade. E nesse sentido SIMAS et al, 2021 afirma que:

A vacinação contra o coronavírus deve ser um instrumento de reversão de iniquidades em saúde para as pessoas que mais precisam, tal como a população carcerária, que, como seus familiares, vive em situações de extrema vulnerabilidade e enfrenta maiores obstáculos no acesso à saúde. Portanto são necessárias abordagens interinstitucionais eficazes, de modo a oportunizar chances de prevenção e garantia efetiva do direito à saúde, sob pena de o Estado ser responsabilizado por sua omissão.

Os autores ponderam ainda que o acesso das PPL à vacinação contra o COVID-19, associado à ampliação das medidas básicas de controle de transmissão nas prisões, com teste diagnóstico e assistência em conformidade com as boas práticas clínicas, são direitos fundamentais. (SIMAS et.al, 2021, p.3)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou rememorar os direitos e garantias fundamentais da população encarcerada que, a despeito de se encontrar nesta condição em virtude de um comportamento contra o ordenamento jurídico, permanece com todos seus direitos fundamentais assegurados, os quais não sejam atingidos pela sentença ou pela lei, o que demanda uma atuação do Estado com vistas a preservar sua dignidade, sua saúde e sua vida.

Neste contexto, o escopo foi demonstrar a relevância da atuação do Poder Judiciário, com enfoque no Supremo Tribunal Federal, na garantia dos direitos das pessoas encarceradas, sobretudo após o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro.

Além disso, a atuação da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da realização de fiscalizações e edição de Resoluções, demonstra importante ferramenta de garantia de direitos, impelindo o Estado a posicionar-se como garantidor de direitos fundamentais, de todos os brasileiros, inclusive os encarcerados.

Nessa seara e buscando a efetivação do direito fundamental à saúde, o Estado do Rio de Janeiro avançou na implantação da PNAISP junto aos municípios com unidades prisionais em seus territórios. A Secretaria de Estado de Saúde coordenou as discussões e apoiou os municípios na adesão a política, além de atuar no atendimento das urgências e das especialidades médicas.

Cumprir destacar que a pandemia do COVID-19, na medida em que centraliza os recursos humanos e materiais dos já fragilizados serviços de saúde do sistema prisional, tende a reduzir a atenção para outras ações de saúde, em especial no que tange as demais doenças crônicas e infecciosas, muito comuns na população prisional. No entanto ações coletivas e individuais de saúde foram realizadas pelas equipes multidisciplinares que atuam nas unidades prisionais na tentativa de minimizar as consequências graves da pandemia. E, dentre as medidas de controle básicas, a vacinação contra o SARS-CoV-2 constituiu um elemento importante para melhorar a assistência à saúde global dos presos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_, 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatística de Execução penal**. Sistema Eletrônico de execução unificada. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursrel>. Acesso em: 28 abr.2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), **Resolução 6/2020 Medida Cautelar No. 888-19**. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res\\_6-2020\\_mc-888-19\\_br\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_pt.pdf). Acesso em: 30 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução de Medidas Cautelares 53/2022**. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res\\_53-22\\_mc\\_888-19\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_53-22_mc_888-19_pt.pdf). Acesso em: 30 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS . **Resolução, de 22 de novembro de 2018. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 03 mai. 2023.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 1º sem. 2019;. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/versaodigital/direitoemovimento\\_volume17\\_numero1/62/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/versaodigital/direitoemovimento_volume17_numero1/62/). Acesso em: 03 mai. 2023.

LERMEN, Helena Salgueiro; et al. **Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 25 [3]: 905-924, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/fj/physics/a/zJDxMf6BFhqhN5NX5DmjptH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, **Portaria Interministerial nº 01**, de 02 de janeiro de 2014. Disponível em: < [https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html)>. Acesso em: 09 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL**. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Coordenação de Saúde no Sistema Prisional – 1. Ed – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 60 p.

SIMAS, Luciana; et al.,. **Por uma estratégia equitativa de vacinação da população privada de liberdade contra a COVID-19**. Cad. Saúde Pública 2021; 37(4):e00068221. Disponível em: <https://www.scielo.br/fj/csp/a/kZcgCcjRBNQtdBZHSMWz9vg/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Distrito Federal. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Medida Cautelar no Habeas Corpus 188.820 Distrito Federal**. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345310942&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

## CAPÍTULO 5

# ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO DO DEFENSOR/ACUSADOR DE VÍTIMAS POR ATOS DE “BULLYINGS” COM AGRESSORES PASSÍVEIS DE SER(EM) TIPIFICADO(S) CRIMINALMENTE NO DIREITO PENAL. ESTUDO DE UM CASO REAL DE SUPRESSÃO DE PRENOME EM REGISTRO E OUTROS DOCUMENTOS PESSOAL

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **José Crispiniano Feitosa Filho**

Advogado. Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB  
Areia - PB

### **Alizandra Leite Santos**

Bacharela em Direito  
João Pessoa-PB

**RESUMO:** Embora no Brasil ainda não exista legalmente o “Crime por Bullying”, os atos que levam a essa agressão podem ser passíveis de tipificações como crimes e seus agressores penalizados no Direito Penal. No caso em estudo procurou-se por meio de uma Ação Judicial requerer a Supressão do Prenome no registro e demais documentos de uma vítima por atos de Bulliyings. A defesa da vítima fundamentou o motivo de constrangimento e tanto o representante do Ministério Público quanto o Juízo da Comarca Paraibana onde o processou tramitou aceitaram às alegações e foram favoráveis na Supressão do Prenome no Registro Civil e demais documentos pessoais da vítima. Após Sentença favorável ao pleito à vítima passou a chamar-se apenas pelo segundo nome juntamente com o nome de família. Como Metodologia de Pesquisa seguiu-se a

Natureza do Tipo: Discursiva-Argumentativa com objetivo através de Perguntas e suas Respostas retiradas dos autos servirem como Base de Linhas Estratégicas de defensor/acusação em vítimas por Atos de Bulliyings em caso(s) semelhante(s). Como considerações finais recomendam-se que as autoridades competentes façam os agressores de maior idade responderem criminalmente pelos Atos de Bulliyings no Direito Penal e para os agressores de menor idade atribuam aos agressores Medidas Sócio Educativas fundamentadas com suas decisões tendo como base legal o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA e arts.98 ao III, do 111; I ao VI e 112, I ao VI.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bulliyings; Transtornos Pessoais; Questões Sociais e Jurídicas, Tipificação Criminal; Medidas Socio Educativas.

# STRATEGIES OF ACTION OF THE DEFENDER/ACUSER OF VICTIMS FOR ACTS OF “BULLYING” WITH AGGRESSORS THAT MAY BE CRIMINALLY TYPETED IN CRIMINAL LAW. STUDY OF A REAL CASE OF SUPPRESSION OF FIRST NAME IN REGISTRATIONS AND OTHER PERSONAL DOCUMENTS

**ABSTRACT:** Although the “Crime of Bullying” does not yet legally exist in Brazil, the acts that lead to this aggression may be subject to classification as crimes and their aggressors penalized in Criminal Law. In the case under study, an attempt was made through a Legal Action to request the suppression of the first name in the registration and other documents of a victim due to acts of Bullying. The victim’s defense justified the reason for embarrassment and both the representative of the Public Prosecutor’s Office and the Court of the District of Paraibana where the case was processed accepted the allegations and were in favor of suppressing the first name in the Civil Registry and other personal documents of the victim. After the ruling in favor of the claim, the victim began to call himself only by his second name along with his family name. As a Research Methodology, the Nature of the Type was followed: Discursive-Argumentative with the objective of asking questions and their answers taken from the records to serve as a basis for strategic lines of defense/accusation of victims of acts of bullying in similar case(s). ). As final considerations, it is recommended that the competent authorities make older aggressors criminally liable for Bullying Acts in Criminal Law and for underage aggressors to attribute Socio-Educational Measures to the aggressors, based on their decisions based on art. 112 of the Child and Adolescent Statute, ECA and arts.98 to III, of 111; I to VI and 112, I to VI.

**KEYWORDS:** Bullying; Personal Disorders; Social and Legal Issues, Criminal Classification; Educational Measures.

## INTRODUÇÃO

### Conceito da Prática de “Bullying” nas Leis brasileira

Atualmente, tanto nas cidades quanto em Zona Rural do Brasil e em outros países continuam sendo comum xingamentos, chacotas, zombarias, provocações e apelidos depreciativos, prática essa conhecida por “Bullying” que são provocadas nas pessoas; quer na fase etária da infância, quer nas fases de adolescentes e também de pessoas adultas; principalmente nos colégios, nas igrejas, na rua e até no próprio ambiente familiar. Os efeitos que essa agressão provoca nas vítimas são diversos e crescentes de modo cada vez inovador, similar ao crime de estelionato.

O **bullying** tem mobilizado autoridades de inúmeros países, incluindo o Brasil. O problema atinge pessoas das mais diversas idades, especialmente crianças e adolescentes, e pode causar danos graves às vítimas. Em 2018, foi aprovado um projeto de lei que atribui às escolas a responsabilidade de prevenir e combater diversas formas de violência em seus meios, o que inclui o bullying. Essa medida é complementa a Lei de Combate ao Bullying, de 2015.

Dentre as diferentes formas de “Bullyings”, o bullying social pode ocorrer através do **compartilhamento de rumores, de mentiras e de acusações difamatórias**. Com a reputação afetada por essas ofensas, a pessoa tende a ter baixa aceitação social, isolando-se. Esse isolamento provoca danos psicológicos na vítima. Para coibir esses abusos à sociedade, à família, à escola, à comunidade e o Poder Público precisam se juntarem para enfrentarem de forma constante e efetiva os malefícios desses agressores pelos atos de violência principalmente no ambiente escolar que acabam o transforma em local inseguro, violento de medo para trazer medo e refugo às crianças e adolescentes em neles estarem.

Segundo Melo (2023), o Ato de Bullying trata-se de prática sistemática, constante e repetitiva de atos violentos contra uma pessoa, que pode ser físico ou psicológico, como exemplo de: intimidações, humilhações, xingamento, assedio, ações desrespeitosas e a agressão física; geralmente praticada por uma pessoa ou grupo contra um indivíduo. Segundo essa autora, a palavra “Bullying” tem origem inglesa, sem ter ainda uma tradução no Brasil, sendo comum se verificar essa prática no ambiente acadêmico, mas pode também está presente no ambiente familiar e no ambiente profissional.

Ainda de acordo com Melo (2023), “Bullying trata-se de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, sem motivação e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder” As condutas cometidas mais comuns que podem levar e/ou serem encaminhadas para o Bullying são: ameaças, ataques físicos, comentários pejorativos, discriminação, humilhação, insultos pessoais sistemáticos, intimidações, isolamento social, piadas, xingamentos, etc”. (Grifo nosso).

## **Leis Brasileiras que Associadas podem Tipificar Atos de Bullying no Direito Penal**

De acordo com Soares (2023) embora até o momento a legislação brasileira não especifique atos de “Bullying” como Crime ou seja: o “Crime de Bullying” quase todos os atos que dele fazem parte podem ser associados e tipificados como crime. Dessa forma, os atos podem ser passíveis de penalidades para quem faz, desde casos brandos e até de prisões por períodos de até três anos.

### *Crime de Ameaça no Direito Penal.*

O Crime de Ameaça está inserido no art. 147 do Código Penal e consiste no Ato de Ameaçar alguém por palavras, por gestos ou outros meios, de forma a causar mal injusto e grave. Como punição a Lei prever detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

### *Crime de Injúria no Direito Penal.*

O Crime de Injúria é um crime Contra a Honra e está previsto no art. 140 do Código Penal e entende-se ofensa quer venha atingir a pessoas, em desrepeito a seu decoro, a sua honra, aos seus bens ou a sua vida. Esse crime consiste no ato de ameaçar alguém, por palavras, por gestos ou por outros meios de forma a causar mal injusto e grave. Como punição, a Lei prever detenção de um a seis meses e multa.

Segundo Rodrigues (2014), a injúria, entre os crimes que protegem a honra, é considerada a menos grave, mas poderá ser a aplicação da pena mais grave quando utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião.

### *Crime de Difamação no Direito Penal.*

O Crime de Difamação está previsto no art. 139 do Código Penal e entende-se por: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação com pena prevista de detenção de três meses a um ano”.

### *Crime de Constrangimento Ilegal no Direito Penal.*

O Crime de Constrangimento está previsto no art. 146 do Código Penal e entende-se por: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que a lei não manda. A pena para esse tipo de crime e de detenção, de três a um ano, ou multa.

### *Crime de Cyberbullying.*

O Cyberbullying são atos de intimidação intencionais e repetidos praticados por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares, podendo ocorrer através de redes sociais, e-mail, mensagem de texto, chat e sites. Se o assédio virtual for intencional, sistemático e tiver o objetivo de difamar outra pessoa, pode ser caracterizado como cyberbullying.

Segundo Vitor (2017) “o bullying cibernético tem alcançado a cada dia um número maior de vítimas. Não é o que deveria acontecer, pois essa ferramenta se bem utilizada, traria inúmeros benefícios a seus usuários. Mas a falta de caráter e o descuido dos pais tornou esse instrumento uma terra sem lei, onde crianças e adolescentes navegam sem qualquer restrição. E-mails, salas de bate papo, mensagens de texto, fotos digitais são utilizados livremente pelos agressores como armas para praticar a humilhação e a intimidação”.

Nesse tipo de Bulliyings o Projeto de Lei 3054/22 aumenta em metade a pena do crime de perseguição quando forem utilizadas as redes sociais e a internet para praticá-lo. O texto em análise na Câmara dos Deputados insere dispositivo no Código Penal, que já prevê pena de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Segundo Baptista (2021) a lei, que tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB-DF), foi aprovada pelo Senado no início do mês. Nessa lei o texto altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) para agravar penas como invasão de dispositivo, furto qualificado e estelionato ocorridos em meio digital, conectado ou não à internet.

Acrescenta esse autor que a nova redação do Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático passará a ser punido com reclusão, de um a quatro anos, e multa, aumentando-se a pena de um terço a dois terços se a invasão resultar em prejuízo econômico. Antes, a pena aplicável era de detenção de três meses a um ano e multa. A penalidade vale para aquele que invadir um dispositivo a fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do dono, ou ainda instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Já se a invasão provocar obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa. Essa pena era de seis meses a dois anos e multa antes da sanção da nova lei.

Assim, vê-se que em todos esses crimes as penalidades previstas são para agressores com idades igual ou superior a 18 anos.

## **MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AOS ADOLESCENTES.**

Os atos de Bulliyings em ambiente escolar os agressores são normalmente crianças com idades inferiores a 18 anos. Nesse caso o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cujo artigos: 98 ao III, do 111; I ao VI e 112, I ao VI, assim preconizam: O Art. 98 do ECA estabelece como Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

- I. Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III. Em razão de sua conduta.

Já o art. 101 do ECA estabelece o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98.

- I. Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- IV. Inclusão em serviço e programa oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI. Inclusão em programas oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólicos e toxicômanos.

## MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

Com relação às Medidas Sócio Educativas sua base legal pode estar vinculada ao art. 112 do ECA que assim estabelece: “Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas”:

- I. Advertência;
- II. Obrigação de reparar o dano;
- III. Prestação de serviços à comunidade;
- IV. Liberdade assistida;
- V. Inserção em regime de semi liberdade;
- VI. Internação em estabelecimento educacional;
- VII. Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Nesse sentido tem-se o Acórdão proferido pelos Membros do Tribunal de Justiça: TJ-MG – no Processo: Apelação Cível: AC 10000220291959001 MG com Jurisprudência, Acórdão com Data de Publicação: 02/12/2022.

*EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PSÍQUICA A MENOR. **BULLYING** EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS E COLÉGIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Observado a teoria da asserção, em princípio a legitimidade das partes deve ser definida de acordo com a narração fática contida na inicial. Apontada a responsabilidade da parte requerida na contratação de financiamento, no âmbito do qual houve falha na prestação de serviço, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida - Nos termos da lei 13.185 /2015, a instituição de ensino é responsável pelo dever de guarda e deve proporcionar um ambiente saudável aos seus alunos, perpetrando medidas de conscientização e combate ao **bullying** - A relação jurídica existente entre a autora e a instituição de ensino é de natureza consumerista, pelo que a responsabilidade do requerido pelos danos oriundos de defeitos na prestação de seus serviços é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Por força do art. 932 , I e 933 do Código Civil , os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos - Os transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos da prática de **bullying** nas dependências da escola ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e adentram ao campo do dano moral.*

Segundo Sousa (2013), o Bullying em alguns casos, como os trotes universitários violentos pode ser caracterizado como Crime Hediondo com base na Lei 8072/90.

Segundo o Art. 2º dos Crimes Hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. O Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar

de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

No sentido do coibir o preconceito racial foi criada seguinte Lei Federal: LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

A Lei Federal n. 7.716/89, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Art. 1º define que serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

O Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Nesse sentido, nossa Jurisprudência já tem emitido ementa a respeito a exemplo da Ementa TJ-SC - Apelação Criminal: APR 20140842690, Concórdia 2014.084269-0 com Jurisprudência e Acórdão com Data de publicação: 09/06/2015.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO DE RAÇA E COR (ART. 140, § 3º, DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS, NARRANDO A PRÁTICA DELITIVA. COMPROVAÇÃO DE QUE O QUERELADO PROFERIU EXPRESSÃO INJURIOSA E COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO INERENTE A COR DA PELE. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO HÍGIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo, Rodrigues (2014), “O Código Penal deve ser o último instrumento normativo a ser utilizado para proteger os bens jurídicos e somente essa opção deve ser utilizada quando não for possível fazê-la por outros meios normativos. Acrescenta que criminalizar a conduta do bullying não é tarefa fácil, dificilmente se punem os agressores, pois em regra essa violência é praticada por crianças ou adolescentes dentro das escolas ou dentro de ambientes sociais”.

## **RESOLUÇÃO POR ATOS CONSTRANGEDORES DE BULLYING COM POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOMES/PRENOMES PESSOAIS ATUALMENTE NO BRASIL**

Durante o Tempo em que o Caso real por Atos de Bulliyings em Estudo a possibilidade de Suprimir e/ou de Mudanças de Prenomes ou Nomes Pessoais não era tão fácil como podem ser feitos atualmente. Anteriormente essas modificações só podiam serem feitas por meio de uma Ação Judicial devidamente fundamentada como ocorreu na tramitação do Caso em Estudo tramitado Numa Comarca DO Estado da Paraíba.

Atualmente com a Lei 14.2382 aprovada em 2022 deixou mais fácil a vida dos brasileiros que desejam alterar, de forma oficial, seus nomes, sob qualquer justificativa. Assim, nomes que levam a piadas ou a gracejos não precisam mais entrar com processo

longo na justiça. Qualquer pessoa de maior e que queira alterar seu nome ou mesmo incluir ou excluir sobrenomes precisa apenas comparecer ao cartório mais próximo, portando RG, CPF. E certidão atualizada do solicitante. Mesmo com essa atual facilidade, tanto a mudança do prenome (primeiro nome), quanto do sobrenome só podem ser feita uma única vez e se for desejo de ser realizar outra alteração será preciso ainda requerer uma petição fundamentada numa Ação Judicial.

## OBJETIVO DO CASO DE BULLYING EM ESTUDO

O Caso em Estudo trata-se do pedido de supressão do Prenome de “Sebastiana” colocado e registrado por uma mãe numa sua filha. Essa vítima desde a tenra idade detestava esse nome devido as chacotas trazidas a ela no colégio por outras crianças.

A mãe da vítima, no momento de gravidez encontrando-se doente com dor de dente fez uma promessa: **“prometendo se a dor do dente parasse naquela noite do (Dia de São Sebastião), se a criança que ela estava para dar à luz fosse do “sexo masculino” ele seria registrado e se chamaria “Sebastião”. Se fosse uma menina, como de fato aconteceu, ela seria registrada como o nome de “Sebastiana”, acrescida de outro nome e do nome da família”**. (Grifo nosso).

No Colégio onde a vítima estudava na fase de sua infância outras crianças tendo ouvido uma música de Autoria do Compositor Rosil Cavalcante, cantada inicialmente por Jackson do Pandeiro intitulada “Comadre Sebastiana” a zombavam devido seu nome de Sebastiana; fazendo para ela gestos imitando-a como um macaco.

Na música em epígrafe falava: “Convidei à Comadre Sebastiana para dançar e Xaxar na Paraíba, ela veio com uma música diferente e pulava que só uma Guariba”. (Grifo nosso).

A Palavra adjetiva de Guariba trata-se de uma espécie de macaco primata da família **Atelidae** conhecido também pelo nome de “bugio”, “macaco-uivador”, etc.

Essa vítima em estudo cresceu traumatizada devido a esse seu prenome e desde sua infância desejava retirar de seu nome de Sebastiana no seu registro e nos demais documentos.

Diferente da época em que o processo em estudo tramitou em juízo a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não são mais tratados como regra absoluta e irreductível. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina e a jurisprudência já admitem sua alteração em algumas hipóteses, de acordo com as peculiaridades de cada caso, desde que tal alteração não prejudique direito de terceiros ou a ordem pública.

Atualmente a Lei de Registros Públicos (art. 55, parágrafo único c/c art. 58, parágrafo único, segunda parte) prevê a possibilidade de alteração do prenome pelo interessado quando for suscetível de expor ao ridículo e o oficial do registro não houver impugnado na ocasião do assento. “Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o

oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.” Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)” Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS AURELIO PEREIRA JATOBA FILHO Num. 13702314 - Pág. 2 <http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041716055120700000013379830> Número do documento: 18041716055120700000013379830 Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

No caso em análise, a requerente sustentava que o prenome “SEBASTIANA” lhe trazia constrangimentos devido ao “bullying” desde tenra idade; desconforto esse que ensejou a tramitação em juízo da presente ação de retificação de prenome pessoal.

## **OBJETO DO TRABALHO**

Este trabalho teve como objetivo através de 09 (nove) Perguntas com suas respectivas Respostas retiradas dos autos nas diferentes fases do processo consideradas pelos autores Relevantes e Passíveis de serem utilizadas também como Linhas Estratégicas de Atuação de outras defesas de Vítimas de Bullying em casos semelhantes e também recomendar posicionamentos as autoridades competentes estratégias para reduzir atos de Bullying aos agressores de maior idade com fundamentação incluso em leis vigentes no Código Penal e, para os agressores de Menor Idade tendo como base Legal o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.

## **MATERIAL E MÉTODO**

Como Metodologia da Pesquisa tem-se Natureza do Tipo: Discursiva-Argumentativa seguindo procedimentos adotados por Carvalho (2020) e Rosa et. al. (2021).

Os autores desse trabalho por ética; seguindo os mesmos procedimentos adotados por Feitosa Filho et al. (2023) decidiram não identificar à Comarca onde o fato tramitou, nem a identificação das partes nas diferentes fazes do processo.

## RESULTADOS

**Pergunta 01:** Qual o motivo do Pedido de Supressão do Prenome em Ação Judicial do caso em estudo?

**Resposta 01:** O Caso em Estudo trata-se do Pedido de Supressão do prenome “Sebastiana” colocado e registrado por uma mãe numa sua filha. A filha (vítima) desde tenra idade detestava esse prenome devido as chacotas provindas de outras crianças no colégio. A mãe da vítima no momento de gravidez encontrando-se doente com dor de dente fez uma promessa, prometendo se a dor do dente parasse naquela noite (Dia de São Sebastião); se a criança que ela estava para dar à luz fosse do sexo masculino ele seria registrado e se chamaria “Sebastião”. Se fosse uma menina, como de fato foi seria registrada como o Prenome de “Sebastiana”. No Colégio na fase de sua infância outras crianças tendo ouvido uma música de autoria do compositor Rosil Cavalcante cantada inicialmente por Jackson do Pandeiro intitulada “Comadre Sebastiana” a zombavam desse nome “Sebastiana” fazendo alusão e gestos imitando para ela um macaco. Na música falava: “**Convidei à Comadre Sebastiana para dançar e Xaxar na Paraíba, ela veio com uma música diferente e pulava que só uma Guariba**”. Guariba é uma espécie de macaco.

**Pergunta 02:** Quando a Ação foi dada início na Justiça e quando saiu a Sentença?

**Resposta:** *A Petição Inicial dessa Ação Civil está datada de 11/03/2017 e à Sentença datada em 17/04/2018.*

**Pergunta 03:** Quais foram os principais termos alegados pelo defensor da Vítima na Petição Inicial como pedido?

**Resposta 03:** Com base nos termos do Art. 4º da lei 1060/50 combinado com o Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, uma vez que o a requerente é estudante e não pode dispor de recursos para arcar o pagamento de custas Processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. b) a procedência do pedido alterando e suprimindo o prenome SEBASTIANA passando a constar em seus documentos apenas **A. L da S** com a devida averbação no Cartório de Registro Civil;

c) a intimação do nobre representante do Ministério Público para opinar no eito.

**Pergunta 04:** Quais foram os principais termos o Representante do Ministério Público antes da Sentença?

**Resposta 04:** Trata-se de Ação de Retificação de Registro Público ajuizada por **SEBASTIANA A. L da S** devidamente qualificada, pretendendo, em síntese, suprimir o prenome SEBASTIANA do seu nome. Conforme se extrai da exordial, a requerente, desde tenra idade, tem seu prenome (SEBASTIANA) como motivo de aborrecimento e constrangimentos, expondo-a ao ridículo frequente juntos aos seus colegas de escola até

os dias atuais. Aduz que sempre gostou de ser chamada apenas pelo prenome A, haja vista que se sente constrangida em explicar o motivo do prenome SEBASTIANA que veio em razão de uma promessa de sua genitora. A autora colacionou aos autos os seguintes documentos: cópia de sua certidão de nascimento e dos seus documentos pessoais (Id nº6994819-Pág.1 e 6994830-Pág.1, respectivamente). Por fim, verifica-se na hipótese dos autos que a intenção da autora é nobre e visa, tão somente, ver-se livre de algo que o incomoda intimamente, preocupando-se, ainda, em demonstrar **ausência de prejuízos a terceiros**. Posto isso, objetivando evitar mais constrangimentos para a requerente, proporcionando-lhe maior identidade perante a sua família, sociedade e maior conforto e equilíbrio emocional, opina este Órgão Ministerial pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

**Pergunta 05. Quais os Principais Termos utilizados no caso em estudo pelo Magistrado para Fundamentar à Sentença?**

**Resposta 05:** “seio da coletividade. Em sendo assim, bem se entende que o nome não pode constituir um anátema a estigmatizar o seu portador, um fardo a ser carregado durante toda uma vida, ferindo-lhe a autoestima, o orgulho próprio; ao contrário, deve constituir, sempre que possível, motivo de orgulho para o indivíduo. Tal é a importância do nome que a própria lei confere ao cidadão o direito de modificá-lo, mesmo antes de atingida a maioridade, desde que demonstrada a necessidade e excepcionalidade da medida. É o que dispõe o **artigo 57 da Lei 6.015/73**, *in verbis*: “Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.”

**Pergunta 06.** Quais os Principais Termos utilizados pelo Magistrado no Despacho após Sentença ao Cartório de Registro Civil onde o Processo Tramitou?

**Resposta 06:** De ordem do Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande/PB, determina o(a)

Senhor(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Tal, ou quem suas vezes o fizer, que em cumprimento ao presente mandado, indo por devidamente assinado, proceda a retificação do nome da requerente, para que, doravante, passe a chamar-se A. L D A S nos termos do art. 57 da Lei nº 6.015/73, mantidos os demais elementos do ato registral, com a expedição do competente mandado de retificação, a fim de modificar o Registro de Nascimento da autora. Após o cumprimento comunicar imediatamente ao este. Seguem as devidas cópias, inclusive da sentença que servirão Juízo informando o nº do nosso processo de base para o cumprimento.

Comarca/PB, 08 de maio de 2018

Assinado

TÉCNICO JUDICIÁRIO

**Pergunta 07.** Quais os Termos Finais do Cartório de Registro Civil Comunicando ao Juiz da comarca onde o Processo tramitou comunicando a Retificação de Registro de Nascimento da Vítima?

**Resposta 07:** “Comunico ao Excelentíssimo Dr: Tal da Vara Tal, que foi feita na devida retificação no Registro de Nascimento de S.A.L.da S retificação do prenome “SEBASTIANA”, passara a se indentificada por A.L. da S, conforme documento de nº: xxxxx. Aproveito para renovar os meus votos de elevado respeito e consideração”.

**Atenciosamente**  
**Oficial do Registro**

**Pergunta 08.** Quais os Termos Finais de Registro em Cartório da Comarca informando o Trânsito em Julgado?

**Resposta 08:** A Certidão emitida pelo Funcionário do Cartório comprovando que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 8 de maio de 2018, assim sendo, procedo o devido arquivamento.

**Pergunta 09.** Quais os Termos Finais de Registro em Cartório da Comarca onde esse Processo tramitou?

**Resposta 09:** A “Certidão emitida pelo Técnico Judiciário do Cartório comprovando que nesta data procedo à baixa dos autos. Dou fé”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Como considerações e recomendações finais desse estudo recomendam-se que as autoridades competentes façam os agressores de maior idade responderem criminalmente pelos seus Atos de Bulliyings no Direito Penal e, para os agressores de menor idade que às autoridades judiciárias e educacionais atribuam a eles Medidas Sócio Educativas fundamentando suas decisões com base legal o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA cujo artigos: 98 ao III, do 111; I ao VI e 112, I ao VI servirão de base legal.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas Questões e Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. No 78 out/dez. 2020. Pag. 247- 261.

Batista R. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contra-crimes-ciberneticos-e-sancionada>. 28.05.2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069 de 13 de jan. de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm) >. Acesso em 01 abr. 2014.

BRASIL. TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.10.142345-7/002, julgado em 25 abr. de 2013. Relator Des. Tibúcio Marques. Disponível em [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0B396FD2157B39FDC3DF58F4A01BD08.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.142345-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0B396FD2157B39FDC3DF58F4A01BD08.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.142345-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 12 dez. 2013.

FEITOSA FILHO, José.Crispiniano. SEGUNDO, Breno Wanderley. SANTOS, Alizandra Leite. Estratégias de Linhas de Defesa do Acusado/Condenado em Caso de Acidentes de Trânsito Fundamentado no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal. Editora Antena. Cap.8. Livro Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade. 2023. pag. 100-137.

MELO, S. M.A de. A Mente Criminosa da Pessoa que Pratica Bullying. 8º Congresso Brasileiro de Direito Penal. Natal-RN. 2023.

RODRIGUES, C. C. da S. O Bullying Como Tipo Penal. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014. 26 p. Em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/ClariceCardosodaSilvaRodrigues.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ClariceCardosodaSilvaRodrigues.pdf).

ROSA Alexandre Moraes da.; ROSA Luiza Walter da.; BRERMUDEZ, André Luiz . Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades. E+3 Emais Editora. 2021. 260P.

SENADO FEDERAL, Projeto de Lei da Câmara nº 68 de 2013. Institui Programa de Combate a Intimidação Sistemática (bullying). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=136903&tp=1>>. Acesso em 20 mar. 2016.

SOUZA, S.O de. Bullying é Crime e Cabe Processo Por Dano Moral. Em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bullying-e-crime-e-cabe-processo-por-dano-moral/431723709>.

VICTOR, J.S.B. O BULLYING ESCOLAR E SUA ANÁLISE FACE À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL. Visualização em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725187439.pdf>. 29 p.

## CAPÍTULO 6

### ARGUMENTAÇÃO E RELATOS CORRETOS DOS FATOS SEM FALSA CONFISSÃO PELO INVESTIGADO VISANDO OBTER BENEFÍCIOS INDEVIDOS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ESTUDO DE CASO REAL POR CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO TRAMITADO NUMA COMARCA PARAIBANA

*Data de aceite: 01/03/2024*

#### **José Crispiniano Feitosa Filho**

Advogado. Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB  
Areia- PB

#### **Alizandra Leite Santos**

Bacharela em Direito. Condomínio Porto  
Ventura. Av. Cabo Branco, 2492  
João Pessoa-PB

**RESUMO:** O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no Artigo 28-A do CPP é um instrumento pré-processual visando a solução consensual de casos criminais de média ofensividade. Essa Proposta de Acordo deve ter iniciativa do representante do Ministério Público ou do investigado por intermédio de sua defesa. Para sua efetividade à Lei exige que: **“o delito em não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, sem violência ou grave ameaça, tendo previsão de Pena Mínima inferior a 4 (quatro anos)”**. Esse trabalho teve como objetivo analisar Aspectos relevantes obtidos nas diferentes fases de um Inquérito Policial por Crime de Posse Irregular de Arma de Fogo tramitado numa Comarca Paraibana. No caso em

estudo o representante do Ministério Público, antes de iniciado o inquérito policial requereu a Busca e Apreensão das armas e munições constantes na denúncia anônima e seu pedido foi deferido pelo Juízo da Comarca. As armas e munições foram apreendidas; feito o Inquérito Policial. Por iniciativa do representante do Ministério Público a Proposta de Acordo de Não Persecução Penal foi apresentada ao investigado e esse constatou que tanto na Denúncia quanto no Inquérito Policial havia uma alegação inverídica que se melhor interpretada como constava o fato narrado poderia haver mudança na Tipicidade do Crime para outro(s) de maior(es) gravidade(s) e não previsto(s) nesse acordo. O investigado entendeu de não assumir para si uma “Falsa Confissão” só para ser beneficiado na Proposta e, por sua iniciativa o relato foi corretamente transcrito na Proposta do Acordo e assim ela foi aceita pelo investigado. Daí seguiu para Homologação em Juízo. Todas as cláusulas do Acordo foram devidamente cumpridas pelo investigado e o Representante do Ministério Público se manifestou pela Extinção da Punibilidade do acusado o que foi seguido pela Sentença do Poder Judiciário. Como conclusão recomendam-

se que as partes venham para o acordo com espíritos sensíveis e conscientes do que podem ceder e/ou aceitar e propícios a oferecer o melhor de si em prol de benefícios mútuos sem que haja ganhadores ou perdedores, comuns nas disputas da vida cotidiana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Anticrime; ANPP; Confissão Formal/Circunstancial; Homologação ANPP.

**ARGUMENTATION AND CORRECT REPORTING OF THE FACTS WITHOUT FALSE CONFESSION BY THE INVESTIGATED WITH AIM TO OBTAIN UNDUE BENEFITS UNDER THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP). REAL CASE STUDY FOR THE CRIME OF IRREGULAR POSSESSION OF A FIREARMS PROCESSED IN A JUDGMENT IN PARAIBANA, BRAZIL**

**ABSTRACT:** The Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), provided for in Article 28-A of the CPP, is a pre-procedural instrument aimed at the consensual solution of criminal cases of medium offense. This Settlement Proposal must be initiated by the representative of the Public Prosecutor's Office or the person being investigated through his or her defense. For its effectiveness, the Law requires that: "the crime is not a case of archiving and the investigated party has formally and circumstantially confessed to the commission of the criminal offense, without violence or serious threat, with a minimum sentence of less than 4 (four years)". This work aimed to analyze relevant aspects obtained in the different phases of a Police Inquiry for the Crime of Irregular Possession of a Firearm carried out in a District of Paraíba. In the case under study, the representative of the Public Prosecutor's Office, before the police investigation began, requested the Search and Seizure of the weapons and ammunition contained in the anonymous complaint and his request was granted by the District Court. Weapons and ammunition were seized; carried out the Police Inquiry. On the initiative of the representative of the Public Prosecutor's Office, the Proposal for a Non-Criminal Prosecution Agreement was presented to the person under investigation and he found that both in the Complaint and in the Police Inquiry there was an untrue allegation that if better interpreted as stated in the narrated fact, there could be a change in the Typicality of the Crime. to other(s) of greater severity and not provided for in this agreement. The person being investigated decided not to admit to himself a "False Confession" just to benefit from the Proposal and, on his initiative, the report was correctly transcribed in the Settlement Proposal and thus it was accepted by the person being investigated. From there it went to Court Approval. All clauses of the Agreement were duly complied with by the person under investigation and the Representative of the Public Prosecutor's Office expressed his support for the Extinction of the Punishment of the accused, which was followed by the Sentence of the Judiciary. In conclusion, it is recommended that the parties come to the agreement with sensitive spirits, aware of what they can give in and/or accept and willing to offer the best of themselves for mutual benefits without there being winners or losers, common in life's disputes. everyday.

**KEYWORDS:** Anticrime; ANPP; Formal/Circumstantial Confession; ANPP approval.

## INTRODUÇÃO

### Acordo de Não Persecução Penal

A Propositura do Acordo de Não Persecução Penal pode partir da iniciativa do Representante do Ministério Público ou do investigado acompanhado de sua defesa desde que contemple crimes previstos na Lei. nº 13.964/2019).

**O Acordo de Não Persecução Penal está Previsto no Art. 28-A** que foi inserido pela Lei nº 13.964/2019) e descreve o seguinte: “**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

**I** - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

**II** - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

**III** - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

**IV** - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

**V** - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**§ 1º** Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Assim o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no Artigo 28-A do CPP inserido pela Lei nº 13.964/2019) é um instrumento pré-processual visando a solução consensual de casos criminais de média ofensividade.

À Lei para sua efetividade exige que: “**o delito em não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, sem violência ou grave ameaça, tendo previsão de Pena Mínima inferior a 4 (quatro anos)**”.

**Segundo** (Goulart Filho (2021), **essa confissão** é um requisito para realização do Acordo de Não Persecução Penal e traz como conditio sine qua non para a celebração do pacto a **realização de confissão**: “[...] tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal [...] o Ministério Público poderá propor ao indiciado o Acordo de Não Persecução Penal [...]”.

Para Dargél e Corsetti (2021) dentre os requisitos exigidos para celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com aqueles exigidos nas três medidas despenalizadas previstas na Lei 9.099/95 está na: “**necessidade de o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal**”. (Grifo nosso).

Esse Trabalho trata-se de um Estudo de Caso Real de Crime por Posse de Arma de Fogo contra um investigado que por intermédio do representante do Ministério Público da comarca em que o fato tramitou foi apresentada ao mesmo um Proposta de Acordo de Não Persecução (ANPP).

## Os Crimes de Posse e de Porte de Arma de Fogo

Os Crimes de Posse e de Porte Irregular de Arma de Fogo estão previstos no art.12 e art. 14 da Lei 10.826/2003, respectivamente.

a) O Crime de Posse de Arma de Fogo consiste em se manter no interior da residência do acusado ou nas dependências desta ou no local de trabalho, a(s) arma(s) de fogo. Já o Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo pressupõe que a arma esteja circulando em poder do acusado ou que ela esteja fora da sua residência ou do seu local de trabalho.

O art. 12 da Lei 10.826/2003 assim estabelece: “**Art.12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa prevê Pena: detenção de 1 (um) a 3(três) anos e multa**”.(Grifo nosso).

b) O art.14 dessa mesma Lei 10.826/2003 conceitua o Crime de Porte de Arma de Fogo: “**Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: reclusão, de 2(dois) a 4(quatro anos) e multa**”. O parágrafo único desse artigo 14 preconiza o seguinte: “**O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente**”. (Grifo nosso).

## O Crime de Ameaça

O Crime de Ameaça previsto no art. 147 do Código Penal que assim estabelece Art. 147. Ameaça alguém, por palavra, escrito, ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena: detenção de 1 (um) a 6(seis) meses, ou multa. No Parágrafo único desse artigo diz: Somente se procede mediante representação. Ora, se havia ameaça por parte do investigado como parte ativa deveria existir também alguém em sendo ameaçado (na população). Como havia armas de fogo utilizadas para às ameaças e havendo tiros o crime em si, já não era “sem violência ou sem grave ameaça”; características impeditivas para que o acusado fosse beneficiado pelo referido Acordo.

## O Crime de Lesão Corporal.

O Crime de Lesão Corporal previsto no art. 129 do CP diz: **“Ofender a integridade ou a saúde de outrem prevê Pena de detenção, de 3(três) meses a um (ano) e se for Lesão de natureza grave pode chegar a pena de reclusão, de 2(dois) a 8(oito) anos”** (Grifo nosso).

## O Crime de Tentativa de Homicídio.

O Crime de Tentativa de Homicídio é mais graves de todos e está previsto nos Arts. 121 do Código Penal que prevê limite de Pena variando de 16 anos de prisão; podendo em caso qualificado chegar até a 25 anos, portanto não previsto o autor do delito ser beneficiado por esse acordo.

O Crime de Tentativa de Homicídio (Ação de tentar contra a vida de uma outra pessoa, seja por meio de agressão ou qualquer outro modo operante que possa colocar em risco a sua integridade física com intenção de matar com Pena de Reclusão que pode variar de 6 a 20 anos”.

Com relação a necessidade da Confissão do delito previstas em Lei como requisito indispensável para a propositura do acordo nossa Jurisprudência já se manifestou a respeito a exemplo da Ementa Proferida pelo STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS: HC 195327 PR 0110540-31.2020.1.00.0000 com Jurisprudência e Data de publicação: 13/04/2021.

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal ,*

*alterado pela Lei 13.964 /19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464 -AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.*

Nos Crimes de Posse e de Porte de Armas de Fogo às autoridades tomam conhecimento do(s) delito(s) normalmente a partir de denúncias anônimas como ocorreu no caso em Estudo.

Nas denúncias anônimas, dada a covardia dos denunciantes se têm muitos exageros e/ou inveracidades dos fatos e detalhes deles relatos. No caso em estudo havia na Denúncia a informação de que: **“o investigado nos finais de semana ingerindo em sua propriedade rural bebidas alcoólicas, munido de armas defogo com tiros em via pública ameaçava a população dessa Comarca em Estudo”**. (Grifo nosso).

Sabe-se que nem toda Denúncia por Posse e de Porte de Arma pode ser contemplando com esse acordo, dependendo de como o fato e seus desdobramentos realmente aconteceram e outros tipos de crimes, dado as peculiaridades e gravidades dos delitos não pode ser contemplados com à Proposta de Acordo de Não persecução penal. A nossa Jurisprudência já se manifestou nesse sentido como na Ementa proferida pelo: TJ-PR-Apelação: APL 53554720188160031 Guarapuava 0005355-47.2018.8.16.0031 (Acórdão) e Jurisprudência e Data de publicação: 15/12/2021.

**EMENTA: HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – POSTULADO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – DESCABIMENTO – PROCESSO EM ESTÁGIO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA – SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROLATADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0005355-47.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - J. 14.12.2021).**

Assim pelo que já constava na Denúncia Anônima e já estava incluso também no Inquérito Policial trazidas essas informações desde a formulação da denúncia até na propositura da Proposta de Acordo de Acordo por iniciativa do representante do Ministério Público ao investigado; em sendo elas verdadeiras só o Crime de Ameaça prevista no art. 147 do CP; o investigado não poderia ser beneficiado no referido Acordo de Não Persecução Penal.

Nossa Jurisprudência já se manifestou a esse respeito a exemplo da Ementa Proferida pelo STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS: HC 199892 RS 0050917-02.2021.1.00.0000 com Jurisprudência e Data de publicação: 26/05/2021.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, **não** obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o **acordo**, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo **Penal**, alterado pela Lei 13.964 /2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor **acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, **não** havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.124 , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC 195.327 , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC 191.464 -AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

Então, relatos de fatos e de crimes distintos daqueles previstos em Lei impedem que o investigado possa ser contemplado legalmente como os que existiam na Denúncia Anônima, no Inquérito Policial e também já na Proposta ao referido Acordo.

**Nossa Jurisprudência já se manifestou a respeito a exemplo da Ementa Proferida TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10024181149113001 Belo Horizonte com Jurisprudência e Data de publicação: 23/06/2021.**

EMENTA: **PENAL - RECEPÇÃO - PRELIMINAR: APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INADIMISSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Não** tendo o agente preenchido os pressupostos descritos no artigo 28-A do CPP, não há que se falar em aplicação de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**. - **MÉRITO: - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA RES - DEMONSTRAÇÃO - DOLO CONFIGURADO - O conhecimento da origem ilícita da coisa no crime de receptação dolosa pode ser demonstrado por circunstâncias e indícios que ornamentam a prática criminosa - A posse da res furtiva, aliada às circunstâncias da prisão e apreensão da coisa, faz presumir o dolo, conduzindo à inversão do ônus da prova, cabendo ao agente demonstrar o desconhecimento da ilicitude do bem, o qual foi recebido em circunstâncias suspeitas e não esclarecidas e que aliada à frágil versão do agente, induzem à conclusão de que ele tinha o conhecimento da ilicitude do bem receptado, inibido a pretendia desclassificação para a modalidade culposa do delito. V .V. - Diminui-se a pena-base quando algumas das circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente de maneira equivocada. Se a reprimenda restou fixada em patamar elevado, deve ser redimensionada para melhor adequação ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Desembargador Doorgal Andrada).**

## EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

Portanto, como estava na acusação relatos que poderiam serem passíveis à mudança de Tipicidade do que realmente ocorreu para outros crimes de maiores gravidades como os Crimes de Lesão Corporal e/ou até mesmo o Crime de Tentativa de Homicídio necessários se faz atenção redobrada por parte da defesa do investigado e/ou por parte de quem irá elaborar propor a Proposta, aceitar e julgar os relatos que constam nessa Proposta de Acordo que poderão vir a prejudicar os direitos dos investigados nesses acordos.

### MATERIAL E MÉTODO

Os autores desse trabalho por ética seguindo os mesmos procedimentos adotados por Feitosa Filho et al. (2023) decidiram não identificar à Comarca onde o fato tramitou nem às partes; quer do investigado quer das demais pessoas envolvidas na investigação desde a apresentação da Denúncia até a fase da Proposta de Acordo pelo Ministério Público, da Homologação do Acordo em Juízo e do cumprimento do acordo pelo investigado e Sentença pela extinção da Punibilidade.

Como Metodologia da Pesquisa seguiu-se Natureza do Tipo: **Discursiva-Argumentativa**. Assim seguindo procedimentos adotados por Carvalho (2020) e da Rosa et. al. (2021) os autores estabeleceram 27 (Vinte e Sete) Perguntas com suas respectivas Respostas consideradas pelos autores Relevantes e Passíveis de serem utilizadas também como **Linhas Estratégicas de Atuação de outras defesas de investigado(s) em casos semelhantes**, sem com isso o(s) investigado(s) tenha(m) se auto incriminado(s) com “Falsa Confissão”. visando ser(em) beneficiados indevidamente por esse Acordo de Não Persecução Penal.

### RESULTADOS

A seguir estão 27 (vinte e sete) Perguntas com suas respectivas respostas que foram retiradas dos autos e que os autores desse trabalho entendem serem elas passíveis de servirem de base como **Linhas Estratégicas de Atuação de outras defesas de investigado(s) em casos semelhantes**; sem que com isso o(s) investigado(s) tenha(m) que se auto incriminar na Propositura do Acordo com “Falsa Confissão”; podendo com isso ser utilizada essa falsa confissão em prejuízo para o mesmo, a exemplo, se por ventura o Acordo não for pelo investigado cumprido e a Denúncia e Inquérito Policial volte ao andamento normal do Processo Criminal no Direito Penal.

**Pergunta 01.** Como, quando e de que forma foi feita a Denúncia Anônima que deu origem ao Pedido de Busca e Apreensão das Armas de Fogo e Munições pelo representante do Ministério Público da Comarca junto ao Juízo onde o fato tramitou?

**Resposta 01:** O fato teve origem pela Denúncia Anônima no 197 da Polícia Civil sobre disparos de arma de fogo feita por um morador do Sítio Tal portando espingarda nas proximidades da sua residência rural. Com isso houve Pedido de Busca e Apreensão de Armas e de Munições que ocorreu em 03 de Abril de 2023.

**Pergunta 02.** Quais os Principais Termos constantes no Histórico da Denúncia Anônima?

**Resposta 02.** O Histórico da Denúncia Anônima datado de 08 de Março de 2023 consta o seguinte: “Que o Senhor aposentado de “tal órgão” vem em final de semana armas de fogo e fazendo disparos com espingarda nas pessoas que passam na estrada em frente a sua residência, no Sítio “tal” que fica perto ao Distrito “Tal” e “Tal” do Município de Comarca Tal

**Pergunta 03.** Quais os termos mais relevantes formulados pelo Delegado ao Representante do Ministério Público da Comarca ao Relatar a Prisão e m Flagrante do investigado?

**Resposta 03:** Eis os termos que foram redigidos e assinados pelo Delegado e datado de 03 de Abril de 2023 enviado ao representante do Ministério Público da Comarca:

Senhor Promotor:

Em conformidade com o que estabelece o Art. 306 do Código de `Processo Penal, em vigor, levo ao conhecimento de V.Exa, que no dia 03de Abril de 2023, às 15:56 horas foi preso(a) e autuado (a) em flagrante delito a pessoa de xxxxxx, tendo como condutor(a) xxxxxxxx, yyyyyyy e como testemunhas zzzzzzz, todos devidamente qualificados nos autos do procedimento No 00000000, em anexo, pelo(s) crimes(s) capitulado(s) Art. 12 da Lei 10.826/2003( Posse Irregular de arma de fogo de uso permitido.É relevante frisar que após a competente autuação, adotada as medidas legais foi o(a) autuado(a) liberado mediante o pagamento de fiança arbitrado pela autoridade policial no valor de R\$ 1000,00 (Um Mil Reais).

**Pergunta 04.** Quais os Termos mais relevantes formulados pelo Delegado ao Juiz da Comarca comunicando a Prisão em Flagrante do investigado?

**Resposta 04:** Senhor(a) (Juíz(a)).

Em conformidade com o que estabelece o Art. 5º, inciso LXII da Constituição Federal cumulado com o Art. 306 do Código de Processo Penal, em vigor, levo ao conhecimento de V.Exa que no dia 03.de Abril de 2023, às 15:56 foi preso(a) e autuado (a) de em flagrante delito a pessoa de Tal , tendo como conduto(a) “Tal” e comotestemunha(s) “Tal” e “Tal” , todos devidamente qualificados nos autos do procedimento Nº: 00000, em anexo, pelo(s) crime(s) capitulados(s) no(s) Art. 12 da Lei 10.826/2003(Posse irregular de arma de fogo

de uso permitido). É relevante frisar que após a competente autuação, adotadas as medidas legais de praxe, foi o(a) autoado(a) liberado mediante o pagamento de fiança arbitrado pela autoridade policial no valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais).

**Pergunta 05.** Quais os Termos mais relevantes apresentados pelo Representante do Ministério Público no Pedido de Busca e Apreensão das Armas e das Munições ao Juízo?

**Resposta 05:** Consta no Mandado de Busca e Apreensão de Arma de Fogo e Munições expedido pelo Juízo da Comarca o seguinte: **“Em sua manifestação, alega o Ministério Público que o meio de prova ora requerido é indispensável para a elucidação do caso, para preservar a garantia da ordem pública e o direito à segurança. Ainda, que a urgência no deferimento da representação e o perigo de perecimento da prova demandam providências rápidas e efetivas por parte deste juízo, tudo a fim de contribuir para o sucesso do procedimento, sendo, portanto, favorável ao pedido”.**

**Pergunta 06.** Quais os termos mais relevantes constantes na Decisão do Juízo para determinar a Busca e Apreensão no Pedido pelo Representante do Ministério Público?

**Resposta 06:** Eis os Termos mais relevante dessa decisão que são os seguintes: “Fixo o Prazo de 25 (vinte e cinco dias) para cumprimento”. “Todos os objetos relacionados ao crime deverão ser apreendidos, bem como outros que, por sí, só a mera posse ou detenção configuram crimes, devendo ainda prender quem esteja em situação de flagrante delito ou quem injustificadamente `a execução da ordem”. “A ação deverá ser cumprida de forma moderada, sendo a força empregada contra pessoas na hipótese de extrema necessidade, e contra coisa se houver oposição injustificada do morador ou inexistir quem franqueie a entrada ou abertura de portas, gavetas, armários, etc. nesta hipótese deverá a autoridade convocar testemunhas para acompanharem a diligência”. “Relatório ou informações ao final”. “Ciência ao Ministério Público”.

**Pergunta 07.** Quais os Tipos e as Quantidades nas Armas de Fogo e de Munições que foram apreendidas na posse do investigado?

**Resposta 07:** Na Apresentação e Apreensão estão descritos os seguintes:

Característica(s) do(s) Objeto(s) -

- (1) **Armas de Fogo.** marca BOITO, tipo de arma Espingarda, calibre 12, numeração 933326, (encontrada em poder do investigado)
- (2) **Armas de Fogo.** marca ROSSI, tipo de arma Espingarda, calibre 20, numeração A421591, (encontrada em poder do investigado)
- (3) **Armas de Fogo.** marca AMADEU ROSSI, tipo de arma Espingarda, calibre 36, numeração T138045, (encontrada em poder do investigado)

- (4) **Armas de Fogo**.marca AMADEU ROSSI, tipo de arma Espingarda, calibre 12, numeração T138045, (encontrada em poder do investigado)
- (5) **Munições Calibre 38, quantidade 13** (encontrada em poder do investigado).
- (6) **Munições Calibre 12, quantidade 03** (encontrada em poder do investigado);
- (7) **Munições Calibre 20, quantidade 03** (encontrada em poder do investigado);
- (8) **Munições Calibre 36, quantidade 09** (encontrada em poder do investigado);
- (9) **Munições Calibre 9.1 quantidade 03** (encontrada em poder do investigado);

**Pergunta 08.** Qual a alegação do investigado em manter as armas e munições apreendidas em sua posse?

**Resposta 08:** No depoimento do investigado durante sua prisão em flagrante o mesmo informou na delegacia o seguinte: “Que confirma serem suas as 4 (quatro) munições ora apreendidas e apresentadas são de sua propriedade, e que as possui há muitos anos tendo herdado do seu falecido pai, que já herdou do pai dele, inclusive há anos não as utilizava as armas para intimidar transeuntes e que nunca se desfez das armas primeiro por se tratar de patrimônio de sua família e segundo pela necessidade de um instrumento de defesa , devido a quantidade de roubos, furtos e mortes de animais verificados na sua propriedade rural, existindo inclusive registro de ocorrência policial acerca disso”.

**Pergunta 09.** Quantos dias se passaram desde o momento da Prisão em Flagrante do investigado ao envio do Inquérito Policial ao Juízo da Comarca?

**Resposta 09.** O Inquérito Policial está datado e assinado pelo Delegado de Polícia da Comarca e enviado ao Juízo da mesma Comarca em 11 de Abril de 2023.

**Pergunta 10.** Quantos dias passaram da Prisão em Flagrante do investigado a Propositura do Acordo de Não persecução Penal junto ao representante do Ministério Público?

**Resposta 10:** A Busca e Apreensão das Armas e das Munições e a Prisão em Flagrante do investigado deu-se em 03 de Abril de 2023 e a Convocação do Representante do Ministério Público para audiência junto a Promotoria que foi marcada e aconteceu no dia 08 de Maio de 2023. A Convocação assinada a pelo Promotor de Justiça da Comarca está datada de 27 de Abril de 2023.

**Pergunta 11.** Quais os Termos mais relevantes formulados pelo Juiz da Comarca ao receber o comunicado do Delegado informando sobre a Prisão em Flagrante do investigado?

**Resposta 11.** “*In casu*, verificou-se a incidência da hipótese prevista no inciso I do dispositivo acima exposto, uma vez que o autuado foi preso no momento da prática do delito de posse de arma de fogo ilegal, visto tratar-se de crime permanente. Desta feita, verifica

este juízo que a prisão em flagrante foi realizada dentro dos limites do que estabelece a legislação e jurisprudência pátrias. Deixo de deliberar acerca da custódia do flagranteado, tendo em vista que o mesmo pagou fiança e foi posto em liberdade. Aguarde-se a remessa do inquérito policial. Com a sua chegada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, juntando-se ao IP”.

**Pergunta 12.** Quais os Principais Termos na Convocação emitida pelo Promotor de Justiça ao Investigado?

**Resposta 12:** Na Convocação estão os seguintes termos: “O Ministério Público do Estado inda Paraíba, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais NOTIFICA Vossa Senhoria a comparecer no dia 08 de maio de 2023, às 09:30:hs, na Promotoria de Justiça Cumulativa de Tal , localizada a Rua Tal para se fazer presente à audiência no curso da qual será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do Art. 28-A do Código de Processo Penal. **FICA ADVERTIDO DA NECESSIDADE DE SE FAZER ACOMPANHAR NA AUDIENCIA POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO. Informo que o comparecimento de Vossa Senhoria à audiência deverá ocorrer apenas se tiver interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal(art. 28-A do CPP)**, tendo em vista a finalidade puramente consensual do ato, deixando claro, desde já a celebração do acordo Pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime apurado no Inquérito Policial no 00000( autos) 0000000.

**Pergunta 13.** O que havia de inveracidade tanto na Denúncia Anônima quanto na Proposta de Acordo de Não persecução Penal que o investigado e sua defesa não concordaram?

**Resposta 13:** Essa afirmação de que o investigado atirava em direção a pessoas que passava em frente a sua residência ameaçando à População da Comarca. Pelo Investigado foi esclarecido que alguns tiros dados durante á noite por ele não eram tiros direcionados a nenhuma pessoa e sim, para o alto como forma de mostrar que havia gente na residência e essa já tinha tido às portas arrobadas e seus pertences furtados por mais de 4 (quatro) vezes; conforme constavam em BOS apresentados por ele no momento ao representante do Ministério Público.

**Pergunta 14.** O Representante do Ministério Publico acatou às explicações e aceitou fazer mudanças no relato da correta descrição dos Fatos nos Termos do Acordo?

**Resposta 14:** Sim. Houve mudança no correto relato dos fatos, motivos dos tiros como realmente eles aconteceram e o investigado contra argumentou que caso ele tivesse como relatado atirado; da forma como estavam descritas na Denúncia ou o investigado não sabia atirar, às armas utilizadas nesses tiros não prestavam e/ou a Tipicidade dos Crimes não seriam aceitas pela ANPP; dada às suas Gravidades e previsão de Penas desses supostos crimes.

**Pergunta 15.** Quanto foi estabelecida a Dosimetria da Pena decidida pelo representante do Ministério Público no momento de apresentação da Proposta de Acordo ao investigado e a sua defesa?

**Resposta 15:** A Cláusula de Nº 04 da Proposta de Acordo assim Estabelece: “O IMPUTADO obriga-se ainda, durante o prazo mínimo cominada ao delito diminuída de dois terço, o que equivale a 04 meses, a cumprir as seguintes condições: 01) Não frequentar bares e casas de jogos; 2) Não se ausentar da comarca, por mais de 30 dias, sem prévia autorização deste juízo; 03) Comparecer, mensalmente, ao juízo para informar e justificar as suas atividades até o dia 10 de cada mês; 04) Não andar portando qualquer tipo de arma e nem ingerir bebidas alcólicas em Público”.

**Pergunta 16.** Qual (s) os Parâmetros que o representante do Ministério Público adotou para estabelecer a Dosimetria de Pena na Proposta do Acordo?

**Resposta 16:** Além do Investigado ser primário, ter bons antecedentes criminais, ter residência e Emprego fixos na Comarca, tem idade no momento do fato além de 72 anos

**Pergunta 17.** Além dessa Cláusula houve outros acréscimos de condições a serem cumpridas pelo investigado?

**Resposta 17 Sim:** Durante o prazo de Pena Mínima cominada ao delito diminuída de dois terços, o que equivale a 04 meses a cumprir com as condições já referenciadas; pagar a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da Comarca (Art. 28-A, IV, do CPP), o valor de 02 (dois) salários mínimos, totalizando o valor de R\$ 2.640,00 ( dois mil seiscentos e quarenta reais ) o qual será adimplido e, 905) parcelas iguais de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte oito reais a começar no prazo de 30 dias após a Homologação Judicial do presente acordo”.

**Pergunta 18.** O Juíz (a) acatou e concordou com todas as Cláusulas, os Termos e a Dosimetria da Pena impostas pelo Representante do Ministério Público e aceitas pelo investigado na Audiência na Promotoria e no durante a Audiência ocorrida para avaliação do acordo e sua Homologação em Juízo?

**Resposta 18:** Sim. Integralmente.

**Pergunta 19.** Quais as Cláusulas definidas na Homologação para o Cumprimento pelo investigado no Acordo de Não Persecução Penal?

**Resposta 19:** As Cláusulas foram essas: 1) a) Renunciar voluntariamente ao(s) bem(ns) apreendido(s) eis que instrumentos do(s) crimes).

2) No Período de 4 meses, a contar da data da homologação do acordo cumprirá o autuado as seguintes condições:

01. Não frequentar bares e casa de jogos;
02. Não se ausentar da comarca, por mais de 30 dias, sem prévia autorização deste Juízo;
03. Comparecer, mensalmente, ao juízo para informar as suas atividades até o dia 10 de cada mês;
04. Não andar portando qualquer arma e nem ingerir bebidas alcoólicas em público.

**3)** O Investigado pagará prestação pecuniária de R\$ 2.640,00 correspondente a 2 salários mínimos vigente, a ser paga em 5(cinco) parcelas de R\$ 528,00, cujo pagamento se dará todo dia 06, a começar do mês de julho do Corrente ano. A quantia deverá ser depositada em conta da unidade gestora do juízo desta Unidade na Agência do banco do Brasil, qual seja: Conta Judicial de nº.: xxxxxxx, da Agencia: yyyyy, Banco do Brasil. Natureza: Prestação Pecuniária;

**4)** É dever do(a) investigado(a) comunicar eventual mudança de endereço , número de telefone/celular, e comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele(a), quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

**5)** Descumprida quaisquer das condições estipuladas no acordo, o negócio jurídico será rescindido e a persecução penal retomará o seu curso regular.

**Pergunta 20.** O investigado aceitou e cumpriu fielmente todas as Cláusulas impostas para serem cumpridas no Acordo?

**Resposta 20:** Sim, Todas as Clausulas previstas no ANPP foram cumpridas pelo Investigado.

**Pergunta 21.** Quantos dias passaram desde a aceitação e assinaturas do acordo pelo investigado, sua defesa e pelo representante do Ministério Público e a data da Audiência para Homologação do referido Acordo em Juízo?

**Resposta 21:** A aceitação do ANPP foi no dia 08 de Maio de 2023 e a Audiência para Homologação do Acôrdo em Juízo está datado de 06.06.2023.

**Pergunta 22.** O que consta como Conclusão nos Termos da Homologação do Acordo em Juízo?

**Resposta 22:** Consta na Homologação como Conclusão o seguinte: “Superado o Prazo e Cumpridas as obrigações fixadas, colham o parecer Ministerial e volvam os autos para Sentença de Extinção da Punibilidade (§13, art. 28-A).

**Pergunta 23.** Quando e como foi informado o cumprimento do ANPP ao Juízo da Comarca?

**Resposta 23:** O Funcionário do Fórum responsável pelo registro mensal da apresentação do investigado naquele setor informou ao cartório em 02.12.2023 no seu Relatório de Frequência do investigado o seguinte: Primeiro Registro: 06.07.2023 às 10:45:31; Segundo Registro: 03.09.2023 às 10:39:55; Terceiro Registro: 04.09.2023 às 11:41:08; e Quarto Registro: 02.10.2023 às 12:00:22;. ABONADO. SEM NOVO MÊS.

O Funcionário do Cartório informou ao Juízo o seguinte: “Certifico que o réu cumpriu o acordo de não persecução penal conforme id 80178861, bem como do pagamento de 05 parcelas de R\$ 528,00 juntadas aos autos”.

**Pergunta 24.** Quais os Principais Termos utilizados pelo representante do Ministério Público?

**Resposta 24.** Trata-se de Ação Penal em que o réu FULANO foi agraciado com o benefício anunciado no art. 28-A do CPP – acordo de não persecução penal (ANPP), conforme termo de audiência com sentença constante no id: 3334939. Assim, conforme a documentação constante nos autos, bem como certidão de id 81774635, verifica-se o cumprimento integral do acordo. Dessa forma é de se declarar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP, senão vejamos: *Art. 28-A (omissis) § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.* Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por seu Representante que esta subscreve, em exercício nesta Promotoria de Justiça, é de parecer que se decrete a Extinção da Punibilidade do beneficiário por cumprimento integral do ANPP.

**Pergunta 25.** O Juiz da Comarca ao receber o parecer do representante do Ministério Público quais foram os seus principais Termos da Sentença?

**Resposta 25:** O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, conforme consta dos autos. Manifestação ministerial pela Extinção da Punibilidade. (Id. 81861575) .Assim, em virtude do cumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal homologada por sentença, o que se configura em coisa julgada, em harmonia com o parecer ministerial, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato FULANO, relativamente ao presente caso, não importando em reincidência, salvo para impedir o mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos, *ex vi* do disposto no art. 28-A, § 13, do CPP. Decreto o perdimento das armas de fogo e munições, descritas no **LAUDO DE EXAMES DE EFICIÊNCIA DE TIROS EM ARMAS DE FOGO** - id Num. 72603102. Intime-se a autora do fato. Com o trânsito em julgado, **arquivem-se**.

**Pergunta 26.** Definida a Extinção da Punibilidade em favor do Investigado esse Acordo prejudicará penalmente nos seus Antecedentes Criminais?

**Resposta 26: Não.** Os Termos Finais na Sentença de Homologação do Acordo constam o seguinte: **“A Celebração e o Cumprimento do Acordo não constarão de Certidão de Antecedentes Criminais do Investigado, mas impede a obtenção do benefício penal nos próximos cinco anos”**.

**Pergunta 27.** Quais os Termos Finais de Registro em Cartório da Comarca onde esse Processo e (ANPP) tramitou?

**Resposta 27:** A Certidão emitida pelo Funcionário do Cartório comprovando o “Trânsito em Julgado em 27/11/2023”.

## CONCLUSÕES

Como Conclusão recomendam-se que as partes venham para o acordo com espíritos sensíveis e conscientes do que podem ceder ou aceitar e propícios a oferecer o melhor de si em prol de benefícios mútuos sem que haja ganhadores ou perdedores, comuns nas disputas da vida cotidiana.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas Questões e Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. No 78 out/dez. 2020. Pag. 247- 261.

FEITOSA FILHO, José.Crispiniano. SEGUNDO, Breno Wanderley. SANTOS, Alizandra Leite. Estratégias de Linhas de Defesa do Acusado/Condenado em Caso de Acidentes de Trânsito Fundamentado no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal. Editora Antena. Cap.8. Livro Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade. 2023. pag. 100-137.

GOULART FILHO, Antônio Cezar Quevedo. A Confissão no Acordo de Não Persecução Penal em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/TCCs/2021](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/TCCs/2021).

ROSA Alexandre Moraes da.; ROSA Luiza Walter da.; BRERMUDEZ, André Luiz. Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades. E+3 Emais Editora. 2021. 260P.

ANDRADE, Flavio da Silva. A Questionável Exigência da Confissão para a Celebração do ANPP. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2021-ago-25/flavio-andrade-confissa>. Acesso em: 29/05/2023.

DARGEL, Alexandre Ayub Corsetti, Chistian. A Exigência da Confissão no ANPP e a desvantagem do Inocente. Opinião. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2021-set-22/opinioao-exigencia-confissa>. Acesso em: 29/05/2023.

SOARES, Rafael Junior; DAGUER, Beatriz. A necessidade de confissão para formalizar o acordo de não persecução penal. Opinião. Consultor Jurídico. 2 de setembro de 2020, 14h24. Em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/soares-daguer-necessidade-confissao-anpp?imprimir=1>.

LOPES JR., Aury. JOSITA, Higyna. *Questões polêmicas do acordo de não persecução penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>.

# ESTUDO DE CASO: EXAME DE CONFRONTO MICROBALÍSTICO A PARTIR DE ARMA DE PRESSÃO ADAPTADA PARA USO COMO ARMA DE FOGO

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Cyntia Cristina da Rocha**

Seção de Balística Forense, 14<sup>a</sup>  
Coordenação Regional de Polícia Técnico-  
Científica, Luziânia - Goiás, Brasil

### **I. P. S. Marques**

Seção de Balística Forense, 14<sup>a</sup>  
Coordenação Regional de Polícia Técnico-  
Científica, Luziânia - Goiás, Brasil

**KEYWORDS:** Confronto Microbalístico;  
Balística Forense; Arma de fogo adaptada

## CONTEXTUALIZAÇÃO

As armas de fogo são uns dos principais instrumentos utilizados em homicídios no Brasil. Segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2021, foram registrados 42.105 homicídios dolosos em todo o território nacional, sendo que, 75,8% dos casos de morte violenta intencional foram provocados por armas de fogo [1].

Associado ao grande número de ocorrências que utilizam as armas de fogo como instrumento, destaca-se

ainda o grande número de armas de fogo apreendidas no ano de 2020, totalizando 109.137 armas e também, o aumento do número de registros de armas de fogo ativos no SINARM e SIGMA totalizando 2.077.126 [1]. Desde 2017, cerca de 11 estados brasileiros aumentaram em mais de 100% o número de registros ativos.

Ainda sobre um recorte no cenário do uso das armas de fogo, é importante destacar que, em 2020, foram registrados 1.350 casos de feminicídio no Brasil, sendo que desses casos, cerca de 26,1% foram perpetrados por arma de fogo [1].

Dentro do perfil de armas apreendidas no Brasil, encontramos além das armas de fogo de fabricação industrial, como revólveres, pistolas, garruchas, fuzis, espingardas, também são apreendidas armas de fabricação semiartesanal. Nesses casos, o artefato balístico é criado artesanalmente, podendo ser produzidas pela fabricação integral de todas as peças ou pelo aproveitamento de partes de outras armas, seja ela de fogo ou não. É comum o uso de objetos que, a princípio,

não seriam componentes de armas de fogo, mas que foram adaptadas para funcionar como tal [2]. De maneira geral, o mecanismo é bastante simplificado, o que também compromete significativamente a sua segurança.

Em alguns casos, ocorre alteração das armas industriais, visando torná-las mais eficientes, como pela possibilidade de emprego de calibres mais potentes [2]. Por exemplo, nas armas de pressão adaptadas, o usuário promove alterações no mecanismo original que, primariamente, usam como munição chumbinhos, de modo que essas adaptações permitam que a arma passe a ser capaz de funcionar, na prática, como uma arma de fogo. As modificações mais comuns são a troca do sistema de pressão por um mecanismo de percussão por mola compatível com o calibre da munição que se deseja utilizar naquele artefato, bem como o alargamento da região posterior do cano, para que esse fique compatível para acomodar a munição real a ser utilizada.

## **PROBLEMÁTICA**

A importante participação da arma de fogo como instrumento empregado para perpetrar o homicídio, reforça a importância da participação da perícia criminal como recurso indispensável no fornecimento de provas materiais relacionadas a esses artefatos. A Balística Forense é imprescindível para a correta identificação das armas de fogo, bem como na realização de todos os exames que atestem sua eficiência e, de maneira mais específica, na realização de exame de microcomparação balística que permita correlacionar material questionado/incriminado, com material padrão da arma de fogo em análise.

O exame pericial de microcomparação balístico ou Confronto Microbalístico permite que um elemento de munição relacionado a um crime (projétil ou estojo) seja comparado ao elemento padrão de uma arma de fogo suspeita, por meio de características microscópicas convergentes, principalmente dos microestriamentos gravados na superfície do projétil durante sua passagem por cano raiado de arma de fogo ou das características e microestriamentos causados na percussão da espoleta do estojo [3].

Este trabalho tem como objetivo apresentar um estudo de caso com os resultados da realização de exame de Confronto Microbalístico em um caso de feminicídio provocado por disparo de arma de fogo, em que a arma suspeita era uma carabina de pressão com adaptação do seu mecanismo de percussão, para percussão periférica de cartuchos de calibre nominal .22 L.R e similares.

## **DESENVOLVIMENTO**

Na data de 15 de agosto de 2021, a Polícia Militar da cidade de Novo Gama/GO, recebeu informação que ocorrera uma briga de casal numa região de chácaras e que o marido havia alvejado a esposa com disparo de arma de fogo. Após a confirmação do óbito da mulher pelo Corpo de Bombeiros Militar, a equipe de Perícia de Local de Crime da

14ª Coordenação Regional de Polícia Técnico-Científica de Goiás, com base em Luziânia/GO, foi chamada para realização de exame pericial em local de morte violenta. O perito criminal responsável coletou e encaminhou para a Seção de Balística, dois estojos de calibre nominal .22 L.R, solicitando que fosse realizado exame de Confronto Microbalístico entre o material recolhido e as armas de fogo apreendidas pela Delegacia de Polícia no local do crime.

A Delegacia de Polícia responsável encaminhou duas armas de fogo, uma delas tratava-se de arma de fogo, semelhante a carabina de pressão, com características de ter passado por processo de adaptação para alteração da sua função de arma de pressão para arma de fogo (Arma A – Fig. 1). Também foi encaminhada uma arma de pressão, de calibre nominal 4,5mm, compatível com chumbinhos de mesmo calibre, sem alterações do seu mecanismo. Além disso, foram encaminhados mais quatro estojos de calibre nominal .22 L.R.



Figura 1: Carabina de pressão, adaptada para calibre nominal .22 L.R, encaminhada pela Delegacia de Polícia (Arma A)

Durante o exame pericial de Confronto Microbalístico, que abrange ainda os exames periciais de caracterização e eficiência da arma analisada, constatou-se que a Arma A se tratava, originalmente, de uma carabina de pressão da marca Rossi, modelo Dione, de calibre nominal 5,5mm e que funcionava através da pressão gerada pelo deslocamento de um êmbolo dotado de mola, que passou por processo de adaptação para que fosse capaz de calçar e percutir munições de calibre nominal .22 L.R e similares. A Arma A era originalmente uma arma raiada, apresentando 12 cheios e 12 cavados com orientação dextrogira, compatível com chumbinhos de calibre 5,5mm. Após as adaptações, a Arma A passou a calçar cartuchos de calibre nominal .22 L.R pelo alargamento da região posterior do cano e apresentava pino percutor adaptado e sistema de percussão periférico (Fig. 2), sendo que, após as modificações, a arma não era mais capaz de realizar tiros utilizando chumbinhos como munição.

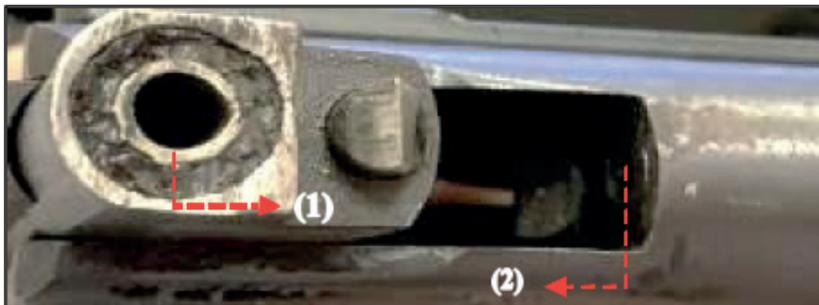


Figura 2: (1) Adaptação do cano; (2) Adaptação do mecanismo de percussão da Arma A

Durante a necrópsia do corpo da vítima no dia 16 de agosto de 2021, o perito médico legista responsável pelo exame coletou um projétil da cavidade torácica direita e o encaminhou para Seção de Balística. Esse material também foi periciado a fim de compor o exame de Confronto Microbalístico com a arma de fogo encaminhada pela Delegacia de Polícia, tratando-se de um projétil, ogival de chumbo, de calibre nominal .22 L.R.

Assim, foi realizado o exame de Confronto Microbalístico entre dois estojos de calibre nominal .22

L.R recolhidos no local de morte da vítima (E11 e E12 – Fig. 3), quatro estojos de calibre nominal .22 L.R (E13, E14, E15 e E16 – Fig. 4) encaminhados pela Delegacia de Polícia, um projétil de calibre nominal .22 L.R (P11 – Fig. 5) retirado do corpo da vítima e os projéteis e estojos padrões coletados da arma de fogo compatível Arma A: a carabina de pressão adaptada para calibre nominal .22 L.R.



Figura 3: Estojos de calibre nominal .22 L.R recolhidos no local do crime



Figura 4: Estojos de calibre nominal .22 L.R encaminhados pela Delegacia de Polícia responsável pelo caso



Figura 5: Projétil retirado da cavidade torácica da vítima

Após adequada higienização dos elementos de munição encaminhados para exame (elementos incriminados) e da coleta de elementos padrões da arma de fogo encaminhada (Arma A), procedeu-se a realização do exame comparativo por meio de Microscópio Comparador Óptico Leica® e por Microscópio Comparador Eletrônico Evofinder®. Nesse exame, observou-se atentamente os estriamentos dos projéteis em busca da identificação de elementos característicos convergentes do raiamento entre o projétil retirado do corpo da vítima (PI1) e os projéteis-padrões da Arma A. No exame comparativo dos estojos, buscou-se analisar as marcas de percussão e as microestrias formadas pelo impacto do culote do estojo contra a culatra, que são passíveis de serem reconhecidas como repetidas e coincidentes quando comparadas.

O exame de Confronto Microbalístico realizado resultou em confronto positivo entre o projétil retirado do corpo da vítima e os projéteis padrões da Arma A (Fig. 6), bem como resultou positivo entre os estojos incriminados EI1, EI2, EI3 e EI4 e os estojos padrões da Arma A (Fig. 7), além de resultado inconclusivo entre os estojos incriminados EI5 e EI6.

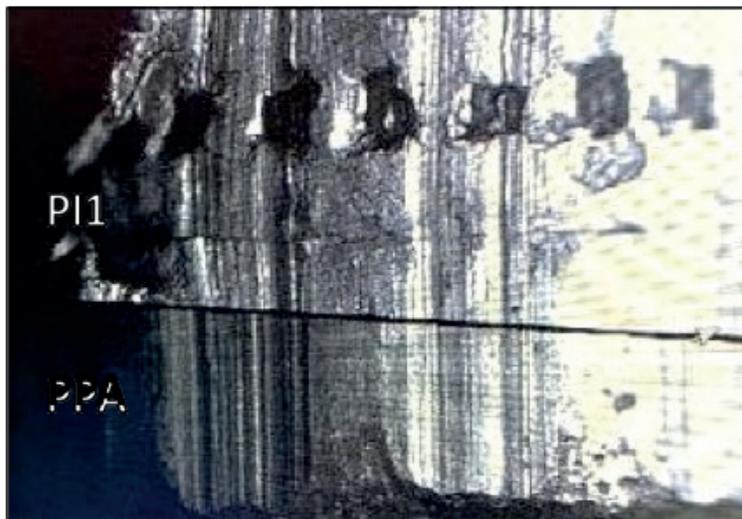


Figura 6: Fotomicrografia exemplificativa de algumas das coincidências encontradas entre o projétil incriminado PI1 e os projéteis padrões da Arma A. Na imagem: projétil incriminado PI1 x projétil padrão PPA.

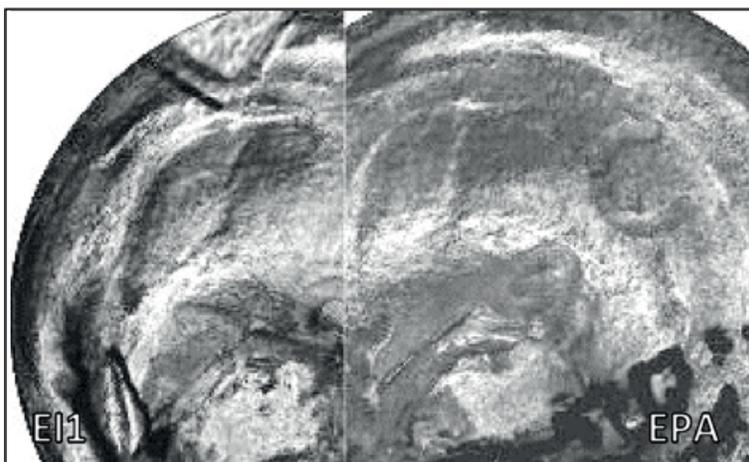


Figura 7: Fotomicrografia exemplificativa de algumas das coincidências encontradas entre os estojos incriminados EI1 a EI4 e os estojos padrões da Arma A. Na imagem: estojo incriminado EI1 x estojo padrão EPA

Dessa forma, concluiu-se por meio do exame comparativo que o projétil retirado da cavidade torácica da vítima havia sido expelido pelo cano raiado da arma de fogo, semelhante a carabina de pressão, adaptada para calibre nominal ,22 L.R (Arma A), bem como os estojos EI1 e EI2, recolhidos no local do crime, e EI3 e EI4, encaminhados pela Delegacia de Polícia, haviam sido percutidos por essa mesma arma de fogo.

Os estojos EI5 e EI6 não apresentavam divergências, mas também não foram encontradas semelhanças significativas, de forma que não foi possível concluir se foram percutidos pela Arma A.

## CONCLUSÃO

Assim, após a realização de exame comparativo de Confronto Microbalístico, foi possível obter resposta contundente e segura sobre a arma que originou o disparo, por meio de identificação indireta, mesmo se tratando de arma que sofreu significativas adaptações em seu mecanismo de funcionamento. A alteração proposital do mecanismo de percussão e do cano não foram um impedimento para a realização do exame, pelo contrário, trouxeram características marcantes que são eixos importantes para o resultado obtido no final do exame.

Dessa maneira, podemos reafirmar a segurança e confiabilidade do exame de Confronto Microbalístico, destacando a diversidade de possibilidades da sua aplicação, que não se limita a condições de armas de fabricação industrial, uma vez que tem como base principal as características individuais de cada armamento, podendo ser um exame realizado com armas incriminadas que sofreram algum tipo de adaptação, desde que essas apresentem condições de segurança para o seu manuseio e coleta de elementos padrões.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, 2021. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, ano 15, 2021.

BRASIL, 2018. *Identificação de Armas de Fogo e Munições (IDAM)*. Ministério da Segurança e Justiça.

Brasília. 2018

TOCHETTO, Domingos. *Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos*. 9ª Edição. Campinas. Editora Millenium. 2018.

# DAS DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME DE *INSIDER TRADING*

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Vitor Luiz Gabriel Silva**

Graduando no curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Estagiário do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil <https://orcid.org/0009-0009-2428-9316>

### **Luan Augusto Ramos**

Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD; Especialista em Direito Público Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil <http://lattes.cnpq.br/1715425945506455>

**RESUMO:** O crime *de Insider trading* é um dos maiores expoentes do direito penal econômico, visto que, nas últimas décadas com o aprimoramento da tecnologia, o mercado financeiro de capitais foi integrado com maior participação da sociedade, e devido ao seu alto grau de complexidade tais discussões repercutem sobre os seus mais variados aspectos. Sendo assim,

considerando a tutela penal imputada ao crime, tais aspectos são discutidos pormenorizadamente em busca de uma maior elucidação do tema, sendo as principais divergências permeadas em torno das posições jurídicas dos sujeitos ativos e passivos em relação a conduta, da classificação do crime como formal ou material, da análise de seu tipo subjetivo, envolvendo o dolo empregado na conduta, e pela competência para julgamento do crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Insider trading*; *Insiders*; Sistema Financeiro; Comissão de Valores Mobiliários.

### OF THE LEGAL DIVERGENCES OF THE CRIME OF INSIDER TRADING

**ABSTRACT:** The crime of Insider trading is one of the greatest exponents of economic criminal law, since, in recent decades with the improvement of technology, the financial capital market has been integrated with greater participation of society, and due to its high degree of complexity such discussions have repercussions on its most varied aspects. Thus, considering the criminal protection imputed to the crime, such aspects are discussed in detail in search of

a greater elucidation of the subject, with the main divergences permeated around the legal positions of the active and passive subjects in relation to the conduct, the classification of the crime as formal or material, the analysis of its subjective type, involving the intent employed in the conduct, and the competence to prosecute the crime.

**KEYWORDS:** Insider trading; Insiders; Financial System; Securities and Exchange Commission.

## INTRODUÇÃO

O presente traz a análise do crime de *insider trading*, ou como também é conhecido, delito de uso de informação privilegiada na negociação de valores mobiliários, em seus mais variados aspectos jurídicos abordando de forma pormenorizada suas principais características e discussões a respeito do tema. Este delito ganhou notoriedade com o passar das últimas décadas, muito em conta da expansão das comunicações e ferramentas tecnológicas as quais possibilitaram maior integração da sociedade com âmbito do mercado financeiro.

Não raramente, a conduta de “*insider*” é objeto de manchetes de jornais e discussões do mercado de investimentos, todavia, o termo correto da tipificação penal é o *insider trading*, termo importado de legislações internacionais como nos Estados Unidos, advindo da linguagem própria dos economistas e investidores na bolsa de valores.

Dito isso, é importante compreender que o crime de *insider trading* é demasiadamente recente em nosso ordenamento jurídico, incorporando pela Lei n. 10.303/2001, e devido a isso incorpora muitas discussões, seja no âmbito de sua própria análise como tipo penal, quanto a competência de julgamento, aplicação de sanções, e o próprio objeto de tutela penal.

O crime de *insider trading* é fruto de uma evolução do mercado financeiro, o qual devido a sua importância no âmbito nacional e internacional fez necessária a intervenção da esfera penal em suas regulamentações. Sendo assim, ressalta-se que é um crime complexo devido principalmente à dificuldade em estabelecer padrões e somado ao alto volume de negociações financeiras, a sua fiscalização e regulamentação acaba por ser prejudicada, e, portanto, a importância da elucidação é essencial para a maior proteção desse bem jurídico essencial a sociedade.

Portanto, busca-se elucidar os conceitos e aspectos jurídicos do crime, além de explorar suas principais discussões a partir do estudo e análise dos principais expoentes do referido assunto.

## DO CRIME DE INSIDER TRADING

O crime de *insider trading* atribuí ao agente uma conduta que consiste no uso de informações privilegiadas na negociação de valores mobiliários, de modo que o negociador obtém vantagem devido ao conhecimento de possui de uma informação relevante, a qual

ainda não fora anunciada ao mercado financeiro. Nesse sentido, Eizirik (1983, p. 45) define o delito da seguinte maneira:

[...] a utilização de informações relevantes acerca de uma empresa por parte de pessoas que, por força de seu exercício profissional, têm acesso a informações privilegiadas em detrimento de outros e, assim, realizam negociações antes que as informações sejam lançadas ao público, ou seja, negocia no mercado antes que o preço reflita o impacto da nova informação, auferindo ganhos superiores aos da média do mercado. Detém, portanto, de uma vantagem competitiva no uso inapropriado de informações privilegiadas (*insider information*).

Desse modo, além da conduta criminosa explicada acima, é de importante relevância que se possa compreender a definição do *Insider*, ou seja, o agente que pratica a conduta criminosa.

Eizirik (2008) afirma que a figura do “*insider*” se divide em duas categorias, a primeira consiste no indivíduo sob o qual é imposto o dever de sigilo perante as informações que possui acesso de maneira privilegiada, seja por ocuparem determinados cargos, funções ou serem responsáveis por alguma atribuição específica que lhes forneça tais informações diretamente, e portanto, garanta a veracidade e relevância dos fatos.

Ademais, há o “*insider secundário*” ou também chamado de “*Tippees*”, o qual consiste no indivíduo que recebe a informação privilegiada de forma indireta dos “*insiders primários*”, seja quando atuarem em conluio para obtenção de vantagens ao utilizar tais informações, ou até mesmo por ouvir uma conversa, ler alguma mensagem enviada equivocadamente, sendo que a diferença fulcral consiste no dever de sigilo do agente, visto que o “*Tippees*” não possui dever legal algum de guardar a informação privilegiada.

Outro aspecto importante a ser ressaltado consiste na ideia de informação relevante ou privilegiada, pois, de fato suas definições são demasiadamente abrangentes. Devido a isso, Camargos e Barbosa (2015, p. 56) expõem que a caracterização de informação privilegiada consiste basicamente no uso de qualquer informação de possa modificar ou afetar o panorama de desenvolvimento econômico de determinada companhia.

Desse modo, seja positivo ou não, tais informações impactam tanto de forma intrínseca dentro da própria companhia, como todo mercado financeiro e seus investidores.

Do ponto de vista legal, o *Insider trading* foi normatizado dentro da Lei n. 6.385 de 07 dezembro de 1976, a qual no capítulo sobre os “crimes contra o mercado de capitais”, tipifica e penaliza a conduta da seguinte forma:

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.”

O bem jurídico tutelado pela tipificação penal do crime de *insider trading* gera muitas discussões doutrinárias, pois de fato os crimes que envolvem o mercado financeiro

possuem características que tornam amplos os bens jurídicos tutelados, dificultando, portanto, a pacificidade quanto a sua caracterização.

Considerando que o direito penal brasileiro visa a proteção de bens jurídicos essenciais dos cidadãos, sendo regido pelo princípio da lesividade, tais aspectos afastam qualquer tipo de consenso na doutrina a respeito de um bem jurídico específico tutelado pelo direito penal.

Desse modo, há entendimentos como o de Alonso (2009) o qual considera que o bem jurídico em questão ao crime de *insider trading* consiste basicamente na igualdade entre os investidores, de modo a caracterizar um bem supraindividual de cada investidor, envolvendo além da igualdade, o próprio patrimônio do investidor. Assim, visto que a informação privilegiada coloca os “*insiders*” (primário e secundário) em vantagem quanto aos outros investidores, tal informação causa certa desarmonia no quesito igualdade no mercado de capitais, o qual impacta diretamente no patrimônio do investidor.

Outros autores como José de Faria Costa e Maria Elisabete Ramos (2006, p. 37) explicam que o crime de *insider trading* não abarca apenas um bem jurídico de forma una, mas conceitua tal delito como sendo um crime que a realidade do bem jurídico encontra-se “polifacetada” de maneira “poliédrica”, pois de fato além da segurança dos investidores de maneira supraindividual, todo o mercado de valores mobiliários e suas normas”. Aliado a isso, Proença e Castellar (2008) pontuam que a igualdade formal entre os investidores deve ser mantida, contudo, esse não seria apenas um aspecto a ser protegido, portanto, elencam que tal assimetria afeta todo o mercado de valores capitais em si.

Ademais, há doutrinadores que elencam que o aspecto da transparência é fundamental para o correto funcionamento do mercado de valores mobiliários, assim, Bernardo Feijoo Sánchez (2009) pontua o seguinte entendimento:

Lo que se protege, en definitivo, es un bien jurídico supraindividual creado por el ordenamiento primario que se puede definir más o menos como la transparencia como condición o presupuesto del correcto funcionamiento del mercado de valores. Lo que se pretende garantizar es una ‘regla de juego’ básica para el correcto funcionamiento de los mercados organizados, oficiales o reconocidos: que los que tienen un deber de suministrar información relevante para la cotización de valores no la utilicen o suministren de forma selectiva, infringiendo dichos deberes.

Por fim, Julien De Carvalho Richard (2017) ao partir do entendimento de existência de uma “quinta corrente doutrinária”, pontua que “a prática reiterada da conduta de *insider trading* removeria a confiança que os atores do mercado de capitais têm no mesmo, uma vez que os investidores não poderiam se fiar às informações e condições conhecidas do mercado em que atuam”.

## DOS ELEMENTOS DO CRIME

O crime ora em questão é composto de diversos elementos jurídicos, os quais merecem uma explicação pormenorizada de seus conceitos. O primeiro aspecto a ser analisado consiste no conceito do termo “informação relevante”, o qual segundo Eizirik (2008) considera-se relevante apenas determinada informação que seja “capaz de influir, de modo ponderável, na cotação dos valores mobiliários”, excluindo, portanto, informações de caráter meramente irrisório, as quais não agregariam valor algum ao mercado financeiro seja um lucro considerável ou a própria escusa de prejuízos.

Do ponto de vista normativo, o termo “informação relevante” é definido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) através da Instrução n. 44 de 2021, em seu artigo 2º, o qual dispõe da seguinte prescrição:

“Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.”

Além disso, não basta apenas a informação ser relevante, há outro pilar importantíssimo que determina que tal informação tem de ser uma novidade, ou seja, ainda não divulgada ao mercado de valores mobiliários.

No tocante a divulgação da informação, a maioria da doutrina converge pela imediatidade, conforme interpretação objetiva do artigo 157, §4º da Lei nº6.404/1976 o qual define a divulgação do fato relevante da seguinte maneira:

“Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.”

Outro importante aspecto consiste no dever de sigilo sob o qual recai a imputação do crime de *insider trading* como crime próprio, uma vez que a leitura objetiva do próprio artigo 27-D da Lei6.385/76, demonstra que não é qualquer sujeito que está obrigado a manter sigilo, sendo especificamente aquele que recebe a informação de um fato “de qual deva manter sigilo”, informações essas, como já supracitado capazes de gerar impactos ao mercado financeiro como um todo.

Com o advento da lei n. 13.506/2017<sup>3</sup>, o dever de sigilo foi flexibilizado como condição específica para a execução do crime, haja vista que, o *insider* secundário passou a ser penalizado (mesmo que de forma mais branda), em relação ao *insider* primário.

O último aspecto elementar a ser destacado consiste na vantagem indevida, a qual é objeto de diversas discussões que serão abordadas nos tópicos seguintes, mais precisamente na discussão entre a tipificação ser formal ou material, uma vez que o enunciado previsto no final do artigo 27-D “*capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação*”, não expõe de forma clara a necessidade da obtenção da vantagem, ou somente a ideia de que a informação propicie determinada valoração ao fato relevante ainda não divulgado capaz de propiciar vantagem.

## DO SUJEITO PASSIVO

O crime de *insider trading* é visto como um delito no âmbito do direito econômico pode atingir os mais variados segmentos do sistema financeiro de um país, como Estado, os investidores, as sociedades emissoras de valores mobiliários, dentre os mais variados afetados por tal conduta criminosa.

Partindo disso, devido à alta abrangência do sujeito passivo do crime, a maioria da doutrina considera como vítima o próprio Estado, utilizando como embasamento a sua prerrogativa de zelar pelo sistema financeiro nacional e a defesa da ordem econômica conforme disposto no art. 173, §§ 4.º e 5.º e 174, *caput* da Constituição Federal.

Ademais, visto que o rol de sujeitos passivos pode ser muito amplo, há autores como Castellar (2008) que consideram como sujeitos passivos do aludido crime todos aqueles afetados patrimonialmente, seja com perda, ganhos ou lucros cessantes.

Em uma linha de pensamento semelhante, Áureo Natal de Paula (2009) busca realizar um abarcado dos mais variados aspectos doutrinários ao considerar vítima do crime de *insider trading* além dos investidores ligados diretamente ao mercado de valores mobiliários, seja como titulares de investimentos ou companhias, também todos os indivíduos sob os quais podem sofrer impacto econômico indiretamente.

Assim, caso ocorra um crime envolvendo uma determinada companhia Estatal os danos atingirão o Estado e também a sociedade como um todo, visto que investidores dificilmente voltarão a realizar aportes financeiros no mercado nacional, prejudicando desde o crescimento e fortalecimento do mercado financeiro em aspectos que variam desde geração de empregos, recolhimento de tributos, etc.

## CONSUMAÇÃO DO CRIME: CRIME FORMAL X MATERIAL

Inicialmente cabe mencionar que a maior controvérsia doutrinária do tema *insider trading* consiste no momento consumativo do tipo penal, ora por ser considerado crime material, ora formal.

Com isso, faz-se necessário compreender as definições de crime material e crime formal. A primeira modalidade impõe que para a consumação do crime ser efetuada deve haver a produção de um resultado naturalístico no “mundo dos fatos”, como por exemplo,

o crime de homicídio que apenas se consuma com o resultado morte. (Áurea Maria Ferraz de Sousa, 2011)

Dessa maneira, a segunda modalidade é precisamente caracterizada, por exemplo, pelo entendimento de Nucci (2011), o qual afirma que o crime formal consiste em um crime de mera conduta, ou seja, não se faz necessária a ocorrência do resultado naturalístico, mesmo que sua ocorrência não seja impossível, o exemplo disso é o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, visto que o Supremo Tribunal Federal no HC 104.206/RS compreendeu ser crime formal ao ponderar que tal delito “*consoma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal*”. (Supremo Tribunal Federal, HC 104.206/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/08/2010)

Tecidas tais considerações, podemos adentrar a discussão doutrinária em relação ao crime de *insider trading*, afinal alguns autores afirmam a necessidade da ocorrência do resultado naturalístico (auferir vantagem indevida) e outros que afirmam que tal resultado é prescindível, considerando que a mera utilização da informação privilegiada na negociação de valores mobiliários já consumaria o crime.

Dentro da discussão, Nelson Eizirik (2008) compreende que a consumação do crime depende da ocorrência do resultado naturalístico, o qual consiste no auferimento da vantagem indevida recebida através do uso de informação privilegiada na negociação de valores mobiliários, seja ela para lucrar ou para evitar perdas.

Em contrapartida, a maioria da doutrina considera a prática do *insider trading* como crime formal, afirmando a prescindibilidade da obtenção da vantagem indevida pelo agente do crime ou terceiro.

Nessa corrente, Francisco Torquato Avolio (2006, p.457) aduz:

“Mas não se trata o *insider trading*, como o crime de estelionato, de crime material que somente se consuma com a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio e, sim, de crime formal, consistente em utilizar informação relevante, capaz de propiciar, para si ou para outrem vantagem indevida.”

Por fim, José Leite Filho (2006) compreende que o delito deve ser considerado como um crime formal, visto que devido à dinamicidade que o mercado financeiro está inserido, as negociações com valores mobiliários em sua maioria não apresentam resultados imediatos, seja lucro ou prejuízo, e com isso, estão subordinados a dinamicidade e evolução da conjuntura econômica, inviabilizando, portanto, à espera do resultado naturalístico para a consumação do crime de *insider trading*.

## TIPO SUBJETIVO DO CRIME

A análise do tipo subjetivo do crime de *insider trading* repercute em partes as discussões apresentadas no tópico anterior, visto que, recai na essência do aspecto do dolo na prática do delito e muito se aborda sobre a caracterização do crime como formal ou material.

Logo, quanto ao tipo subjetivo do crime envolvendo o aspecto do dolo, há duas vertentes, sendo a primeira que sugere a existência de um dolo específico na conduta do agente, ou seja, há necessidade específica de auferir uma vantagem indevida ao utilizar a informação privilegiada sigilosa.

Adepto dessa corrente, José Maria Panoeiro (2016), em seus entendimentos busca afirmar a existência do dolo específico através das raízes do crime de *insider trading* uma vez que ao considerar a conduta criminosa ora referida no rol de crimes de colarinho branco, sendo que os aspectos necessários para tal classificação é a busca pelo lucro, seja de forma a aumentar a lucratividade de forma ilícita ou até mesmo evitar prejuízos e danos.

Com isso, autores que adotam a postura de classificar a consumação do crime de *insider trading* como material, em sua maioria adotam o pensamento elencado no parágrafo anterior, de modo que seguindo a lógica de que o crime apenas se consumaria com a obtenção da vantagem indevida, deveria haver um dolo específico em obtê-la, e consequentemente praticar o delito ora discutido.

Em contrapartida, a segunda vertente trata da classificação do dolo como apenas elemento genérico, considerando que o dolo empregado na conduta seria o de praticar a conduta de utilizar “informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida”, sendo portanto, a intenção de obter a vantagem indevida prescindível para a consumação do delito.

Nesse sentido, Julian de Carvalho Richard (2017) afirma:

“Com a redação atual e no nosso ordenamento jurídico, nos parece razoável concluir que o tipo penal descrito no artigo 27-D da Lei nº6.385/1976 não requer o dolo específico de auferir vantagem indevida para que haja configuração do crime, e sim apenas que a informação utilizada seja capaz de propiciar essa vantagem.”

Por fim, cabe salientar que o crime de *insider trading* em ambas as definições (crime formal ou material) admite-se a modalidade tentada, uma vez que na modalidade material a maioria da doutrina considera que a tentativa pode ocorrer pelo simples fato da não obtenção da vantagem indevida pelo agente, portanto, facilmente aceita.

Contudo, quanto à parte da doutrina que considera o delito ora em questão como formal, há uma maior resistência quanto à aceitação, visto que a tentativa apenas seria capaz nos casos em que o uso da informação privilegiada para negociar valores mobiliários fosse interrompido, seja por uma mensagem não aceita, “*bugs*” ou um comando interrompido

devido a uma queda de conexão, etc. Assim sendo, Julian de Carvalho Richard (2017, p.29) busca ratificar tal pensamento “percebemos que existe a possibilidade, por mais ínfima que seja, que o agente tente negociar valores mobiliárias e não consiga fazê-lo”.

Diante disso, é possível compreender que apesar do reduzido grau de probabilidade, há a possibilidade de tentativa no crime de *insider trading* mesmo em sua classificação formal, sendo que tal ideal reforçou-se com o advento da internet e utilização das redes virtuais para a negociação de valores mobiliários. Assim sendo, a utilização da rede de computadores pode e está sujeita a interrupções inesperadas, as quais tornam as ideias acima supracitadas mais concretas e enfáticas no âmbito de sua aplicação prática.

## COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME

A competência para julgar o crime objeto de *Insider trading* também apresenta diversas divergências e discussões doutrinárias, sendo pautadas principalmente quanto à competência para julgar o crime, seja na esfera da Justiça Federal ou Estadual.

As discussões pautam-se principalmente no âmbito da interpretação do artigo 109 da Constituição Federal e da competência da atividade da Comissão de Valores Mobiliários prevista no parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n. 6.385/76.

A primeira parte da doutrina busca enquadrar o crime de *insider trading* à competência da Justiça Estadual. Um de seus principais expoentes é De Santics (2003) o qual defende que o artigo 109 inciso VI da Constituição Federal ao determinar a competência da Justiça Federal para os crimes que envolvam o sistema financeiro e a ordem financeira nacional, seriam julgados pela Justiça Federal apenas nos casos determinados em lei, assim, visto que o legislador não designou a competência expressamente do crime de *insider trading*, tal delito deve ser apreciado na Justiça Estadual.

Por outro lado, há doutrinadores que defendem que a competência de julgamento pela Justiça Federal estaria estampada no artigo 26 da POR <sup>6</sup>(Lei de crimes contra o sistema financeiro), a qual estabelece que “a ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”, sendo portanto, uma extensão da letra da lei do artigo 109, inciso IV, da CF o qual estabelece a competência da Justiça Federal para delitos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Somado a isso, Gandis (2011) ressalta que o artigo 109 inciso VI da CF, de forma alguma iria esgotar a disciplina da Justiça Federal a respeito de crimes contra o sistema financeiro nacional. Tal argumento foi defendido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 502.915-8/SP, de relatoria do então Ministro Sepúlveda Pertence (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

Na mesma linha do STF, o Superior Tribunal de Justiça considerou competência da Justiça Federal ao delito de manipulação de mercado, previsto no artigo 27-C da Lei n.6.385/76, e, portanto, devido à identidade da natureza jurídica, tal disposição também se aplicaria ao delito de *insider trading*. O acórdão, de autoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima apresentou o seguinte teor:

“ a lei 6.385/76 não prevê a competência da Justiça Federal; porém, é indiscutível que, caso a conduta possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações, bem como a higidez de todo o sistema, existe o interesse direto da União”(Conflito de Competência n. 82.961, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009)

Com isso, Grandis (2011) a partir da decisão acima referida, expõe o seu pensamento da seguinte maneira:

“Nesse sentido, é possível deduzir que, uma vez verificado o cometimento de crime previsto na lei n. 6.385/76, poderá a CVM habilitar-se como assistente da acusação, defendendo, no processo penal, interesse que em nenhum momento se confunde com o jus puniendi veiculado pelo Ministério Público Federal por intermédio de ação penal pública (cf. Art. 26, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86)156. Em suma: os crimes contra o mercado de capitais, em especial o delito de *insider trading* (art. 27-D da Lei n. 6.385/76), violam direta e frontalmente os serviços de fiscalização e de regulamentação, bem como o notório interesse da autarquia federal Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em assegurar um mercado de valores mobiliários hígido, saudável, íntegro e eficiente, de modo a ensejar a incidência da regra de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição da República.”

De Santics (2003) em sua compreensão, expõe que o delito ora em questão não se trataria de lesão contra bens, serviços ou interesses da autarquia ou até mesmo da própria União, propondo que o único lesado seria o Estado.

Por fim, Grandis (2011) mantém a sua posição a respeito da competência da Justiça Federal para julgamento do referido delito ao considerar que as lesões propiciadas pelo *insider trading* afrontam diretamente os serviços de regulamentação e fiscalização, em especial sobre a CVM, para que se mantenha um mercado de valores mobiliários íntegro, saudável e eficiente.

Malgrado tais colocações, Ministro do STJ Ericson Marinho no ano de 2015 proferiu uma decisão no Conflito de Competência 135.749/SP sob a qual ratificou o entendimento de que a competência para o julgamento do delito de *insider trading* é de competência da Justiça Federal:

“(...) A princípio, o crime em questão - *insider trading* -, tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da CF, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe. Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal, mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades. Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.”

Verifica-se assim, que tal posição segue o entendimento majoritário na doutrina, constata-se a competência da Justiça Federal para julgamento das demandas envolvendo o crime de *insider trading*, ratificando tal atuação em especial pelo artigo 109, IV que prescreve que a com competência da Justiça Federal quando a conduta for praticada “em detrimento de bens, serviços o interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Desse modo, o sistema financeiro nacional é considerado um bem, serviço e interesse da união, portanto, de acordo com a análise realizada acima, constitui-se como demanda competente da Justiça Federal (Manoel Pedro Pimentel, 1987, p. 23).

## **SANÇÕES AO CRIME DE *INSIDER TRADING***

O crime de *insider trading* devido a sua alta complexidade teve sua punição permeada pelos ramos administrativo e cível antes de ser enquadrado sob a tutela do direito penal. Assim sendo, a esfera penal é considerada por doutrinadores como Rogerio Greco (2008) como sendo a “*ultima ratio*”, ou seja, o direito penal é a última esfera de punição, e, portanto, a mais grave, considerada pelo fato de envolver uma lesão maior imposta ao indivíduo em relação a pena aplicada pelo artigo 27-D, consistente na previsão de pena de reclusão de 1 a 5 anos.

No tocante a sanção cível, qualquer pessoa, seja natural ou jurídica pode interpor ação de indenização por perdas e danos em face da utilização de informação privilegiada na negociação de valores mobiliários, bastando apenas a comprovação de que houve a negociação antes da divulgação da notícia ao mercado (deixando claro obviamente o nexo causal da conduta com o fato objeto da informação relevante) (CARVALHOSA, 2014).

Desse modo, há a responsabilização civil dos próprios administradores das companhias em caso de vazamento das informações privilegiadas pelos seus subordinados ou pessoas sob as quais se mantenha confiança. Logo, a primeira punição ocorre ao administrador, o qual poderá atuar com direito de regresso posteriormente contra o *insider* secundário responsável pela utilização da informação privilegiada na negociação de valores mobiliários.

As sanções na esfera administrativa são direcionadas pela atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual atua em alguns casos conjuntamente com o Ministério Público na aplicação de tais punições. A CVM possui competência para aplicar sanções que podem variar desde advertências, multas, até a suspensão do exercício de cargos administrativos de companhia aos infratores que se caracterizarem no delito.

Além de tudo, há as penas de suspensão e impedimento de exercícios das funções estabelecidas no artigo 1º da Lei n. 6.385/76, por um período de até 20 anos conforme a redação do inciso V artigo 11 da lei ora em questão<sup>7</sup>.

Diante de tais apontamentos, há variadas discussões a respeito da tutela administrativa, alguns autores entendem que somente a aplicação de sanções administrativas como a pena de multa, seria suficiente para a contenção do crime de *insider trading*, visto o seu enquadramento como “crime de colarinho branco”<sup>8</sup> abarca presumidamente que seus sujeitos ativos não são proventos da camada marginalizada da população, e, portanto, o caráter ressocializador da sanção penal não seria eficaz. (RICHARD, 2017, p.48 e 49).

Desse modo, as sanções mais eficientes seriam aquelas aplicáveis com o intuito de prevenir a conduta criminosa, de maneira que o agente compreenda que cometer o referido delito não seria tão vantajoso, considerando que a partir da aplicação de uma pena de multa eficaz que desestimule o crime (RICHARD, 2017).

A última tutela a ser discutida consiste na esfera penal, que consiste aplicação da pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa de até três vezes o valor obtido indevidamente, conforme prescrito no artigo 27-D, da Lei 10.303/2001 a qual reformulou a lei 6.385 de dezembro de 1976 incluindo o parágrafo 27-D.

Em relação à aplicação das sanções de esfera penal, há autores como Vilardi (2011) e Silva & Lage (2017) que defendem a necessidade de uma regulação desse delito na esfera penal, pois como já discutido anteriormente nos tópicos acima, o objeto do crime de *insider trading* consiste na integridade do mercado de capitais, envolvendo todos os seus agentes.

Nesse sentido, Prado (2019) afirma a importância da normal penal tutelando esse bem jurídico essencial e demasiadamente importante para o sistema financeiro nacional.

Ademais, cabe destacar que as sanções penais previstas no artigo 27-D da referida lei podem ser aplicadas cumulativamente, de modo que, a pena de reclusão visa desmotivar os grandes agentes, visto que a maioria deles trabalham em grandes corporações, e possuem maior zelo pela sua imagem e histórico a zelar. Dessa maneira, a segunda parte da sanção na aplicação de pena de multa busca desmotivar ainda mais o agente, no sentido de que o prejuízo seja tão alto que desencoraje a conduta criminosa em razão de seu próprio risco de ser obrigado a pagar uma multa três vezes maior (Dias, 2019).

Por fim, cabe destacar a possibilidade do *sursis* processual, desde que a pena mínima não ultrapasse um ano, e, além disso, o acusado não pode estar envolvido em alguma outra ação penal, além de não possuir antecedentes e deve preencher todos os requisitos do artigo 77 CP.

Diante do exposto, é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro aceita, quando da aplicação de penalidades na prática delitiva do *insider trading*, sanções de natureza cível (indenização), administrativa (multa, advertência, suspensão e, penal (prisão), podendo a aplicação ser cumulativa ou isoladamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além da complexidade abordada em sua conceituação e exposição pormenorizada dos aspectos jurídicos do *Insider trading*, houve um enfoque em suas principais discussões e divergências doutrinárias, considerando a recente tipificação do crime, aliada à sua alta complexidade, tais discussões sobre o tema seriam inevitáveis. Com isso, o intuito é de promover a elucidação de dúvidas e a promoção da difusão do conhecimento de um tema de ampla importância para a sociedade em geral.

Sendo assim, ressalta-se que os crimes que lesam o sistema financeiro-econômico de forma geral possuem alta complexidade, visto que seus aspectos são sensíveis e por demais vezes difíceis de comprovação, em especial devido a sua classificação como crime de colarinho branco, ou seja, por envolver a camada mais alta da sociedade tais crimes envolvem uma dificuldade maior para que o agente punido da forma justa, considerando que em regra são administradores de grandes companhias no caso dos *insiders* primários, ou até mesmo funcionários de alto escalão de tais empresas.

Portanto, a importância da análise desse crime consiste principalmente na figura de seu sujeito passivo, pois o mercado de capitais e o sistema econômico financeiro de um país impactam diretamente na vida de todos os cidadãos, mesmo que de forma indireta, e devido a isso há (como demonstrado nos tópicos acima) uma preocupação em esclarecer os mais variados aspectos da conduta criminosa do crime de *insider trading*.

Ademais, outro aspecto que dificulta o seu enquadramento legal é a sua definição como crime formal ou material, sendo que tal aspecto é crucial para a maior efetividade do alcance da norma penal, visto que ao considerar como crime material, tal conduta teria mais um empecilho, pois de fato a obtenção da vantagem indevida seria necessária a consumação da conduta, enquanto o seu enquadramento como crime formal prescinde tal característica.

Somado a isso, a competência para julgar o delito ora em questão faz-se necessária diante de seus aspectos envolvendo o sistema financeiro nacional, visto que a maioria da doutrina considera correta a competência da Justiça Federal, pois de fato seria o que melhor se enquadraria na atuação da CVM e do Ministério Público Federal para combater essa conduta extremamente reprovável, a qual busca quebrar a higidez e igualdade diante do mercado de capitais.

Observou-se a importância da tutela penal ao delito, uma vez que, apesar das punições previstas tanto no âmbito civil quanto no administrativo o direito penal seria a

melhor alternativa para punir tal conduta, uma vez que por envolver como sujeito passivo uma sociedade inteira devido a seu caráter de perigo abstrato, tal conduta deve ser reprimida com mais rigor, de modo que seus agentes não voltem a cometê-la novamente.

Assim, busca-se elucidar as principais discussões a respeito do tema de forma a despertar o interesse e entendimento do direito penal no âmbito dos crimes financeiros.

## NOTAS

3. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

4. Dispõe sobre a definição e enquadramento dos crimes em modalidade dolosa e culposa.

5. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

6. LCB - Lei nº 7.492 de 16 de Junho de 1986: Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

7. Artigo 11 inciso V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei (LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976)

8. Crime do colarinho branco é aquele cometido por pessoa de respeito e elevada classe social, no exercício de sua atividade. (Sutherland, 1939)

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários**. Instrução n. 358 de 3 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 31 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848)

compilado.htm>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.385 de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm)>. Acesso em 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.404 de 7 de dezembro de 1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404.htm)>. Acesso em 01 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.492 de 16 de junho de 1986**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm)>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Resolução CVM nº 44, De 23 De Agosto De 2021**. Dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários. Brasília, DF, 23 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 82.961/SP. Terceira Seção. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima**. J. 27-5-2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo>

=82961&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 502.915-8/SP. Primeira Turma. Relator: Sepúlveda Pertence**. J. 13-2-2007. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28502915%2EENUME%2E+OU+502915%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

CASTELLAR, João Carlos. **Insider trading e os novos crimes corporativos**:

DIAS, A. S. V. **Insider trading e a Tutela Penal**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso-Direito- Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo 2019.

EIZIRIK, Nelson et al.. **Mercado de Capitais Regime Jurídico**. 3ª ed.. São Paulo: Editora Renovar, 2011. p. 554-567.

GRANDIS, R.d. (2011). **Aspectos Penais Do Uso De Informação Privilegiada (Insider trading) No Direito Brasileiro**. Encontrado em: <[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_h3iStXyPqQJ:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3447967/mod\\_folder/content/0/GRANDIS.%2520Aspectos%2520penais%2520do%2520uso%2520da%2520informa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520privilegiada..pdf%3Fforcedownload%3D1&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_h3iStXyPqQJ:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3447967/mod_folder/content/0/GRANDIS.%2520Aspectos%2520penais%2520do%2520uso%2520da%2520informa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520privilegiada..pdf%3Fforcedownload%3D1&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004**.

MACIEL, C. T. d. S.; MARTIN, A. (S/D). **Efetividade Da Repressão Ao Insider trading**. Encontrado em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/>

?cod=40a65e5a692bf1f5. Acesso em 12 de fevereiro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado, 7 ed.** – São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

PARENTE, N. J (1978). **Aspectos Jurídicos do insider trading**. Encontrado em: < [Aspectos-Juridicos-do-insider-trading-NJP.pdf](https://www.repositorio.ufpa.br/bitstream/handle/2011-8/10000/1/Aspectos-Juridicos-do-insider-trading-NJP.pdf)> Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico, 8 ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RICHARD, J. d. C. **O Crime De Insider trading**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso- Direito- Pontifícia Universidade Católica do Rio de janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

RISSATO, F. A; THAYNA, F. d. A. (S/D). **Análise Crítica Ao Insider trading**. Encontrado em: < <http://www.cpj.m.uerj.br/wp-content/uploads/2020/11/Analise-critica-ao-insider-trading.pdf>>. **Acesso em 17 de fevereiro de 2023.**

ROCHA, L. E. S. **A Recorrência Do Insider trading Nos Negócios De Fusões & Aquisições**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso- Direito- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Goiânia, 2020.

SANTO, R. d. E. (2022). **Insider trading e a tutela penal do mercado de capitais**. Encontrado em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/insider-tradingmercadocapitais/#:~:text=O%20tipo%20subjeto%20%C3%A9%20o,a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20relevante>>. **Acesso em 5 de fevereiro de 2023.**

SAYDELLES, R. S. R. **A Caracterização Do Insider trading No Direito Brasileiro**, Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 155-178, 2020.

SCALZO, L. M. **A (In)Eficiência Da Criminalização Do Insider trading No Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso- Direito- Centro Universitário de Curitiba, Paraná, Curitiba, 2022.

SMANIOTTO, C. C.; NETO, M. F. (2022). **Análise normativa do crime de uso indevido de informação privilegiada (insider trading) no Brasil**. Encontrado em:<[file:///C:/Users/vitor/Downloads/32598-Article-366115-1-1020220724%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/vitor/Downloads/32598-Article-366115-1-1020220724%20(3).pdf)>. **Acesso em 16 de fevereiro de 2023.**

SOUSA, A.M.F.d. (2011). **O que se entende por crimes material, formal e de mera conduta?**. Encontrado em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos>

[/121924067/o-que-se-entende-por-crimes-material-formal-e-de-mera-conduta](#). **Acesso em 10 de fevereiro de 2023.**

WIEDMANN, N. P. **A Criminalização Do Insider trading No Brasil, Suas Principais Controvérsias E O Caso “Sadia Perdigão”**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso- Direito- Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, Brasília, 2012.

# PRISÃO CIVIL DO IDOSO POR ALIMENTOS: DISCUSSÃO SOBRE SUA LEGALIDADE

*Data de submissão: 30/01/2024*

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Aluer Baptista Freire Júnior**

Faculdade de Direito e Ciências Sociais  
do Leste de Minas  
Manhuaçu-MG  
<http://orcid.org/0000-0001-7942-8285>

### **Lorraine Andrade Batista**

Instituto Dâmasio de Direito e Ibmec  
Manhuaçu-MG  
<http://orcid.org/0000-0003-4558337X>

**RESUMO:** O artigo tem o escopo demonstrar a excessividade da prisão civil ao devedor indireto de alimentos, em especial, quando o devedor for pessoa idosa. Para isso, manifestar-se-á o salutar princípio da prioridade absoluta, da proteção integral, e o direito à liberdade. De causa a efeitos, conta-se com exibições legislativas e jurisprudenciais para ponderar a legalidade e (im)possibilidade da prisão civil do idoso devedor de alimentos. Por esse ângulo, acompanhará o método de pesquisa bibliográfica cujo conteúdo é argumentativo-descritivo, e abordagem indutiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos avoengos; Prioridade absoluta; Prisão civil da pessoa idosa; Proteção integral; Responsabilidade subsidiária.

### CIVIL ARREST OF THE ELDERLY FOR FOOD: DISCUSSION ABOUT ITS LEGALITY

**ABSTRACT:** The article has the scope to demonstrate the excessiveness of civil prison to the indirect debtor of maintenance, in particular, when the debtor is an elderly person. For this, the salutary principle of absolute priority, full protection, and the right to freedom will be manifested. A priori, there are legislative and jurisprudential views to consider the legality and (im) possibility of civil imprisonment of the elderly maintenance debtor. From this angle, it will follow the bibliographic research method whose content is argumentative descriptive, and inductive approach.

**KEYWORDS:** Grandfather foods; absolute priority; Civil prison of the elderly; Comprehensive protection; Subsidiary liability.

### INTRODUÇÃO

Historicamente, a palavra alimento sempre carregou grande importância a todo e qualquer ser. Apesar de tanto, a obrigação de prestá-lo não tinha o devido

reconhecimento jurídico, ficando, os deles necessitados, desamparados pela família, sociedade e poder público.

Com o tempo, a legislação caminhou para o reconhecimento legal da prestação alimentar como um dever social, necessário para o mínimo da existência, garantindo, ao menos nesse aspecto, vida com dignidade.

Então, por tais necessidades, nasce a solidariedade e reciprocidade alimentar no âmbito das famílias. Defronte tantas significativas, hoje, os alimentos encontram respaldo jurídico, infra e constitucional, atuando as famílias como as principais responsáveis, em originário, os pais para com os filhos e vice-versa, depois ascendentes e colaterais de 2º grau.

Acontece que ao cair a responsabilização indireta aos parentes, os avós do alimentado, mesmo quando pessoas idosas, ficam à mercê da falta de exceção legislativa quanto à prisão civil, a medida coercitiva exercida sobre o devedor de alimentos.

Indubitável a essencialidade da prestação alimentícia, não se discute o dever de pagar, e sim a forma de aplicação da pena ao devedor não originário, em especial, avós idosos. Também é indubitável a essencialidade da proteção da pessoa idosa frente à fragilidade (naturalmente decorrida do fator idade), haja vista serem pessoas de idade igual ou superior a 60 anos.

Neste desdobramento, fica em questionamento a (im)possibilidade e legalidade da prisão civil do idoso devedor de alimentos.

Neste íterim, atestar-se-á enredo histórico e conceito do instituto alimento. Seguidamente, disserta-se sobre a responsabilidade de pagá-los.

Após, no terceiro capítulo, tratativas a respeito da pessoa idosa; conceito e proteção legal, não só por leis ordinárias, como pelo Texto Magno, com o fim de confessar indispensável a discussão sobre a (im)possibilidade da prisão civil do idoso, destacando sua proteção legal e prioridade absoluta.

Ao cabo, o último capítulo preocupa-se com a viabilidade de outros métodos coercitivos eficazes para a satisfação da dívida alimentícia, ato contínuo à possibilidade, ou não, do encarceramento.

Em resposta, o conteúdo textual, denota cunho argumentativo-descritivo; método de pesquisa bibliográfica, acompanhada de análise legal e jurisprudencial, cujo método de abordagem é indutivo, ao passo do procedimento analítico-descritivo.

## **RESPONSABILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS**

Como bem lembrado por Arnaldo Rizzardo, o alimento “(...) cuida-se de um instituto básico no direito de família, considerado de ordem pública e protegido de modo especial pelo Estado, em razão do destaque que ocupa o grupo familiar dentro do ordenamento (...)” (RIZZARDO, 2019, p. 661).

No que interessa as relações privadas, estando aqui os principais responsáveis, há o consenso legal de ajuda mútua devido à reciprocidade e solidariedade entre parentes, previsto a tempos e reforçado pelo Código Civil vigente.

Pelo artigo 1.694, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Isso “(...) quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

A falta dos ascendentes é preenchida pelos descendentes de modo a preservar a ordem sucessória. Nesse sentido, é o comando do artigo 1.697, “(...) na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (BRASIL, 2002).

A esclarecer, essa é uma obrigação que acompanha a necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, além da proporção da obrigação. O alimentado deve estar realmente carecendo, preenchendo os requisitos quando do requerimento dos alimentos, assim como, o alimentante deve estar abastecido da condição de cumprir com a sua obrigação alimentícia junto a uma justa proporcionalidade da obrigação, equilibrando-a.

A solidariedade familiar se presta inclusive em concorrência ao versar o artigo 1.698 sobre a possibilidade de chamamento à lide, quando várias são as pessoas obrigadas à prestação dos alimentos.

A narrativa acontece quando o dever de prestar alimentos, por um dos parentes, não seja viável por alguma incapacidade de suportar o encargo. Portanto, logra-se exequível chamar os de grau mais próximo, passando todos a concorrer em proporcionalidade.

Insta salientar a dita solidariedade no sentido de uma obrigação concorrente e não como uma obrigação solidária, já que nesse caso se trata de uma obrigação de caráter complementar, não desvirtuando da característica de divisibilidade e muito menos do caráter subsidiário da ora prestação alimentícia.

Em terminativa, é entendível o caimento da responsabilidade de pagar alimentos aos ascendentes, cônjuges ou companheiros, descendentes e irmãos bilaterais ou unilaterais. Apresenta-se, portanto, uma decorrência da formação familiar, a qual, quando da sua escusa, pode acarretar a prisão civil, incluindo a pessoa idosa, pelos alimentos avoengos.

## **IDOSO: CONCEITO E PROTEÇÃO LEGAL**

As pessoas idosas, pelo Estatuto da Pessoa Idosa, são aquelas que possuem idade igual ou superior a 60 anos, as quais são dotadas de todos os direitos inerentes à pessoa humana, porém mais ainda; assim como crianças e adolescentes, são detentoras da prioridade absoluta constitucionalmente garantida.

O conceito de pessoa idosa proporcionado pelo Estatuto manteve o já adstrito nas finalidades da Política da Pessoa Idosa, ainda em 1994, ao considerar idoso, “(...) a pessoa maior de sessenta anos de idade” (BRASIL, 1994).

Antes mesmo da existência da Lei nº 10. 741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto), a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, salvaguardava o idoso; bem como a Política da Pessoa Idosa existente desde 1994.

Perceptível, em todos os marcos, o indiscutível dever da família, Estado e comunidade na defesa e garantia de asseguramento à pessoa idosa. Igualmente, é o que retrata o artigo 3º do Estatuto:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Pela norma-princípio constitucional da absoluta prioridade, o qual também se destaca no artigo supra, entende-se que interesses e direitos da pessoa idosa possuem, como do próprio nome, prioridade frente aos demais, estando ao lado da criança e do adolescente.

Não fazendo sentido essa proteção se valer apenas da teoria, do abstrato legal, a doutrina da proteção integral deve ser concreta de maneira a representar uma eficácia plena e imediata.

Como medida de eficácia, por lei, “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

Ligado ao direito à vida, a proteção é um direito social, logo, necessita e deve ser acompanhada de políticas públicas que concretizem o envelhecimento sadio e em condições dignas.

Ao contrário, “assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária” (NUCCI, 2021, p. 25).

Ainda em 1994 a família, sociedade e Estado já eram responsáveis pelo bem-estar do idoso, sendo até hoje o inciso I, do artigo 3º da Política Nacional do Idoso, cada vez mais reforçado, onde “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (BRASIL, 1994).

Anteriormente à Política Nacional do Idoso, o texto magno, em seu artigo 230, já continha a dita referência ao explanar semelhantemente que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Malgrado tantos direitos tenham sido falados e tenham feito parte do ordenamento jurídico antes mesmo do Estatuto próprio, os direitos não tinham tamanha efetividade, apesar de que ainda hoje é notável a insegurança jurídica.

O mundo dos fatos, mesmo após a promulgação do Estatuto do Idoso, peca em diversos assuntos e encontra divergências doutrinárias mediante lacunas e hermenêuticas jurídicas, colocando a pessoa idosa em situação indigna, como a prisão civil desta por alimentos avoengos.

Nessa viela, se faz indispensável a discussão sobre a (im)possibilidade da prisão civil do idoso dentro do contexto legal de proteção, prioridade absoluta, liberdade, dignidade, dentre outros fatos direitos fundamentais e sociais.

## **DA POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO IDOSO: UMA ANÁLISE LEGAL**

Estando os alimentos em patamar superior da ideia de comer e beber, ofertada a sua importância na vida humana, os mesmos são legalmente garantidos, afinal,

(...) estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (MADALENO, 2022, p. 1003).

Por não menos, justificam-se então as características carregadas pelos alimentos, isto é, a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, incompensabilidade e impenhorabilidade.

Os alimentos “são considerados direitos indisponíveis, vedando ao seu titular renunciá-los, ainda que seja capaz, por se tratar de necessidade vital do ser humano, carregando no seu bojo o imprescindível sustento à vida da pessoa (...)” (CARVALHO, 2023, p. 287).

Por ser um direito pessoal do alimentado, o mesmo “é intransferível ou incessível, pois o crédito não pode ser cedido a outrem, restringindo-se entre o titular e o devedor, em face do caráter personalíssimo da obrigação (art. 1.707, parte final, do CC)” (CARVALHO, 2023, p. 291).

Pela não compensabilidade, entende-se que “a obrigação alimentar é incompensável posto que destinada à subsistência. O devedor não pode compensar dívida do alimentado, sob pena de comprometer seus meios de sobrevivência (arts. 373, II, e 1.707, parte final, CC) (...)” (CARVALHO, 2023, p. 292).

Por último, “pelo mesmo fundamento, destinando-se a prover a manutenção do alimentado, a prestação alimentar não responde por suas dívidas, restando impenhoráveis (art. 1.707, parte final, do CC)” (CARVALHO, 2023, p. 292).

Resumidamente, em termos de prisão do alimentante, passada a decisão final da ação de alimentos e não cumprido o pagamento, a prisão civil do devedor é lícita,

único caso permitido para a decretação de prisão por dívida, liberado pela Carta Maior, especificamente no inciso LXVII do artigo 5º.

Lembrando que mesmo após o cumprimento integral da pena, o devedor não fica livre das dívidas alimentícias, sejam elas vencidas ou vincendas, o que é conferível no § 1º do artigo 19 da Lei de Alimentos e § 5º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

Alguns doutrinadores destacam a prisão civil como o método mais eficaz para o cumprimento da prestação de alimentos. Nesse universo, o doutrinador Pablo Stolze Gagliano Filho científica que,

a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistências do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 1.422)

Cumprida a ordem de prisão, resta límpido no § 4º do artigo 528 do Código Processual Civil, que “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (BRASIL, 2015), afinal, não se trata de prática criminal e sim prisão civil por inadimplemento.

A prisão civil apenas não ocorrerá em caso de impossibilidade absoluta do devedor, a qual deve ser comprovada. Se “(...) a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (BRASIL, 2015).

Ainda sobre a prisão civil, a mesma não corre pura e simplesmente por uma única dívida alimentar. Como catequiza a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, a prisão civil do devedor não é a única medida cabível para efetivar a cobrança de dívida voluntária por alimentos. Ao realizar a leitura do artigo 523 do CPC, torna-se de conhecimento a denominada penhora, a qual também é medida eficaz e de bons resultados, dado que o bem é utilizado para o pagamento da dívida.

Outrossim, há a possibilidade de outros critérios de cunho patrimonial, como o desconto em folha de pagamento, protesto judicial da dívida e inclusão em cadastro de inadimplentes.

Relatado a respeito da prisão civil por alimentos, é comum pensar-se de antemão que os sujeitos alcançáveis pela modalidade são os pais da criança ou adolescente, pois são os primeiros obrigados ao fornecimento de alimentos, como também, de todos os direitos acentuados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, é o que primeiro prevê o outrora citado artigo 1.696 do Código Civil: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos (...)” (BRASIL, 2002).

Contudo, na falta de possibilidade do alimentante, mesmo esse sendo os pais ou um deles, como é a segunda parte do artigo supra, a obrigação cai sobre os ascendentes. Daí surge a instituição dos conhecidos alimentos avoengos ou obrigação alimentar avoenga, doutrinariamente pacificada graças ao princípio da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente, e o princípio da solidariedade e reciprocidade familiar.

Brevemente, conclui-se a licitude da prisão civil da pessoa idosa por dívida alimentícia, desabando sobre a mesma os critérios inerentes aos pais do alimentado, além de que a Constituição da República não exime, explicitamente, o idoso da prisão civil alimentar, quando a permite genericamente, sem exceção. Também, não é considerada vias de exceção pela legislação ordinária, nem sequer pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Nesta baila, a prisão civil por escusa de obrigação alimentar avoenga comporta legalidade, por outro lado, a não prisão comporta insegurança jurídica, não sendo, nem mesmo, pacificada jurisprudencialmente.

Pela (im)possibilidade da prisão em dissertação, a jurisprudência é vasta pela concessão e não concessão, onde às vezes ocorre em regime fechado ou é transmutada para o regime domiciliar, ou até mesmo substituída por outra técnica coercitiva.

A maioria dos tribunais admite a prisão, seja ela em regime fechado ou domiciliar. Contrariamente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em medida de Habeas Corpus, externa preferência e reconhece outros meios coercitivos, tão eficazes quanto a prisão civil dos avós. A ponderação está na natureza alimentar complementar e subsidiária, não se mostrando adequada à mesma técnica de coerção dos devedores originários e solidários, quer sejam, os pais.

Para mais, a decisão respeita importantes princípios, dentre eles, o da menor onerosidade e máxima utilidade da execução. Considera, aliás, casos concretos nos quais os avós são pessoas idosas, enfatizando os riscos ao encarcerá-los.

Isto posto, no dito Habeas Corpus, admitiu-se a conversão da prisão para o rito da penhora e da expropriação que, “(...) a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas (...)” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Em adição às decisões do Superior Tribunal de Justiça, que vêm sendo acolhida por tribunais estaduais, Projeto de Lei para impedimento da prisão civil por obrigação avoenga foi proposto.

Com tramitação encerrada, o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2012, de autoria do senador Paulo Paim, do PT-RS, buscou o acréscimo do inciso VIII ao § 1º do artigo 10 do Estatuto da Pessoa Idosa e o § 4º ao artigo 19 da Lei de Alimentos, para impedir a prisão do idoso devedor de alimentos.

Com justificação sucinta, mas assertiva, o PL narra que,

por causa da inadimplência do filho, o avô idoso acaba sendo preso para o pagamento de alimentos ao neto. A verdade é que muitos idosos são presos civilmente por causa da irresponsabilidade alheia. Não é certo que pessoas de saúde frágil, com grandes gastos com medicamentos, médicos e hospitais, sejam submetidas a esse tipo de humilhação, ainda mais nesta fase da vida (BRASIL, 2012).

O PL reconhece a legitimidade da cobrança de alimentos aos ascendentes, porém não apoia o constrangimento do idoso por intermédio da ameaça de prisão pela obrigação civil.

Apesar de o PLEN (Plenário do Senado Federal) ter arquivado a proposição definitivamente ao final da legislatura, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa chegou a votar pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2012, mediante emenda substitutiva.

O texto substitutivo tratou da técnica legislativa do PL, compondo a reorganização dos dispositivos a serem inseridos. Quanto ao conteúdo, preocupou-se em deixar claro a vedação da decretação da prisão civil do idoso fundamentada em obrigação alimentícia de natureza subsidiária, pois segundo o relatório ofertado pelo senador Humberto Costa, há vias de fato em que os próprios avós são os criadores desde a infância, pensando-se, nessa feitura, na natureza solidária como pais afetivos, passando de devedores indiretos para devedores principais da obrigação.

Acolá da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, viu-se que o Superior Tribunal de Justiça tem sido cada vez mais cristalino ao lembrar da natureza complementar e subsidiária da prestação de alimentos pelos avós, reforçando a Súmula 596 do mesmo tribunal.

Em conhecimento, é a Súmula: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Nota-se a expressão “avós” e não “avós idosos”, desta maneira, saliente-se que a natureza da obrigação independe da idade dos avós, sendo ofertada pela base sucessória da família e o espaço familiar ocupado por cada um dos seus membros, não cabendo a substituição entre os mesmos ao nível de importância, obrigações, direitos e deveres.

Maria Berenice Dias corrobora e acrescenta que:

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de **obrigação sucessiva, subsidiária e complementar**. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. O reiterado inadimplemento autoriza à propositura de ação de alimentos contra os avós, mas não é possível cobrar deles o débito dos alimentos. **Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia** (grifo nosso) (DIAS, 2015, p. 588).

Nesse passo, é entendível uma lógica de distinção de encargos, por conseguinte, de obrigação e de modo coercitivo para o cumprimento (ou deveria ser distinto).

Como tece a Ministra relatora da jurisprudência evidenciada, do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, a execução da dívida dos avós não deve “(...) obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos (...)”, (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017), não exclui quando os avós assumem “(...) espontaneamente o custeio (...)” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Acertadamente, a ministra aponta as nítidas diferenças entre os devedores, sendo os pais os devedores solidários e originários/diretos, enquanto os avós, independentemente da idade, são os devedores subsidiários e indiretos, quer seja, por exclusão, tanto é, que “(...) para configurar a responsabilidade dos avós, é necessário comprovar a incapacidade dos pais cumprirem a obrigação” (LUZ, 2009, p. 300).

Ao passo da subsidiariedade está a natureza complementar da obrigação avoenga, pois “(...) necessitando o alimentando de R\$ 500,00 para sua manutenção e podendo o pai somente contribuir com R\$ 250,00, poderá o alimentando voltar-se contra os avós para buscar a complementação dos R\$ 250,00 faltantes” (LUZ, 2009, p. 299), mais uma vez, em par de obrigação dissemelhante, haja vista serem os pais, cercados, em primeiro momento, pela totalidade da prestação.

Tamanhas desigualdades são suficientes para a não igualdade da execução. Não é adequado, quem dirá justo, seguir o mesmo rito para encargos distintos. A prisão civil dos avós, em especial dos avós idosos, é medida prejudicial e desproporcional ao encargo cuja obrigação carrega caráter excepcional.

Ocupando-se especificamente dos avós idosos, é irrefutável a colisão de princípios e direitos. A começar, a Legislação Suprema prevê proteção diferenciada à pessoa idosa através da fragilidade própria ao tempo de vida, interpelando cuidados especiais, não só da família e sociedade, mas também, do Estado.

Claramente, a prisão civil do idoso por alimento avoengo, é espelho de ofensa ao princípio da proteção integral do idoso, uma vez que é medida excessiva, primeiro pela tão falada natureza subsidiária, sucessiva e complementar (aqui independentemente da idade) e depois, pelos prejuízos que a situação provoca, sendo essa, até ao presente, desnecessária, por haver outros meios coercitivos que garantem a finalidade da obrigação.

A prática ofende ainda o princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana, princípios esses cruciais para a manifestação do direito à vida, base para o mínimo existencial.

Se a restrição de liberdade do idoso é considerada em situações penais, por qual motivo não deve ser relevante no âmbito cível?

Como direito básico, a dignidade da pessoa humana é um princípio primordial para a fundamentação da prisão civil por dívida alimentícia. É indiscutível a essencialidade da

prestação de alimentos básicos para a subsistência de qualquer indivíduo, no entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana também deve ser aspecto de observação para a decretação da prisão.

Restringir a liberdade da pessoa idosa limita a aplicação da proteção integral cujos efeitos se tornam parciais, não havendo razão para a sua existência, gerando, em conjunto, um retrocesso social.

Conhecidamente “é verdadeira a afirmação consoante a qual o envelhecimento é o tempo da vida humana em que o organismo sofre consideráveis mutações de declínio na sua força, disposição e aparência (...)” (RAMOS, 2014, p. 34).

Examinando os declínios físicos e psicológicos, “(...) a velhice é uma etapa da vida de faculdades diminuídas e uma etapa de espera. Também é verdadeira a ideia de que a velhice fragiliza” (RAMOS, 2014, p. 34).

Tais situações se agravam com o encarceramento, mesmo que apartado dos presos comuns. Fato é que a restrição de liberdade, seja ela domiciliar ou institucional, atinge o indivíduo em diversos âmbitos, como o da dignidade e moralidade, além de vexatório e constrangedor.

Quando o encarceramento é o meio de restrição de liberdade, o sujeito é cerceado do básico, mediante a realidade do sistema prisional, a começar pela falta de higiene, nutrição e salubridade, além da exposição à violência. Sem contar no abalo emocional provocado pelo ambiente.

Imagina, então, o que é capaz de provocar em seres com idade igual ou maior que sessenta anos. Nesses casos, sem dúvidas, a simples restrição de liberdade torna-se medida mais do que excessiva.

A técnica coercitiva da penhora, desconto em folha de pagamento e protesto judicial, são brandas e também são capazes de assegurar os direitos do alimentado, apresentando-se legais e suficientes para a satisfação da dívida. De quebra, não confrontam direitos e princípios tão significativos para o ordenamento jurídico, sociedade e idosos.

Portanto, é imperioso a ponderação na aplicação das Leis de modo a evitar o desequilíbrio entre as normas a ponto de prejudicar as partes, ou uma delas, quando há saída mais efetiva, menos onerosa e útil à execução.

De face a tanto, a técnica coercitiva diversa da prisão é meio mais adequado, justo e razoável, que ao fim, além de impossibilitar o encarceramento, resguarda não só crianças e adolescentes, como a pessoa idosa, também revertida, assim como as crianças e adolescentes, da proteção integral e prioridade absoluta.

## CONCLUSÃO

Inicialmente, o dever alimentar possuía cunho meramente moral. Ao longo dos anos, a obrigação de prestar alimentos passou a ser um interesse social, envolvendo a família, a sociedade e o Estado.

A representação do alimento, para a sobrevivência da pessoa humana, torna-se não somente um fato, porém um aporte legal, abarcando a linha ascendente de parentesco e a linha colateral (2º grau), havendo a composição do direito recíproco de alimentos, não só entre pais e filhos, mas também entre parentes.

Sendo a solidariedade o oxigênio nas relações familiares, a obrigação alimentar nela se fundamenta, ao lado de outros princípios fundamentais.

Compreendido que os alimentos transbordam a ideia de comer e beber, os mesmos atingem a abrangência material, social e educacional. Protegido pelo poder público, é um instituto de ordem pública, apreciam-se, portanto, os alimentos legais (instituídos por lei), capazes de responsabilizar o alimentante com a prisão civil, seja ele pessoa idosa ou não, pois se fala em alimentante, sem ressalvas.

Sem embargo, restou-se cristalino a inadequação da técnica coercitiva aos responsáveis subsidiários, quer sejam, não originários (devedores indiretos); em primordial, ao se tratarem de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Como medida de extrema excessividade, conquanto comporte legalidade, a prisão civil do idoso não deve prosperar, uma vez que pode ser impossibilitada por outros meios eficazes de coerção.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2012**. Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para impedir a prisão do idoso devedor de obrigação alimentícia. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105506>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. (STJ. Consulta Processual. HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 18/12/2017). Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016535>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Débito alimentar que autoriza a prisão civil. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. Natureza da obrigação alimentar dos avós. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10º ed. rev. atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. – 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2009

MADALENO, Rolf, 1954- **Direito de família**. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963- **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. – [5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. – São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

# O USO DE *DISPUTES BOARDS* NOS CONTRATOS FISCALIZADOS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Data de submissão: 02/02/2024

Data de aceite: 01/03/2024

### Danielle Zanoli Gonçalves

Pós-graduada em Direito Público pela universidade Gama Filho, Advogada graduada em Direito pelo CESUT, servidora efetiva da ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos. Vila Velha – Espírito Santo  
<http://lattes.cnpq.br/7601728597411598>

**RESUMO:** Um dos maiores desafios a serem enfrentados por toda a sociedade nos próximos anos será gerenciar o indesejado e excessivo número de processos judiciais existentes.

A judicialização dos conflitos é cultural no Brasil e aqui reside um grande entrave para o desenvolvimento nacional, pois é inimaginável que grandes contratos fiquem à mercê da resolução de processos que duram duas dezenas de anos para terem uma decisão definitiva. Tal realidade inibe a iniciativa privada de fazer investimentos importantes e necessários para a população brasileira por evidente falta de segurança jurídica.

Dada a situação posta, a melhor alternativa aos contratantes é utilizar-se de instrumentos de resolução extrajudicial de conflitos. Alguns desses institutos já

possuem seu uso consolidado no Brasil como é o caso da arbitragem.

Um método vem ganhando espaço no Brasil, nos últimos anos: tratam-se dos *Disputes Boards*, também conhecidos como Comitê de Resolução de Disputas. Os *Dispute Boards* podem ser conceituados como um mecanismo de solução de controvérsias que consiste na formação de um comitê de especialistas em matérias técnicas, que juntos vão acompanhar a execução contratual desde seu início, atuando na prevenção e na resolução de possíveis conflitos que venham a surgir no curso da relação contratual.

O *Dispute Board* é amplamente utilizado nas contratações públicas internacionais, mas ainda tem um uso incipiente no Brasil. Trata-se de um moderno instrumento de governança contratual, além de ser um dos Métodos de solução extrajudicial de conflitos. Tem sido notado recentemente depois que o Banco Mundial passou a exigir a previsão de sua utilização nos contratos para a concessão de financiamentos.

Espera-se com este trabalho levar ao universo das agências reguladoras o conhecimento sobre esta ferramenta que será essencial para garantir o desenvolvimento nacional nos próximos anos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Disputes Boards. Comitês de resolução de disputas. Consensualidade na administração pública. Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos. Contratos Administrativos. Obras públicas. Concessões.

## THE USE OF DISPUTE BOARDS IN CONTRACTS SUPERVISED BY REGULATORY AGENCIES

**ABSTRACT:** One of the greatest challenges to be faced by society in the coming years will be managing the unwanted and excessive number of existing legal processes.

The judicialization of conflicts is deeply ingrained in Brazilian culture, posing a major obstacle to national development. It is inconceivable that significant contracts are subject to the resolution of processes that take decades to reach a final decision. This reality hampers private initiatives from making important and necessary investments for the Brazilian population due to a clear lack of legal certainty.

Given the situation, the best alternative for contractors is to use extrajudicial conflict resolution mechanisms. Some of these institutions already have consolidated use in Brazil, such as arbitration.

A method gaining traction in Brazil in recent years is the use of Dispute Boards, also known as Dispute Resolution Committees. Dispute Boards can be defined as a dispute resolution mechanism involving the formation of a committee of experts in technical matters. They work together to monitor the contractual execution from the beginning, actively preventing and resolving potential conflicts that may arise during the contractual relationship.

Dispute Boards are widely used in international public procurement but still have limited use in Brazil. They represent a modern contractual governance tool and are one of the methods for extrajudicial conflict resolution. Their importance has been highlighted recently after the World Bank began requiring their inclusion in contracts for financing concessions.

With this work, it is hoped to introduce knowledge about this tool to the universe of regulatory agencies, as it will be essential to ensure national development in the coming years.

**KEYWORDS:** Dispute Boards. Consensuality in public administration. Extrajudicial Methods of Conflict Resolution. Administrative Contracts. Public Works. Concessions.

## INTRODUÇÃO

As agências reguladoras exercem importante papel na tríade: Estado, Usuário e Prestadores de Serviços. Com bastante frequência temos visto diversas controvérsias e/ou conflitos, principalmente entre as Concessionárias de Serviços Públicos e o Estado, chegarem ao Judiciário para serem resolvidas.

Ocorre que o judiciário, como é cediço, é demasiado lento para dar uma decisão final nos processos judiciais. A ausência de uma solução definitiva aos conflitos, inibe que a iniciativa privada faça novos investimentos tão necessários para o desenvolvimento nacional.

O *Dispute Board* consiste em um moderno instrumento de governança contratual, prevenção e resolução de litígios, em que uma junta técnica é montada, com duas

finalidades principais: auxiliar as partes na conclusão do investimento dentro do prazo; e emitir recomendações ou deliberações que impeçam que eventuais divergências dos contratantes resultem na paralisação das obras ou serviços.

O conhecimento e correta aplicação da ferramenta *dispute board* é essencial para o desenvolvimento nacional, pois previne que essa excessiva judicialização dos conflitos continue a ocorrer e garante que os indispensáveis investimentos nas obras públicas sejam realizados com segurança.

As agências reguladoras devem ter conhecimento desses instrumentos para propor a sua inclusão expressa nos contratos aos quais fiscaliza junto aos formadores de políticas públicas, para apoiar os comitês, tendo em vista o alto grau de *expertise* sobre o tema que seus servidores possuem ou até mesmo, para em casos extremos intervir efetivamente para evitar decisões judiciais que possam ser desastrosas para o prosseguimento do contrato.

## **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Dentre as principais formas para solução alternativa de conflitos, destacam-se a conciliação, a mediação e arbitragem. A arbitragem e a mediação têm como principal distinção a intensidade de atuação do terceiro imparcial escolhido pelas partes para auxiliar na solução do litígio.

A lei 9099/95 já trazia em seu espírito o estímulo a conciliação e à resolução negociada dos conflitos jurídicos. Já a lei 9307/1996, denominada de lei da arbitragem, inaugurou no Brasil os métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Foi alterada pela lei 13.129/2015 que reforçou seus institutos.

A lei 13140/2015 chamada de lei da Mediação e o novo código de processo civil, lei 13105/2015 vieram para estimular as soluções consensuais, e, principalmente ampliaram a autocomposição de conflitos para o âmbito da administração pública.

Desde então os estados tem regulamentado suas políticas de consensualidade na administração pública, dentre as quais destacamos o estado de Goiás com a Lei Complementar 144/2018, o estado de São Paulo, por meio da lei 17324/2020, o estado de Santa Catarina por meio da lei 18302/2021 e o Espírito Santo, por meio da lei 1011/2022

A lei 14133/2021 (NLLC) prevê expressamente a sua utilização em três artigos distintos: 138, II, prevendo que a extinção do contrato poderá ocorrer de forma consensual, por comitê de resolução de disputas (CRD); no artigo 151 quando estabelece o uso do CRD e demais meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias; e no parágrafo único do artigo 151, quando autoriza o uso do CRD em controvérsias que versem sobre restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento das obrigações e cálculo de indenizações.

Existe no Congresso o Projeto de Lei 2421/2021 para regulamentar a instalação dos comitês em contratos celebrados pela administração pública atualmente aguardando

parecer do relator na comissão de administração e serviço público.

O fortalecimento de todos esses institutos só confirma o que todo investidor consciente já sabe. Não é possível depender da justiça brasileira para solucionar litígios, principalmente aqueles que envolvem grandes somas e que promovam a paralisação de obras públicas.

Todo esse novo normativo legal contraria a ideia de indisponibilidade dos bens públicos relativizando tal princípio, que deve ser apreciado sob a nova ótica do sistema jurídico atual, uma vez que, medidas alternativas de resolução de conflitos tem como função precípua a busca de uma solução mais célere sem ter que enfrentar a demora que é o processo judicial.

Desta feita, mister que os operadores do direito e, principalmente as agências reguladoras, estejam atualizados sobre esses novos mecanismos jurídicos para evitar decisões distorcidas e prejudiciais ao setor regulado.

Necessário que as agências reguladoras aprofundem o conhecimento sobre os Comitês de Resolução de Disputas ou Dispute Boards, pois cada vez farão parte dos contratos por elas fiscalizados.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *DISPUTE BOARD***

O surgimento do *Dispute Board* (DB) remonta à década de 60, nos Estados Unidos, durante a construção da *Boundary Dam*, na cidade de Washington. Na ocasião foi criada uma “Junta técnica consultiva” que ficaria ativa durante toda a relação contratual para emissão de opiniões não vinculantes sobre os conflitos que eventualmente surgissem ao longo da construção.<sup>1</sup> A experiência foi muito exitosa o que permitiu o aperfeiçoamento do instituto.

Na década de 70 uma pesquisa realizada pelo U.S. National Committee on Timing<sup>2</sup> demonstrou os danosos efeitos que disputas ocorridas durante a execução de projetos de construção poderia gerar. O resultado da pesquisa levou o mercado a buscar alternativas não litigiosas para dirimir os conflitos e o conceito do dispute boards foi sendo construído.

O professor Igor Gimenes<sup>3</sup> nos ensina que após a divulgação exitosa dos resultados com a represa Boundary, um comitê de resolução de disputas foi formalmente constituído em 1975 para a construção do túnel Eisenhower, em Colorado. O sucesso da atuação do comitê nesse projeto alavancou sua disseminação.

Na década de 80 foi utilizado pelo Banco Mundial, como por exemplo, na construção da Barragem hidrelétrica El Cahon, em Honduras. Na década de 90 o Banco Asiático de

---

1 PASCOALI, Marco Antonio Ferreira. OLIVEIRA, Murilo Preve Cardoso de. Os Disputes Boards no Direito Brasileiro. <Disponível em < <https://www.camaradeconciliacaoodesc.com.br/artigo/>>. Consultado em 14.07.2023

2 POLIDORO. Maúra Gerra. Dispute Board é boa opção para resolução de disputas de alta complexidade. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/polidoro-dispute-board-opcao-disputas-alta-complexidade>> Consultado em 14.07.2023

3 DOMINGUES. Igor Gimenes Alvarenga. Comitês de resolução de disputas. Almedina: São Paulo, 2022

Desenvolvimento e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento incluíram o procedimento de DB nos projetos por ele financiados.<sup>4</sup> Tem sido notado recentemente, pois o Banco Mundial também passou a exigir esta previsão nos contratos, por ele financiados, cujos valores sejam superiores a US\$50 milhões

Alguns dos mais famosos projetos que contaram com o DB durante a sua execução foram o Eurotúnel, o aeroporto de Hong Kong e a expansão do Canal do Panamá. No Brasil o método foi usado na construção da linha 4 - Amarela do metrô de São Paulo.

## **COMPREENDENDO O *DISPUTE BOARD***

Importante destacar que o DB é um instrumento de governança contratual. Não serve apenas para dirimir disputas.

Não existe um conjunto de regras fixas a serem seguidas. As partes são livres para adotarem algum modelo já existente, seja padronizado por entidades internacionais ou regulamentado por Câmaras arbitrais ou ainda para convencionarem o modelo que melhor se adequa às suas necessidades.

A classificação mais convencional entre os modelos existentes divide-o em 3 modelos: 3.1. Pelo papel que desempenham dentro do projeto; 3.2 – Pelo número de membros; 3.3 – Pelo seu funcionamento. Vamos a eles:

### **Pelo papel que desempenham no projeto ou caráter vinculante de suas decisões**

O ICC (International Chamber of Commerce) instituiu uma nomenclatura para esta classificação, estando assim divididas: Dispute Review Boards (DRB), Dispute Adjudication board (DAB) e Combined dispute board (CDB)

Para Polidoro<sup>5</sup> os DRB's são responsáveis por emitir sugestões para resoluções de impasses. Os DAB's por proferir decisões vinculantes. Já os CDB's, combinam as características dos anteriores.

Pascoali<sup>6</sup> defende que os DRB's não dão meras sugestões. Ele explica que os membros do Comitê emitem recomendações às partes. Caso estas recomendações não recebam objeções passam a ter efeito vinculante imediatamente e em caso de descumprimento acarretam penalidades contratuais e legais. Já no caso dos DAB's o que se emitem são decisões de adoção obrigatória imediata, só podendo ser revista por meio de arbitragem ou pelo Judiciário. No caso dos CDB'S os comitês emitem recomendações ou decisões a depender da situação posta.

---

4 Obra citada item 4

5 Obra citada item 3

6 Obra citada item 2

O Mestre Igor Gimenes<sup>7</sup> em sua obra destaca outra diferença crucial que reside na obrigatoriedade ou não das decisões. Podem ser de 3 tipos: vinculantes desde a emissão, vinculativas depois de escoado determinado prazo ou não vinculativas.

Nesta classificação é possível identificar que as DAB's são aquelas que possuem o caráter vinculantes desde a emissão. Os DRB's passam a ter caráter vinculante depois de escoado determinado lapso temporal sem que haja objeção.

### **Pelo número de participantes**

Os comitês podem ser compostos por um, três ou mais participantes. A forma mais usual é o uso de 3 integrantes. Cada parte indica um integrante e as duas partes indicam em conjunto o terceiro integrante. Importa registrar que o integrante indicado individualmente deve ter seu nome aceito pela outra parte. E todos os integrantes ainda que indicados por uma das partes devem ser imparciais. Se existirem vínculos com as partes estes vínculos devem ficar claros e todas as partes devem ter conhecimento e aceitar.

Comitês com números maiores, obviamente, encarecem o projeto, mais a depender da complexidade técnica, podem ser necessários.

Para projetos menos complexos a adoção de membro único tem sido uma alternativa utilizada. Adota-se o nome de Consultor de Resolução de Disputas e evidentemente a exigência quanto ao nível técnico e a imparcialidade do mesmo deve ser ainda mais notória. Outra questão importante é fixar a forma de substituição do mesmo em caso de ausência.

### **Pelo momento de sua instalação ou forma de funcionamento**

Quanto a este momento de instalação ou forma de funcionamento pode se dizer que existem duas alternativas possíveis.

A primeira é a forma permanente. O comitê é formado no ato da pactuação e permanece em funcionamento ao longo de toda a relação contratual. A segunda alternativa é a forma *ad hoc*, que seria no caso do comitê ser formado somente se surgirem desavenças contratuais e permanecerá vigente até a prolação da decisão e finalização dos procedimentos referentes a ela.

Quem defende esse modelo, entende que para cada problema, que eventualmente surja, pode ser escolhida uma junta técnica especializada, ideal para a disputa em questão.

Observe que esta segunda opção pode ser menos onerosa, entretanto, pode ser menos eficiente. Se o DB é melhor conceituado como um instrumento de governança contratual e o cerne da questão é prevenir litígios, a escolha da forma *ad hoc* lhe retira estas duas importantes características. E ainda, dada a importância da celeridade na solução das controvérsias, o modelo *ad hoc* também é falho neste quesito, pois constituir o comitê demanda tempo, a compreensão dos membros sobre as especificidades do projeto

---

<sup>7</sup> Obra citada item 4

demanda tempo, conhecer obrigações correlatas e acessórias demanda tempo e só após todo esse tempo é que estariam aptos a manifestar a decisão final.

## **O DISPUTE BOARD NOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**

No Brasil o primeiro contrato de obra pública que previu a utilização de CRD, foi na construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, por exigência do Banco Mundial através do BIRD, financiador da obra, em 2004.

Nesta obra o CRD foi atuante e uma de suas decisões foi levada à justiça e se tornou um *case* emblemático, pois tratava-se de um DAB, logo as partes haviam se comprometido a executar prontamente suas decisões. O Metrô manifestou sua insurgência contra a decisão do CRD e ajuizou *ação declaratória de inexigibilidade de obrigação, cumulada com revisão de decisão de conselho de resolução de disputas, com pedido de liminar*. Igor Domingues<sup>8</sup> registra que o Metrô se insurgia, tão somente, quanto ao mérito da decisão, não tendo apontado qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade da decisão do comitê.

Em decisão de primeiro grau a tutela de urgência foi concedida, suspendendo os efeitos da decisão do CRD, o que desvirtua por completo a existência do Comitê demonstrando total desconhecimento do magistrado acerca do instituto. As partes ao instituírem o comitê estão declarando que o cumprimento imediato das suas decisões é vital para o sucesso do projeto. Aderente a este entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a referida liminar. Vale ressaltar que a intervenção liminar dos órgãos jurisdicionais nas decisões do CRD deve ser exceção, pois as partes definiram, por meio de sua instituição, que as ditas decisões deveriam prevalecer, com seu cumprimento imediato, só decaindo, eventualmente, por decisão judicial de cognição exauriente, e, principalmente, após seu cumprimento.

A partir de 2010 os DB's foram utilizados na PPP da Rodovia MG-050, na PPP da Arena Fonte Nova na cidade de Salvador-BA, na PPP da Arena das Dunas em Natal-RN, no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante-RN, nos contratos para construção do Trecho Norte do Rodoanel de São Paulo e em diversos contratos firmados para a construção ou reforma dos estádios para a Copa do Mundo de 2014. Neste ano foi utilizado ainda no contrato para construção do Complexo Criminal Ribeirão das Neves, em Belo Horizonte-MG.<sup>9</sup>

Nos contratos das obras para os Jogos Olímpicos e paraolímpicos Rio 2016 foi estipulado o formato *ad-hoc*. A instauração não chegou a ocorrer e conforme cita Augusto Figueiredo e Ricardo Salla, a simples previsão contratual colaborou para que as partes encontrassem uma solução negociada para suas divergências.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Obra citada item 3

<sup>9</sup> RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. Os disputes Boards no Direito Brasileiro. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 141.

<sup>10</sup> FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (coordenador). Manual de Dispute Boards. São Paulo: Quartier Latim, 2021

## O DISPUTE BOARD E AS AGÊNCIAS REGULADORAS

Os contratos fiscalizados pelas agências reguladoras são instrumentos onde a instituição do DB é muito bem-vinda, senão necessária. Tratam-se de contratos, com valores elevados, de execução complexa e muitas das vezes para entregas de obras públicas onde a paralisação da obra, por evidente, traz inúmeros prejuízos à sociedade.

Segundo dados do TCU<sup>11</sup>, de 2019, de todas as obras avaliadas, em média 30% delas estavam paralisadas ou inacabadas, perfazendo um montante de 145 bilhões de reais investidos sem qualquer retorno. O TCU identificou que as obras ficam paralisadas pelos seguintes motivos: 47% problemas técnicos, 23% abandono pela empresa, 10% Orçamentário/financeiro, 3% atuação dos órgãos de controle, 3% decisões judiciais, 1% titularidade/desapropriação, 1% questões ambientais e 12% Outros fatores.

Uma quantidade expressiva das obras ali relacionadas tratam-se de pavimentação, conservação e construção de estradas, sinalização rodoviária, esgotamento sanitário, ampliação da rede de abastecimento de água, SAAE's, terminais de metrô, ampliação e construção de aeroportos, e até mesmo os mais diversos estudos de viabilidade e projetos. Ou seja, obras que são essenciais para o desenvolvimento do país e que são serviços em sua grande maioria regulados e fiscalizados por agências reguladoras.

A importância das agências reguladoras conhecerem e dominarem o CRD é premente. Em dezembro de 2020 o Plenário do TCU apreciou a viabilidade de inclusão de cláusulas de Dispute Board em contratos administrativos. De acordo com os acórdãos 4036/2020 e 4037/2020, ambos do Plenário, os Ministros permitiram que as contratações estabeleçam o DB como um dos mecanismos de resolução de controvérsias. Determinou-se, entretanto, que o mecanismo só seja efetivamente utilizado depois de ser editado um regulamento próprio pela ANTT, identificando a necessidade de isonomia e uniformidade no uso do mecanismo e demonstrando conhecimento do instituto e das suas potencialidades.

Uma questão que não foi enfrentada pelo TCU, nos referidos acórdãos, foi a conclusão de que o uso do formato *ad hoc* não é a melhor escolha para o caso de obras públicas, tendo em vista que lhe falta a agilidade requerida para a solução das controvérsias. Espera-se que o TCU passe a estimular os gestores a adotar o formato permanente do comitê.

Como se vê, o Dispute Board começará a ser amplamente regulamentado pelas Agências reguladoras, pois outros Tribunais tomarão por base a decisão o TCU, daí a importância das agências conhecerem e dominarem adequadamente esse mecanismo já que terão que regulamentá-lo.

---

11 BRASIL, Tribunal de Contas da União. Plenário. Auditoria operacional sobre obras paralisadas. Acórdão nº 1079/2019, Brasília: Tribunal de Contas da União, 15 mai. 2019. Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm> > Acessado em 07.09.2023

## CONCLUSÃO

O Brasil é um país de dimensões grandiosas. Não só em tamanho, mas em diversidade e carências. Serviços públicos de qualidade são necessários em todas as partes do país e as soluções para esses problemas são, por vezes, variadas, complexas e caras. Demandam altos investimentos financeiros.

O desenvolvimento nacional passa obrigatoriamente pela realização de importantes obras públicas e as empresas Concessionárias ou Parceira Privadas necessitam de segurança jurídica para realizar tais investimentos.

A prevenção dos conflitos ou o uso de mecanismos extrajudiciais para solução dos conflitos fortalece o interesse das empresas na participação em grandes licitações. O uso dos Disputes Boards pode trazer soluções rápidas e satisfatórias para todos os envolvidos e garantir que os serviços de qualidade cheguem ao usuário final além de evitar grandes prejuízos nos contratos privados.

O conhecimento e a correta aplicação da ferramenta *dispute board* é essencial para o desenvolvimento nacional e as agências reguladoras devem dominar o uso desse instrumento.

Segundo o Mestre Igor Gimenes<sup>12</sup>: *“As estatísticas extraídas da experiência internacional apontam que de 85% a 98% das recomendações/decisões emitidas pelas juntas técnicas não são submetidas posteriormente à arbitragem ou à própria jurisdição estatal. Este número é bastante expressivo, mas só será replicado aqui se forem adotadas as melhores práticas preconizadas mundialmente”*, e, ninguém melhor do que as Agências Reguladoras para garantir que essas práticas sejam adotadas nos contratos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Plenário. Auditoria operacional sobre obras paralisadas. Acórdão nº 1079/2019, Brasília: Tribunal de Contas da União, 15 mai. 2019. Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>> Acessado em 07.09.2023

DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. Comitês de Resolução de disputas (dispute boards) nos contratos da administração pública. São Paulo: Almedina, Setembro de 2022

FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (coordenador). Manual de Dispute Boards. São Paulo: Quartier Latim, 2021

MOREIRA, Renato Heitor Santoro. Procurador faz exposição técnica sobre comitês de resolução de disputa. Disponível em < <https://pge.es.gov.br/Not%C3%ADcia/procurador-faz-exposicao-tecnica-sobre-comites-de-resolucao-de-disputas>> Consultado em 19/07/2023

PASCOALI, Marco Antonio Ferreira. OLIVEIRA, Murilo Preve Cardoso de. Os Disputes Boards no Direito Brasileiro. <Disponível em < <https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/artigo/>>. Consultado em 14.07.2023

---

<sup>12</sup> PGE. Renato Heitor Santoro Moreira. Disponível em < <https://pge.es.gov.br/Not%C3%ADcia/procurador-faz-exposicao-tecnica-sobre-comites-de-resolucao-de-disputas>> Consultado em 19/07/2023

POLIDORO, Máira Guerra. *Dispute Board é boa opção para resolução de disputas de alta complexidade*. Revista Consultor Jurídico. Maio de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/polidoro-dispute-board-opcao-disputas-alta-complexidade> Consultada em 11/04/2023

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. Os disputes Boards no Direito Brasileiro. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 141.

# CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS E IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

*Data de submissão: 28/12/2023*

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Fábio Teixeira Lima**

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins. Doutor em Ensino pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES/RS Manacapuru – Amazonas  
<https://lattes.cnpq.br/1706213863680928>

### **Hudson Luiz França Mancilha**

Advogado e Professor do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins. Mestrando em Direito Processual Constitucional pela Universidade Nacional Lomas de Zamora – UNLZ, na Argentina. Especialista em Direito Público; Especialista em Direito Processual Civil.  
Manacapuru – Amazonas  
<http://lattes.cnpq.br/8905083779464626>

### **Kerolem Freitas da Silva**

Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Nilton Lins. Especialista em Direito Tributário; Especialista em Direito Público; Especialista em Perícia e Auditoria, pela Faculdade Líbano Manacapuru – Amazonas  
<http://lattes.cnpq.br/9038684871409825>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar um breve diálogo sobre a consignação em pagamento e a imputação

do pagamento, referenciado o primeiro título no capítulo II do Código Civil Brasileiro, sendo positivado entre artigos 334 aos 345. Sendo que o segundo título está descrito no capítulo IV, onde se trata da imputação do pagamento, com a formalização da legislação, positivados entre os artigos 352 aos 355. A metodologia para elaboração deste trabalho foi a partir de pesquisas em o artigo e dentro das bases das orientações da abordagem dedutiva, com análise da pesquisa bibliográfica. Apresentando como base teórica as publicações de FROTA, 2014; LIMA 2012; GOMES, 2009. Sendo assim, este trabalho buscar elucidar os mecanismos necessários e as orientações legais, para a consignação em pagamentos, como também a imputação do pagamento, de acordo com a descrição legislativa do Código Civil Brasileiro de 2002.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consignação; Pagamento; Imputação.

### CONSIGNATION IN PAYMENTS AND IMPUTATION OF PAYMENT

**ABSTRACT:** The present work aims to present a brief dialogue about the consignment in payment and the imputation of the payment, referenced to the first title

in chapter II of the Brazilian Civil Code, being positive between articles 334 to 345. The second title is described in the chapter IV, where it is about the imputation of payment, with the formalization of legislation, positive between articles 352 to 355. The methodology for preparing this work was based on research in the article and within the bases of the guidelines of the deductive approach, with analysis bibliographical research. Presenting as a theoretical basis the publications of FROTA, 2014; LIMA 2012; GOMES, 2009. Therefore, this work seeks to elucidate the necessary mechanisms and legal guidelines for the allocation of payments, as well as the imputation of the payment, in accordance with the legislative description of the Brazilian Civil Code of 2002.

**KEYWORDS:** Consignment; Payment; Imputation.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Civil Brasileiro tem a incumbência de regulamentar as orientações necessárias para a convivência humana em sociedade, apresentando as regras legais para que a vida social das pessoas possa ser mantida dentro da argumentação da ordem, respeitando os direitos individuais e positivando os deveres dessas mesmas pessoas.

Neste sentido, escolhemos dois temas interessantes deste código, para apresentar à sociedade, como forma de orientações necessárias, através dos mecanismos de compreensão do contexto dos termos, por meio da consignação em pagamento e a imputação do pagamento. Por se fazer necessário a realização de uma pesquisa bibliográfica jurídica, conectando-se aos conceitos das atividades financeiras vigentes, para elucidação do assunto.

Sendo assim, o conceito de consignação em pagamento condiciona que a ação possibilita ao devedor ou ao terceiro, que possa realizar um depósito, relacionado à determinada quantia de valores ou correspondente a coisa devida, dentro de um contexto na determinação das possibilidades previstas em lei, tendo como prerrogativa fundamental, que o autor ao realizar do depósito, tenha a obrigatoriedade de se fundamentar, ao realizar o pagamento de sua dívida, se a mesma foi sanada.

Porém, o conceito de imputação do pagamento apresenta um contexto bem mais simplificado, isto descreve que a operação pela qual o devedor de dois ou mais débitos da mesma natureza para um único credor e sendo que o mesmo credor em seu lugar ou dentro da forma da lei possa indicar, quais dos devedores serão extinto do pagamento, por ser este insuficiente para resolver as questões e atendendo as expectativas de todos.

Desta forma, este trabalho visa apresentar orientações pertinentes, que possibilite as pessoas a terem acesso às informações, de como realizar e receber pagamentos, dentro de um contexto, com conceitos legais, que possam fundamentar as pessoas ao realizarem a cobrança de dívida sem correr o risco de sofrer sanções posteriores.

Posto isto, o trabalho demonstra relevância social, cultural, acadêmica, jurídica, orientativa e informativa, por proporcionar ao leitor as orientações necessárias para os procedimentos legais de uma negociação financeira entre credor e devedor.

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS

A consignação do pagamento aplica-se na forma da obrigação de dar, positivado no art. 334: considera-se o pagamento, e extingue a obrigação e depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida. Porém, estabelece que esta atividade deva ser realizada de formas legais. Todavia, não à obrigação de não fazer, se ocorrer inviabilidade material, já que não há como depositar um não-fazer. (LIMA, 2023). Sendo assim, Lima (2012, p. 211) explica que:

A ação de consignação em pagamento possibilita ao devedor ou ao terceiro o depósito de determinada quantia ou coisa devida. Em regra, somente é admissível nas hipóteses previstas em lei e o objetivo do autor deve se fundar no pagamento.

Seguindo essa linha de raciocínio Lima (2023, p. 06) acrescenta que: “Na obrigação de fazer, só cabe a consignação se a obrigação de fazer resultar num dar” e complementa como exemplificação que: “em hipótese da pessoa que se compromete a pintar um quadro”. Ou seja, a obrigatoriedade de pintar o quadro, não garante que o autor da obra irá realizar a pintura do quadro de forma concedida no prazo determinado, pois podem ocorrer fenômenos legais, que impossibilite a realização da arte. Sequenciando esse caminho conceitual e explicativo, sobre os mecanismos legais das obrigações, Martins (2015, p. 256) confirma que: “A consignação é a forma de pagamento em que o devedor deposita a coisa ou o valor, que fica à disposição do credor”.

Sendo assim, enquanto o devedor não cumpre com a obrigatoriedade da sua prestação, ele não pode exigir o cumprimento da prestação oposta, pois existem determinações pertinentes, que viabiliza o compromisso firmado. Portanto, Martins (2015, p. 256) apresenta os passos a passo de como extinguir uma obrigação dentro fundamentação legal.

Extingue a obrigação o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais.

1. Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
2. Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
3. se o credor for incapaz de receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
4. se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
5. se perder litígio sobre o objeto do pagamento.

Desta forma, o art. 335, elucida algumas formas de legitimação dos fatos que autorizam a consignação, dentro de duas vertentes complementares, a legitimidade ativa e a legitimidade passiva. Sendo que a primeira vertente esta relacionada ao devedor/

terceiro interessado, podemos exemplificar o (fiador, avalista, devedor solidário), terceiro não interessado (desde que em nome dele). A segunda vertente apresenta ao credor ou seu representante, o credor desconhecido, como exemplo portador do cheque, herdeiro do fulano e citação por edital (LIMA, 2023; MARTINS, 2015; LIMA, 2014).

Exemplificando o art. 335, Bueno e Oliveira Neto (2016, p. 02) realizam algumas ponderações ao artigo citado, definindo que:

Nesse passo, nas hipóteses expressamente previstas pela Lei Civil, o sistema processual coloca à disposição do interessado uma via que lhe permite promover o depósito da coisa ou do valor devidos, que uma vez efetivada lhe confere a quitação da sua prestação, liberando-o da dívida e dos seus respectivos encargos.

Neste sentido, a legislação orienta às partes na celebração de contratos, sobre os mecanismos legais, dos direitos e deveres de todos os participantes do certame, como descreve Almeida (2015, p. 136) comentando que:

O princípio da igualdade de todos perante a lei justificou, no início, a abstenção do Estado no momento da formação do contrato. Em nome desse princípio, pressupunha-se que as partes haviam discutido previamente os termos e as condições do contrato, chegando, afinal, a denominador comum, arcando cada qual com os efeitos jurídicos decorrentes (ALMEIDA, 2015, p. 136).

Esse contexto legal serve para conceituarmos a importância legal celebrada, nos termos de um contrato firmado juridicamente, em que as partes precisa saber suas funções legais e punitivas em descumprimentos. Sendo assim, Martins (2015, p. 263) ainda acrescenta que: “Contrato é o negócio jurídico entre duas ou mais pessoas sobre obrigação de dar, fazer ou não fazer, visando criar, extinguir ou modificar um direito”.

Assim sendo, a consignação apresentam lugares cognitivos que caracteriza o credor quando não puder recusar a receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Portanto, se o credor não comparecer ou enviar alguém para receber a coisa dentro das condições devidos do lugar e no tempo. Porém, se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou lugar que demostre perigo, com acesso difícil do devedor.

Por conseguinte, se caso ocorrer dúvida, de quem deve receber legitimamente o pagamento. A situação pode pender litígio sobre o objeto do pagamento. Sendo assim, Bueno e Oliveira Neto (2017, p. 08), explicam como se deve proceder ao pagamento se o credor for considerado incapaz.

Sendo incapaz o credor, o pagamento deverá ser feito na pessoa de seu representante legal (no caso de incapacidade absoluta), ou diretamente a ele, mas assistido por seu representante legal (no caso da incapacidade relativa). Ignorando o devedor quem seja o representante legal, ou este recusar-se a receber ou a dar quitação em nome do credor absolutamente incapaz, ou, no caso de incapacidade relativa, a conceder a indispensável assistência, restará ao primeiro valer-se da via consignatória. No entanto, é inadmissível o depósito extrajudicial da quantia devida, pois essa modalidade de extinção da obrigação pressupõe a capacidade civil do credor.

Para que a consignação tenha respaldo de pagamento, todos os pré-requisitos devem está atualizados em relação à pessoa, como por exemplo, o objeto, o modo e o tempo. Como se fosse uma atualização cadastral da pessoa, para que as partes possam ter segurança jurídica de localização, condições e compromisso firmados entre devedores e credores.

O depósito deve ocorrer no lugar do pagamento, cessando os juros decorrentes da dívida, assim que se confirmar o depositante, desde que não haja nenhuma impropriedade, Bueno e Oliveira Neto (2017, p. 18) classificam “o local do pagamento é o do domicílio do credor, ou outro lugar por ele designado contratualmente”, ou seja, esse local deve ser especificado nas cláusulas contratuais, para que se possam garantir a segurança jurídica entre as partes legais, celebradas no certame.

Em caso do credor não declarar que aceita o depósito, o devedor poderá requerer o levantamento, pagando respectivamente as despesas, neste caso poderá substituir as obrigações para todas as consequências de direitos. Para Gomes (2009, p. 414) “o depósito é contrato real. Para se tomar perfeito e acabado, não basta o consentimento das partes, é necessária a efetiva entrega da coisa ao depositário”. Desta forma, após julgado procedente o depósito, o devedor não poderá levantá-lo, mesmo que o credor consista em não houver acordo junto a outros devedores ou fiadores.

Depois que o credor contestar a lide ou aceita o depósito, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, desobrigando os codevedores e fiadores que não tenham anuído (LIMA, 2023; MARTINS, 2015; LIMA, 2014).

Caso a coisa devida for imóvel, que deve ser entregue em determinado lugar, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar seu representante legal receber, com obrigatoriedade de ser depositado o valor devido. Porém, se o credor realizar a escolha da coisa indeterminada, será ele citado para esse fim, tendo ciência de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher (LIMA, 2023; MARTINS, 2015; LIMA, 2014).

Neste sentido, sendo todas as despesas realizadas a partir do depósito, logicamente, quando julgado procedente, será determinado que correrão conta do credor ou vice versa, para a efetivação das obrigações. À vista disso, Martins (2015, p. 256) explica que: “Para que a consignação tenha força de pagamento, será preciso concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”, essa situação se dar como forma de segurança jurídica necessária para respaldar as partes envolvidas nas obrigações.

Todavia, caso o devedor for de obrigação litigiosa, a orientação é exonera a consignação, faz-se necessário pagar a qualquer dos pretendidos credores, portanto, se o credor tiver ciência do litígio, assumirá o risco do pagamento. Para uma melhor fundamentação teórica dos fatos, e a compreensão dos temas, Gomes (2009, p. 422) explica que:

O depósito de coisa litigiosa chama-se sequestro. O termo emprega-se frequentemente para designar todo depósito judicial, mas, a rigor, deve ser reservado para nomear o depósito de coisa sobre cuja propriedade litigam duas pessoas, resulte de acordo entre os interessados ou de decisão judicial.

Se a dívida para vencer e houver a perda do litígio entre credores que o objetivo é excluir, poderá ambas as partes requerer a consignação, entrando em consenso para a resolução do problema, sem maiores prejuízos. Por consequência, a constituição do texto, serviu para esclarecer dúvidas relacionadas aos procedimentos de como se processar a consignação em pagamentos.

## IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Na legislação jurídica brasileira é garantido ao devedor o direito de realizar o pagamento, mas não sendo o único caso em que há possibilidade de imputar a dívida. Existem outros meios legais, que possibilitam a escolha do débito, que deve seguir o critério no momento da liquidez, por meio do vencimento e da fungibilidade do credor (PASQUALOTTO, 2016; FROTA, 2014).

Para entendermos o que venha a ser a imputação, que é descrito no Código Civil Brasileiro, como uma ação de quem se obrigou na realização da reparação de dano provocado a outrem, faz-se necessário apresentarmos a importância de conceituar o termo, dentro da base do ordenamento jurídico, como mecanismo de elucidação ao leitor. Fundamentando essa definição, Malheiros (2014, p. 228) conceitua imputação como:

O fato de o sujeito a quem se imputa esta responsabilidade deter uma posição ante o dano, vinculando-se subjetivamente, em decorrência da previsibilidade ante a lesão (imputação subjetiva baseada na culpa ou no dolo); ou por uma imputação objetiva, baseada no risco, na garantia e na equidade.

Seguindo este viés Pasqualotto (2016, p. 02) define que a: “imputação é a razão jurídica que indicará o responsável pela obrigação de reparar o dano”. Desse modo, o Código Civil Brasileiro, positiva a imputação do pagamento, com legislação específica, descritas entre os artigos 352 a 355, explicando cada ação que os sujeitos das ações devem observar, no momento das suas peculiaridades de obrigações.

Neste sentido, se caso a pessoa for obrigada, por dois ou mais débitos, com a mesma finalidade, a um só credor, o mesmo tem o direito de indicar a quais dos pagamentos deve ser liquidado entre os vencidos. Mas caso o devedor não informar em quais das dívidas líquidas, realizou a quitação, o mesmo, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, a não ser que o mesmo tenha cometido violência ou dolo (PASQUALOTTO, 2016; FROTA, 2014).

Para fundamentar essa teoria jurídica, Martins (2015, p. 258) explica que: “Na imputação do pagamento, a pessoa obrigada, por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem

líquidos e vencidos”. Porém, o mesmo autor realiza ponderações sobre o fato do devedor não ter declarado em quais das dívidas ativas serão liquidadas, o credor poderá não aceitar a imputação, alegando que:

Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo (MARTINS, 2015, p. 258).

Se justamente na negociação do débito haja capital e juros, o pagamento deve ocorrer primeiramente, sobre os juros os vencidos, e posteriormente, ao capital. Porém, se o credor resolver quitar primeiro o capital, a obrigatoriedade está atrelado ao contexto da estipulação, dentro do prazo estabelecido na ação (PASQUALOTTO, 2016; FROTA, 2014).

Em vista disso, caso o devedor não fizer a indicação de qual dos pagamentos estão sendo realizados e a quitação for omissa, a liquidação se dará na dívida líquida, mas se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação será mais onerosa.

Seguindo essa linha de raciocínio Pasqualotto (2016, p. 02), argumenta que: “A voluntariedade da ação ou da omissão era o restrito domínio da imputabilidade”. Desta maneira, podemos observar que existe legalidade para cada momento de acordos, negociações, pagamentos, cobranças e comprometimento entre credor e devedor, para honrar seus compromissos, sejam eles financeiros ou negociáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho foi de fundamental importância, para a compreensão dos temas apresentados, na finalidade de conceituar os mecanismos jurídicos, que fundamentam a consignação em pagamentos, como também a imputação de pagamentos através dos vícios das orientações positivadas no Código Civil Brasileiro.

O aprendizado adquirido e a forma como foi conduzida a pesquisa, para a realização da escrita deste trabalho, ajudam na compreensão, a partir das leituras de artigos e livros, com visões explicativas e elucidativas dos doutrinadores do direito, com destino aos procedimentos da resolução dos pagamentos, positivados no Código Civil Brasileiro de 2002, através dos artigos 334 a 355, com duas temáticas idênticas, mas com orientações de execuções distintas.

Nesse caso, o trabalho apresentou relevância acadêmica, jurídica, profissional, social e intelectual, pois ajudaram de forma explicativa, a obter informações sobre os direitos dos credores, dos devedores, as formas de pagamentos, a combinação de depósitos e a efetividade da resolução de pendências financeiras.

A compreensão dos temas é de fundamental importância para a formação acadêmica, profissional e jurídica, pois possibilita o ensino e aprendizado, para o alcance do conhecimento, dentro do ordenamento jurídico necessário para a execução profissional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988**. Disponível em: Acesso em: 15 de nov. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords). **ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP: processo civil**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, 2017.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **RESPONSABILIDADE POR DANOS: imputação e nexos de causalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, Flavia. **Adimplemento das Obrigações: modalidades especiais de pagamentos**. São Paulo: Editora Científica, 2023.

LIMA, Marcelo Mondego de Carvalho. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10. Curso Processo Civil – Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: ATLAS, 2015.

PASQUALOTTO, Adalberto. **CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIDADE: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos**. Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC, vol. 7, abr/jun. Porto Alegre/RS, 2016.

VADE MECUM. **VADE MECUM: Universitário**. 11ª ed. São Paulo: Manolo, 2023.

# DIAMANTE AZUL: ESTUDO DE CASO DOS ASPECTOS DE CONCILIAÇÃO E EFICIÊNCIA ELÉTRICA PARA ALCANCE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 NA JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO, À LUZ DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL - CICLO 2015-2020

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Erica de Sousa Costa**

Universidade Federal do Tocantins;  
Pós-graduada em Gestão Pública pela  
Universidade Federal do Maranhão

### **Maria da Conceição Pereira de Sousa**

Universidade Federal do Maranhão;  
Mestre em Administração pela  
Universidade Federal de Santa Maria

### **Edith Maria Barbosa Ramos**

Universidade Federal do Maranhão;  
Departamento de Direito; Doutora em  
Políticas Públicas pela Universidade  
Federal do Maranhão

Nacional de Justiça (CNJ) para boa prática realizada na SJFMA, na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017, a refletir na paz do ODS 16. Revela-se que a SJFMA se destaca no cumprimento da meta energia elétrica no ciclo 2015-2020, a reverberar na eficácia das instituições com base no ODS 16. Destaca-se, ainda, o enfoque dado à vertente histórico-cultural na SJFMA, em razão da sua cultura institucional, que valoriza a gestão pública à luz da teoria sociointeracionista de Vygotsky. A análise dos dados revela que a SJFMA apresenta evidências da paz e da eficácia, alinhadas ao ODS 16, a denotar o significado de excelência, baseado na teoria da aprendizagem significativa de Ausubel.

**PALAVRAS-CHAVE:** Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Justiça Federal. Gestão pública. Teoria sociointeracionista. Aprendizagem significativa.

## INTRODUÇÃO

A chamada para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), tem se ampliado

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo analisar a aplicação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) no contexto da Seção Judiciária Federal do Maranhão (SJFMA), considerando a relação entre os aspectos de paz, conciliação, eficácia e eficiência elétrica, à luz do Planejamento Estratégico, ciclo 2015-2020. Nesse sentido, desenvolveu-se um estudo exploratório, com método dedutivo, a partir do levantamento bibliográfico-documental, aliado ao uso de técnicas de análise do discurso e estudo de caso. Evidencia-se a premiação concedida pelo Conselho

na seara internacional. Nesse compasso, é conveniente pontuar que no Brasil o princípio da eficiência é reputado como princípio contemporâneo da Administração Pública, inserido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Da mesma forma, são válidas as ações destacadas em instituições que seguem a determinação constitucional contida no Art. 225 da CF/88.

A esse respeito, sob a dinâmica do século XXI, denota-se que a atuação das organizações sustentáveis tem ganhado notoriedade, a espelhar critérios dignos de registro. A temática da sustentabilidade tem expressiva repercussão, em especial, por dialogar com os ODS que, no Poder Judiciário brasileiro, é evidenciada, sobretudo, no tangente ao ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Vale ponderar que a pesquisa se volta para o estudo no âmbito do Poder Judiciário, na esfera da Justiça Federal, concentrando-se no exame do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), direcionando o olhar para a Seção Judiciária Federal do Maranhão (SJFMA). Nessa linha de pensamento, a pesquisa em tela é norteadada pela seguinte problemática: *Como a SJFMA conseguiu se evidenciar pelos aspectos da conciliação e da eficiência elétrica, a vislumbrar o alcance do ODS 16, a partir do Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020?*

Assim, como objetivo principal buscou-se analisar a aplicação do ODS 16 no âmbito da SJFMA. Para tanto, elencou-se alguns objetivos específicos: (i) localizar a prática que enfatiza os conceitos da conciliação no âmbito da SJFMA; (ii) identificar a apuração da meta energia elétrica na órbita da Seção Judiciária; e (iii) desvendar os elementos paz e instituição eficaz na ambiência da Seção Judiciária consoante ao ODS 16, com base no Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020.

O estudo de caso é relevante, pois agrega, de modo acadêmico, saberes que fomentam a observância do ODS 16 na realidade das instituições do sistema de justiça. Em complemento, consiste em investigação que tende trazer resultados significativos para a sociedade, uma vez que estimula os cuidados com a questão ambiental, a repercutir no fortalecimento da cultura sustentável nas organizações.

Portanto, o trabalho apresenta, na introdução, os pontos articuladores deste estudo de caso, para, na sequência, explicitar as concepções teóricas da pesquisa. Em seguida, demonstra-se a metodologia aplicada, para, posteriormente, evidenciar a análise e discussão dos dados gerados além das considerações finais e referências que nortearam o estudo.

## **O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA**

A biodiversidade, as florestas e a água são articuladas como patrimônio de cunho internacional (Barbosa, 2013). Logo, é conveniente destacar a necessidade de conservação desses elementos com enfoque no bem comum. Inclusive, o Art. 225 da CF/88 reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. Ademais,

determina que o aludido direito constitui bem de uso comum do povo, pontuando-o como salutar na qualidade de vida e demarcando que cabe ao poder público, e também à coletividade, a incumbência da defesa e da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado em prol da presente geração e das que estão por vir (Brasil, 1988). Então, Moraes (2017) e Bulos (2015) ensinam que o meio ambiente consiste em direito: (i) fundamental; (ii) humano; e (iii) de terceira geração. Em sintonia, Mendes, Coelho e Branco (2009) asseveram que parte expressiva dos estudiosos defendem que, na dimensão constitucional do mundo, o capítulo da CF/88 sobre o meio ambiente é tido como um dos mais avançados e modernos.

Lenza (2019) lembra que as postulações difundidas na Carta Republicana de 1988 ancoram o conteúdo que versa acerca do meio ambiente, assinalando a amplitude das preleções expressas e a forma cuidadosa com que a matéria foi tratada para assegurar a válida proteção do meio ambiente. Aliás, pertine observar que é atribuição do Poder Judiciário advogar o direito das gerações que estão por vir e diligenciar a urgência climática (Bauer, 2022). Além disso, vale ressaltar que, apesar da conservação do meio ambiente por si só não garantir a saúde, é componente fundamental (Napolitano; Haonat; Emin, 2003). Sob esse prisma, Machado e Resende (2019, p. 757) advertem que é essencial ter um meio ambiente com equilíbrio e protegido, a fim de que coexistam um conjunto de fatores bióticos e abióticos que auxiliem no crescimento completo da vida qualitativa e, por conseguinte, uma vida com honra. Desse modo, desencadeia-se que o resguardo do meio ambiente repercute na concepção de vida digna.

Nessa linha de compreensão, Seiffert e Cemillo (2022, p. 173) explanam que a sociedade, como um todo, persiste em razão das atuais gerações educarem as demais, o que revela a origem do princípio da sustentabilidade. Nesse sentido, o trabalho e a educação são basilares para a consubstanciação da sociedade. Por consequência, vale afirmar que a sustentabilidade diz respeito à aptidão do sujeito ou agrupamento de pessoas de permanecerem incluídos em certo lugar sem afetá-lo de forma prejudicial, de modo a danificá-lo integralmente, permitindo, então, posterior restauração ou recuperação (Caldas; Silva; Barroso, 2020).

Nessa conjuntura, a compreensão da sustentabilidade instiga a interpretação sobre aspectos sociais, ambientais e, também, econômicos, pois: “os instrumentos econômicos e a tributação ambiental podem oferecer, além da valorização do recurso natural, [...], um poderoso estímulo à mudança comportamental, no sentido de privilegiar a prevenção e a precaução. [...]” (Borges; Merlin, p. 367-368, 2018). De tal maneira, articula-se o caminho econômico para incrementar a preservação do meio ambiente. Entende-se, pois, que no cenário brasileiro, sobremodo pela situação social bastante desprovida de uniformidade, é indispensável, nos diálogos sobre reforma fiscal verde, a atenção para a tributação não afetar a essencialidade de recursos a que todos têm direito (Borges; Merlin, 2018). Nessa linha de pensamento, Silva (2018, p. 1745) destrincha que: “[...] se, para implementar uma estratégia sustentável, atribui-se um preço aos recursos naturais, este preço terá um estatuto político e não econômico, pois, como já remarcado, a natureza é necessária à produção do valor. [...]”

Apura-se, de tal maneira, a relação principiológica que abarca as questões de cunho ambiental. Dessa forma, na perícia de Kassmayer (2009, p. 95) e sob o enfoque de envergadura sustentável, desvencilha-se que: “[...] o suposto equilíbrio ambiental a que o legislador se refere deve ser interpretado como o ambiente sustentável, que permita a todos vida digna e, principalmente, a continuidade dos processos ecológicos sem intervenções humanas destrutivas.” Com base nisso, confirma-se a relevância da temática ambiental como direito da pessoa humana. Por sua vez, traz-se a percepção de Yoshida e Penna (2021, p. 89): “restou comprovado que das inovações de grande importância no ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, foi o Direito Coletivo que deu guarida a bens antes concebidos de forma individualista ou estritamente patrimonialista [...].”

A partir dessa postulação, ratifica-se a importância do direito ao meio ambiente como direito fundamental do sujeito. Em acréscimo a isso, Silveira e Filter (2021, p. 23) pontuam que “a paralisação das políticas sustentáveis se dá em diferentes níveis de cognição por parte dos agentes ambientais e políticos, seja na urgência imediata da realização de políticas econômicas, seja na descrença científica [...].” Assim, constata-se que a questão ambiental esbarra nos interesses econômicos e na percepção frágil atribuída ao aspecto científico.

Desse modo, articula-se a importância científica da análise de políticas que privilegiem os cuidados com a questão ambiental. Inclusive, é condizente lembrar que “[...] os povos indígenas e seus territórios são agentes indispensáveis para a solução da crise climática e para que o Brasil cumpra as metas assumidas diante da comunidade internacional. [...].” (Brasil, 2022, n. p.). Então, se faz necessária a proteção dos povos indígenas com vistas em trabalhar o meio ambiente como direito fundamental do sujeito. Nesse compasso, para entendimento da lição, cumpre explicar: “os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético da biodiversidade (CTA) integram o patrimônio cultural brasileiro e são direitos coletivos especialmente protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].” (Moreira; Conde, 2017, p. 180).

Logo, deduz-se que a efetiva proteção ao meio ambiente está associada com o amparo à cultura dos povos tradicionais que acreditam no diálogo com a natureza. Isso porque eles adotam a filosofia que atribui um valor maior e significados específicos para os elementos do meio ambiente (deus sol, deus lua, deus rio, deus floresta etc). Diante disso, averigua-se a cultura como ponto de evidência nas interlocuções focalizadas no meio ambiente. Aliás, a união e luta dos povos tradicionais em face da expropriação das suas terras, florestas e identidades, ajustada à constatação de que os agentes regionais na atualidade almejam o crescimento, é um evento que constantemente merece ser ponderado (Barbosa, 2013).

Com base nisso, observa-se a necessária interação com o aspecto cultural quando o assunto é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Então, os saberes dos povos tradicionais têm estirpe no campo do direito sob a ótica cultural, na vertente de direitos difusos e coletivos, caracterizados como direitos intelectivos de uma coletividade (Moreira, 2013). Por isso, o fator cultural é articulado como ponto relevante no diálogo que tangencia os cuidados com o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana.

## COMPOSIÇÃO METODOLÓGICA

Guimarães, Ramos e Muniz Neto (2022) explicam que cada evidenciação apurada a partir das investigações científicas retrata um elemento a mais fixado na grande edificação inacabada e interminável da erudição, eis que a aspiração pela sabedoria é aspecto primordial da essência do homem. Por conseguinte, uma constatação extraída com base em pesquisa ilustra um fator a ser incorporado na expressiva confecção da competência, pois o anseio pela informação é ponto fundamental da condição humana.

Assim, essa pesquisa caracteriza-se como exploratória, de método dedutivo, uma vez que a apreciação considera a matriz do Conselho da Justiça Federal (CJF), que norteou a gestão da Justiça Federal no ciclo 2015-2020. Nesse sentido, a presente investigação se desprende de uma concepção geral e vai ao encontro da aplicação desses vetores (adoção de soluções alternativas de conflito e responsabilidade ambiental) na realidade da SJFMA. Isto é, parte-se de um olhar geral para uma ótica específica. “A dedução consiste em tomar como ponto de partida afirmações teóricas de caráter geral, que funcionam como premissas supostamente aplicáveis a determinada situação problemática particular que o pesquisador pretende desenvolver [...]” (Fonseca, 2009, p. 48).

E ainda, se vale do tipo bibliográfico, pois dialoga com estudiosos do conteúdo desenredado no trabalho, já que a revisão bibliográfica “[...] tem como finalidade conduzir o leitor à pesquisa de determinado assunto, proporcionando o saber.” (Fachin, 2006, p. 120). Como aspecto procedimental, a pesquisa enquadra-se como documental, pois investiga alguns documentos, tais como o Mapa Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020, anexo na Resolução CJF 313/2014. Logo, sedimenta-se em Gil (2009), o qual leciona que as pesquisas documentais se atêm ao emprego de recursos que até então não foram explorados na dimensão científica.

O estudo aplica a análise do discurso, tendo em vista que desvela os dados contidos no contexto de instrumentos explorados para deslinde da investigação. Apura-se no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidência que demonstra a vitória da Justiça Federal para boa prática no segmento de composição consensual de conflitos na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017 (CNJ, 2018). Ademais, perquire-se o relatório de desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS) do TRF1, no âmbito da SJFMA, ano 2020, que atesta a eficiência elétrica da SJFMA para o ciclo 2015-2020 (Brasil, 2021). Essas análises, por sua vez, foram feitas por meio da análise do discurso para depreender o sentido e significado contidos nos textos, a revelar, nesse viés, a concepção de “excelência” pela premiação nacional (CNJ, 2018) e pela durabilidade da eficiência elétrica (Brasil, 2021).

Nesse sentido, esclarece-se o porquê do título “diamante azul” para esta pesquisa. A expressão faz referência à “excelência” da SJFMA, a qual aponta a efetividade da paz (eficiência/qualidade) e do campo instituições eficazes (eficácia/resultados) (BRASIL, 2023). Ainda sobre análise do discurso, convém informar que “[...] o importante é captar a marca

linguística e relacioná-la ao contexto sócio-histórico.” (Caregnato; Mutti, 2006, p. 682). Emprega-se também o estudo de caso, ante a ênfase para os elementos paz e instituições eficazes do ODS 16, os quais se evidenciam no contexto da SJFMA. Afinal, como pontua Yin (2001, p. 21), o estudo de caso “[...] permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas dos eventos da vida real – tais como [...] processos organizacionais e administrativos [...], relações internacionais e a maturação de alguns setores.”

Gil (2009) inclusive aponta que o estudo de caso facilita um entendimento de forma adequada da questão investigada. Além disso, trata-se de um detalhamento feito com exame de um fenômeno ou circunstância no próprio local, sendo realizado o detalhamento apropriado, a alcançar a maior proposição, de importante utilidade (Fachin, 2006). Portanto, o estudo de caso deve aglutinar elementos como: severidade, objetivação, originalidade e coerência (Prodanov; Freitas, 2013). Então, realiza-se uma pesquisa exploratória, com emprego do método dedutivo. Ademais, pesquisa bibliográfico-documental, análise do discurso e estudo de caso.

## **ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ODS 16 NA SJFMA À LUZ DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL (CICLO 2015-2020)**

Investiga-se o impacto do ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes (ONU, 2021) na ambiência da SJFMA. Demonstra-se, por consequência, a importância que a SJFMA concede ao aspecto de gestão (Brasil, 2014) e ao de educação (ENFAM, 2017a; ENFAM, 2017b). Então, é válido resgatar a trilha histórica do TRF1 referente à gestão pública, voltando-se o olhar para a SJFMA (Brasil, [2017?]). Logo, verifica-se o reconhecimento a boa prática denominada Câmara de Mediação em Direito de Saúde (CAMEDS), condecorada pelo CNJ na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017 (CNJ, 2018), como mostra a Figura 1.

<b>Categoria JUIZ INDIVIDUAL (Justiça Federal)</b>	
Vencedores	Juiz Federal Jorge Alberto Araújo de Araújo (Justiça Federal do Maranhão – Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
	Juiz Federal Paulo Marcos Rodrigues de Almeida (Justiça Federal de São Paulo – Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
'CAMEDS – Câmara de Mediação em Direito de Saúde'	

Figura 1 – 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal do CNJ

Fonte: Adaptado de CNJ (2018, p. [2]).

Depreende-se que esse evento demonstra respeito ao Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020, que apresenta, em seus processos internos, a adoção de soluções alternativas de conflito (Brasil, 2014). Desvela-se que esse ato demarca ponto histórico da SJFMA, a repercutir na configuração da perspectiva da paz atinente ao ODS

16 (ONU, 2021). Detecta-se o foco para a adoção de soluções alternativas de conflito na esfera da SJFMA, a revelar harmonia com o Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020 e evidenciar a importância da sustentabilidade na ambiência organizacional. Logo, pondera-se que, em um Estado consolidado, de tipo federativo, como é o caso brasileiro, o emprego de meios econômicos e financeiros em políticas de cunho ambiental deve adequar-se com as atribuições partilhadas no âmbito constitucional, estipuladas para os entes federativos, assim como com as determinações do federalismo fiscal (Tupiassu; Fadel; Gros-Désormeaux, 2019). Então, o aspecto econômico que configura a sustentabilidade deve se pautar pelas postulações constitucionais do Brasil.

Por conseguinte, apura-se que a SJFMA se evidencia adimplente à meta energia elétrica (a conceber eficiência elétrica) desde 2015 (Brasil, 2021), contemplando o Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020, que levanta a responsabilidade ambiental como atributo de valor da instituição (Brasil, 2014). Assim, a análise do relatório de desempenho do PLS/TRF1/SJFMA, ano 2020, deslinda ponto congruente para o cumprimento da meta energia elétrica no ciclo 2015-2020 (Brasil, 2021). Revelam-se, nesse estudo de caso, fatos da Seção Judiciária que promovem o alcance do ODS 16 (ONU, 2021), como é possível observar na Figura 2.

<b>ODS 16 (Paz e Instituições Eficazes) na SJFMA</b>
<i>Paz</i> : 'CAMEDS – Câmara de Mediação em Direito de Saúde' (2018)
<i>Instituições Eficazes</i> : Eficiência elétrica (2015-2020)

Figura 2 – Caracterização do ODS 16 na SJFMA

Fonte: Autoras da pesquisa.

A partir da Figura 2, evidencia-se uma construção de marcos que referenciam a instituição como sustentável. Note-se que a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos são princípios que guiam o Brasil nas relações internacionais (Brasil, 1988). Vale registrar que a mediação e a conciliação são mecanismos citados na política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no Poder Judiciário brasileiro (CNJ, 2010). Nessa prerrogativa, a conciliação, a mediação e qualquer outro meio consensual deve ser incentivado por magistrados, causídicos, integrantes da Defensoria Pública e do Ministério Público (Brasil, 2015). Também assim, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) legitima, com expressa explanação em parte própria, as audiências de conciliação ou mediação (Brasil, 2015).

A esse respeito, cabe explicar “[...] uma solução criada pelas próprias partes envolvidas em uma ação judicial, desde que negociada de forma isonômica, sempre é melhor que uma solução *heterogênea*, dada por alguém que vê aquele problema de fora.” (Araújo, 2020, n. p., grifo do autor). Em sintonia, Tartuce e Brandão (2021) revelam conhecimento apurado

quando apontam que ainda é necessário encarar tópicos delicados que envolvem o sistema iniciado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's).

Lessa Neto (2021) reverbera cristalino saber quando argumenta que a audiência de mediação ou conciliação merece ser demarcada pelos seguintes aspectos: informalidade, flexibilidade, oralidade, protagonismo da atuação das partes no diálogo e negociação das alternativas para resolução do conflito. O mediador ou conciliador tem que adotar a técnica mais pertinente para o caso e para proporcionar a negociação entre os atores. Não convém ter formalidades e sim o uso de linguagem conveniente a ensejar a efetividade da participação democrática dos envolvidos na elaboração da transação. A audiência exemplar tem que ser assinalada pela flexibilidade e ser feita com a cooperação das pessoas que fizeram parte do ato.

Ademais, tem-se que, na atualidade, a eficiência é tida como princípio da Administração Pública (Brasil, 1988; Pessoa, 2020). Desse modo, a eficiência se desdobra na gestão pública, que se volta para a qualidade na prestação de serviços (Freitas, 2007 *apud* Pessoa, 2020). A CAMEDS demonstra qualidade eficiente e possui reconhecimento de sua prática, a qual contempla critérios específicos como restauração das relações sociais, criatividade, replicabilidade, alcance social, desburocratização, efetividade e satisfação do usuário (CNJ, 2017), a ilustrar o emprego do princípio da eficiência (Brasil, 1988) dentro do contexto da SJFMA.

Denota-se ainda a atenuação de gastos com a eficiência elétrica aferida (Brasil, 2021), a revelar aplicação do princípio da eficiência no âmbito da SJFMA (Brasil, 1988). Não menos importante, aliado aos elementos apresentados, traz-se ao bojo da discussão o meio ambiente como um direito no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988; Kassmayer, 2009; Mendes, Coelho, Branco, 2009; Bulos, 2015; Moraes, 2017; Lenza, 2019; Bauer, 2022). Assim, a Figura 3 resume a associação das ideias expostas, com base no Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020.

<b>Planejamento Estratégico ciclo 2015-2020 na SJFMA</b>
<i>'CAMEDS – Câmara de Mediação em Direito de Saúde' (2018): Adoção de soluções alternativas de conflito</i>
<i>Eficiência elétrica (2015-2020): Responsabilidade ambiental</i>

Figura 3 – Planejamento Estratégico da Justiça Federal - ciclo 2015-2020

Fonte: Autoras da pesquisa.

Descortina-se, no horizonte histórico da SJFMA, no correspondente ao Planejamento Estratégico, ciclo 2015-2020, a aplicação de influentes saberes sobre gestão pública, a concentrar esforços nas seguintes dimensões: processos internos e valor institucional (Brasil, 2014). Apuram-se, logo, ponderações que embasam a consubstanciação do ODS 16 (Brasil, 1988; Kassmayer, 2009; Mendes, Coelho, Branco, 2009; Brasil, 2015; Bulos, 2015; Moraes,

2017; Lenza, 2019; Araújo, 2020; Lessa Neto, 2021; ONU, 2021; Tartuce, Brandão, 2021; Bauer, 2022), considerando-se o Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020 (Brasil, 2014).

Sob tal ângulo, Machado e Resende (2019) afirmam que inexiste dignidade humana sem ambiência que favoreça o bem-estar, a saúde e a vida, ou seja, que promova ao sujeito uma qualidade de vida saudável. Tratam-se, portanto, de aspectos que estão interligados, haja vista que a ambiência no qual o sujeito habita precisa proporcionar qualidade de vida para que ele possa desfrutar de dignidade. Nesse raciocínio, tem-se que a consolidação de interesses ecológicos, econômicos e sociais se relaciona com a educação ambiental, pois a cultura sustentável inserida nas instituições tende a contribuir com a sociedade. Quanto a isso, Lakomy (2014) aponta que, sob o ponto de vista de Vygotsky, as colaborações da cultura, da linguagem e das interações sociais são impactantes para o aprimoramento social e histórico do indivíduo. Nesse sentido, denota-se que a cultura se desdobra como agente estimulador da desenvoltura intelectual.

Evidencia-se que a SJFMA se destaca em virtude de sua cultura institucional, na qual, ao longo dos anos, se valoriza a gestão pública. Averigua-se a gestão da SJFMA como meio para fomento da sustentabilidade, tendo em vista que a SJFMA revela características de completude (associada com o significado “excelência”) no tangente ao ODS 16 na vertente histórica e cultural. Isso mostra conexão tanto com a teoria sociointeracionista formulada por Vygotsky – a qual postula que a cultura, a linguagem e as interações sociais estimulam o desenvolvimento da aprendizagem (Lakomy, 2014; Nogueira; Leal, 2015) – quanto com a aprendizagem significativa explicitada por Ausubel – que defende a importância de se atribuir um significado na construção de conhecimentos (Ausubel; Novak; Hanesian, 1980; Nogueira; Leal, 2015).

A esse respeito, destaca-se o significado empregado nesse estudo, ao trabalhar a concepção do “diamante azul” com a SJFMA, pelo fato de a mesma congregar elementos requisitados no ODS 16, isto é, o aspecto paz se reflete na conciliação promovida pela CAMEDS, e, o aspecto instituições eficazes reluz nas ações de eficiência elétrica da Seção Judiciária, o que notabiliza o papel da SJFMA para com a sociedade. Vale ressaltar que as duas teorias da aprendizagem estão articuladas no segmento da educação de magistrados no Brasil (ENFAM, 2017a). Logo, a SJFMA alcança o ODS 16, conciliando os aspectos paz e instituições eficazes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de caso visou analisar a relação entre a conciliação e a vertente da paz, e o nexos entre a eficiência elétrica e a perspectiva instituições eficazes do ODS 16 na realidade da SJFMA, centrando-se no Planejamento Estratégico da Justiça Federal, ciclo 2015-2020. Destaca premiação para boa prática relacionada aos meios consensuais de resolução de

conflitos, denominada CAMEDS, efetivada dentro do contexto da SJFMA, concedida pelo CNJ na 8ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, de 2017. Tal evidência revela-se como acontecimento histórico na análise da SJFMA, o que mostra a ênfase da Seção para o segmento paz inserido no ODS 16. Ainda com base no aludido Planejamento Estratégico, constata-se que a SJFMA se sobressai pelo alcance da meta energia elétrica (2015 até 2020), destacando-se como uma instituição eficaz quanto ao ODS 16. Aliado a isso, tem-se que a SJFMA se destaca por conta da sua cultura institucional, a qual historicamente, valoriza a gestão pública.

Por assim dizer, entende-se também que a Seção Judiciária se realça na observância do ODS 16, relativo à linha histórico-cultural sob o olhar da teoria sociointeracionista de Vygotsky. Não menos importante, imprime ainda o significado da “excelência” na integralidade da SJFMA, à luz da concepção teórica de Ausubel quanto à aprendizagem significativa, quando esta preenche os critérios do ODS 16, sendo, por isso, aqui associada a um “diamante azul”. Em suma, a pesquisa demonstrou como a SJFMA, em observância ao ODS 16, na sua política de gestão, contribuiu para disseminar aspectos da cultura sustentável como estratégia de sensibilização do fazer jurídico. Por fim, é conveniente o empreendimento de outros estudos em semelhante linha de raciocínio, de modo a aprimorar as contribuições sobre alcance da paz e da eficácia nas instituições à luz do ODS 16.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jorge Alberto Araújo de. A Justiça Federal e as conciliações complexas: a necessidade de uma efetiva mudança de paradigmas. **JOTA**, Coluna da AJUFE, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/justica-federal-conciliacoes-complexas-03092020>. Acesso em: 10 jan. 2022.

AUSUBEL, David Paul; NOVAK, Joseph Donald; HANESIAN, Helen. **Psicologia Educacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Interamericana, 1980.

BARBOSA, Jonismar Alves. **O agronegócio da soja e o direito fundamental de acesso à propriedade dos povos tradicionais em Santarém – Pará**. 2013. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013.

BAUER, Luciana. A norma de direito intergeracional climático: a proteção contra mudanças climáticas como norma constitucional e constitutiva do Estado. **Direito Hoje** [on line], Porto Alegre, jan. 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2271](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2271). Acesso em: 28 fev. 2022.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa; MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu. A (in) viabilidade da reforma fiscal verde no BRASIL. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 347-375, set./dez. 2018. DOI: 10.18623/rvd.v15i33.1243.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil [de] 1988**. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF. 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF começa a analisar ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484431&ori=1>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Mapa estratégico da Justiça Federal 2015-2020**: Anexo Resolução CJF 313/2014. [Brasília, DF]. 2014. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/10/D0/67/F4/2651051094923CF4052809C2/Mapa%20Estrategico%20da%20Justica%20Federal%202015-2020%20-%20Anexo%20Res.%20CJF%20313.jpg>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Relatório**: PLS 2020. [Brasília, DF]. 2021. Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/data/files/79/50/79/01/26AD7710AC878D77833809C2/Relat\\_rio%20PLS%20-2020.pdf](https://portal.trf1.jus.br/data/files/79/50/79/01/26AD7710AC878D77833809C2/Relat_rio%20PLS%20-2020.pdf). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Seção Judiciária do Maranhão. **Histórico da Seção Judiciária do Maranhão**. Texto: Juiz Federal Rubem Lima de Paula Filho. [São Luís. 2017?]. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjma/institucional/centro-de-memoria/historia/historia.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Eficaz/Eficiente/Efetivo**. [São Paulo, SP]. 2023. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/eficaz-eficiente-efetivo>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SILVA, Camila Barreto Pinto; BARROSO, Saulo Furtado. A transversalidade horizontal sistêmico-integrativa da dimensão ambiental de desenvolvimento sustentável: uma conceituação em evolução. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 41-68, 2020. DOI: 10.18623/rvd.v17i38.1749.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa**: análise de discurso versus análise de conteúdo. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/9VBbHT3qxByvFctbZDZHgNP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CNJ. **Prêmio Conciliar é Legal 8ª edição (2017)**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/66351ab83a8eadc24ba0d9049c7c077a.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CNJ. **Regulamento do Prêmio Conciliar é Legal (VIII Edição)**. [Brasília, DF]. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/8256f047da158fe947f59c2f6921eb53.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília, DF]. 2010. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 22 set. 2021.

ENFAM. **Diretrizes pedagógicas da Enfam para formação e aperfeiçoamento de magistrados.** [Apêndice A]. Brasília, DF: ENFAM. 2017b. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116264/Res\\_7\\_2017\\_Enfam\\_Diretrizes\\_Pedagogicas\\_Enfam\\_%20Apendice\\_A.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116264/Res_7_2017_Enfam_Diretrizes_Pedagogicas_Enfam_%20Apendice_A.pdf). Acesso em: 2 jul. 2023.

ENFAM. **Resoluções da Enfam.** [Brasília, DF]. 2017a. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/institucional/legislacao/resolucoes-da-enfam/>. Acesso em: 25 maio 2023.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia.** São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; MUNIZ NETO, José Mariano. O conhecimento científico e a pesquisa jurídica: uma proposta metodológica a ser aplicada ao estudo dos consórcios públicos no âmbito do federalismo brasileiro. *In:* RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Crise democrática e direitos fundamentais.** Curitiba: CRV, 2022.

KASSMAYER, Karin. **Cidade, riscos e conflitos socioambientais urbanos:** desafios à regulamentação jurídica na perspectiva da justiça socioambiental. 2009. 259 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 11 maio 2021.

LAKOMY, Ana Maria. **Teorias cognitivas da aprendizagem.** Curitiba: InterSaberes, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 23.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LESSA NETO, João Luiz. A solução consensual de controvérsias e a audiência de conciliação ou de mediação no CPC/2015. *In:* MEDEIROS NETO, Elias Marques de *et al.* **Reflexões sobre os cinco anos de vigência do código de processo civil de 2015.** São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite de. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 749-771, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59847.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei nº. 13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. DOI: 10.18623/rvd.v14i29.1017.

MOREIRA, Eliane. **O direito dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos associados à biodiversidade:** as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de disputa. 2013. Disponível em: <http://commons.cc/antropi/wp-content/uploads/2013/02/moreira.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

NAPOLITANO, Angela Aparecida; HAONAT, Ângela Issa; EMIN, Raquel Milene Balogh. O direito ambiental e suas implicações na saúde humana. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 95-106, 2003. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v4i3p95-106.

NOGUEIRA, Makeliny Oliveira Gomes; LEAL, Daniela. **Teorias da aprendizagem**: um encontro entre os pensamentos filosófico, pedagógico e psicológico. Curitiba: InterSaber, 2015.

ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. [Brasília, DF]. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PESSOA, Robertônio. **Direito administrativo e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SEIFFERT, Elaine Cristina Pamplona; CEMILLO, Eliane Juraski. Responsabilidade Socioambiental: dos documentos oficiais que regem a educação à prática docente. **Cadernos de Pesquisa**, [São Luís], v. 29, n. 1, p. 149-176, 2022. Disponível em: <http://periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/11146>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Marx, produtivista ou precursor da ecologia? A sempre renovada questão. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1735-1752, ago. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36551>. Acesso em: 29 mar. 2022.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da; FILTER, Pedro Agão Seabra. A tomada de decisão ecológica e artificial: uma análise da participação da inteligência artificial na proteção ambiental com a utilização do IPTU ecológico. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 41, n. 1, p. 19-34, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/71731/197460>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Regras sobre autocomposição, mudança de mentalidade e aprimoramento de práticas judiciais. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de *et al.* **Reflexões sobre os cinco anos de vigência do código de processo civil de 2015**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB-SP, 2021.

TUPIASSU, Lise; FADEL, Luiz Paulo de Sousa Leão; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphaël. ICMS Ecológico e desmatamento nos municípios prioritários do Estado do Pará. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 15, n. 3, e1928, 2019. DOI: 10.1590/2317-6172201928.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; PENNA, Maria Cristina Vitoriano Martines. A importância das comunidades tradicionais para a proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. **Revista Direito UFMS**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 71-91, 2021. Disponível em: <https://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/download/12986/9906>. Acesso em: 27 mar. 2022.

**ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS:** Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<https://orcid.org/0000-0002-5472-8879>

**A**

Agências reguladoras 132, 133, 134, 135, 139, 140

Água 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 139, 151

Alimentos 27, 31, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131

**C**

Consignação em pagamento 142, 143, 144, 149

Contratos 28, 30, 31, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 145, 149

Covid-19 33, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67

**D**

Desenvolvimento sustentável 22, 25, 26, 35, 150, 160, 162

Direito penal 68, 70, 71, 79, 80, 88, 96, 104, 107, 114, 116, 117, 118

Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 37, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 127, 163

**I**

Idoso 8, 21, 48, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131

Imputação do pagamento 142, 143, 147

Insider trading 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119

**P**

Pandemia 33, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66

Pessoas com deficiência 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56

População carcerária 57, 58, 59, 63, 65

**S**

Saúde 22, 24, 25, 27, 29, 31, 39, 42, 47, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 85, 123, 127, 152, 155, 156, 157, 158, 162

CAMINHOS DA  
**JUSTIÇA:**

EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO

3

- 🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
- ✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- 📘 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

CAMINHOS DA  
**JUSTIÇA:**

EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO

3

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)